



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-128562/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO
TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00344-1997-040-15-00-8 PM (00801/2001-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT é liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e **d)** este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exe-

gese de que, "se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exijam tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento" (fl.7).

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, **requer a concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro - SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, expedido em 31/5/2001, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada *in verbis*: "O reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.15).

Nesse contexto, saliente que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - a que ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/01/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Firmada tal premissa, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00344-1997-040-15-00-8 PM (00801/2001-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citem-se** Carlos Roberto da Silva e outros, terceiros interessados, nos respectivos endereços indicados à fl. 13, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89100-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
REQUERIDO : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA - JUIZ
DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por MIGUEL RODRIGUES contra despacho do Juiz Relator do TRT da 2ª Região, Dr. Fernando Antônio Sampaio da Silva, que, em recurso ordinário, indeferiu o pedido de revisão de suspensão do processo nº 21279-2002-902-02-00-0, em que se discute questão relacionada ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, criado pela reclamada (FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.).

Extrai-se dos presentes autos que a suspensão do Processo TRT/SP nº 21279-2002-902-02-00-0 foi determinada "até que as partes notifiquem a decisão final que vier a ser proferida na Ação Popular" (fl. 158), tendo em vista que outros processos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que se discute a questão do PABI, também tiveram os seus andamentos sustados em face da existência de Ação Popular em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Justiça Federal - Seção de São Paulo.

O requerente, informando a celebração de termo de ajuste de conduta em processo de ação civil pública trabalhista do Ministério Público do Trabalho contra a FERROBAN, pediu que fosse revista a referida suspensão processual, tendo obtido a seguinte decisão: "Nada a deferir, pois os documentos juntados com a presente referem-se a processo diverso" (fl. 159).

O requerente, na inicial da presente correicional, sustenta que a referida suspensão perante a Justiça do Trabalho não se enquadra na hipótese do art. 265, IV, a, do CPC, pois subordina a competência exclusiva da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, à decisão que vier a ser proferida pela Justiça Comum em Ação Popular, uma vez que, nessa ação, "a possível e eventual lesão do Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI não é analisada sob o contexto específico do necessário dissídio entre empregado e empregador, mas sim pela possibilidade de lesão aos cofres públicos, tendo em vista a ofensa ao edital de licitação e o desrespeito aos parâmetros fixados pelo Poder concedente" (fl. 16).

Prossigue relatando que o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista os procedimentos adotados pela FERROBAN a fim de obter a adesão de seus empregados ao PABI, ajuizou ação civil pública trabalhista contra a FERROBAN perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em que, após celebrado termo de ajuste de conduta, a empresa obrigou-se "a propor, a cada um dos trabalhadores que tem ações nas quais se discute a cláusula 4.49, o pagamento de antecipação de valor correspondente e equivalente a tal direito, igual ao salário líquido que anteriormente recebiam, até julho de 2003, quando se comprometeriam a pagar o valor equivalente ao pedido realizado nas ações individuais que digam respeito especificamente à cláusula 4.49" (fl. 17).

Afirma que o pedido de revisão da suspensão processual, indeferido pela autoridade ora requerida, feriu o princípio da conciliação, pois deixou de reconhecer o compromisso assumido pela FERROBAN na ação civil pública perante a jurisdição trabalhista. Argumenta que também foi requerido, naquela ocasião, que a data da suspensão deixasse de ser indefinida - tendo como base o término da ação popular - e passasse a ser definida em face do compromisso assumido na ação civil pública, em que o dia 31/7/2003 seria o limite final. Acrescenta, finalmente, que foi indeferida também a expedição de ofício à MM. 1ª Vara do Trabalho de Campinas, noticiando a existência da demanda e requerendo informações sobre eventual composição celebrada na ação civil pública.

Diante dessas considerações, o requerente pede, na presente reclamação correicional, que seja reformada a decisão de suspensão do processo, "determinando-se a retomada imediata da tramitação processual do processo trabalhista, em face da competência constitucional estampada no artigo 114 da Constituição Federal" (fl. 20). Requer, ainda, "que, alternativamente, seja mantida a suspensão do feito apenas até o dia 31.07.2003" (fl. 20).

A autoridade requerida, nas informações de fls. 202/204, defende a manutenção da suspensão do processo TRT/SP nº 21279-2002-902-02-00-0. Sustenta, em síntese, que eventual decisão de mérito da ação popular perante a 7ª Vara Federal da Justiça Federal, em que se pleiteia a anulação do PABI, poderá ter efeito jurídico na reclamação trabalhista.

A terceira interessada (Ferroban - Ferrovias Bandeirantes LT-DA.) foi devidamente citada, mas não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 208.

Relatado o necessário, passo à análise.

A despeito das considerações expostas, é necessário salientar, inicialmente, que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem processual e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, pois o juiz, ao suspender o processo, decidiu com base na hipótese prevista no art. 265, IV, a, do CPC, que o autoriza a determinar a suspensão processual.

A alegação do requerente de que é inviável a suspensão de processo trabalhista em face da ação popular, pois nesta se analisa o PABI pela ótica da lesão aos cofres públicos, enquanto naquela a discussão está relacionada ao dissídio trabalhista, **não impulsiona a reclamação correicional, pois está afeta ao mérito do pedido de revisão da suspensão**, indeferido, no caso dos autos, pelo juiz, que, diante da sua livre convicção, fundamentou que os documentos juntados com o pedido de revisão referiam-se a processo diverso, ou seja, à ação civil pública trabalhista. **Assim, não obstante as ponderações da parte, essa controvérsia não pode ser apreciada por esta Corregedoria-Geral, visto que ela não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre a referida matéria, em autêntica substituição do juiz natural, conforme o art. 5º e seus incisos do RICGJT. A reclamação correicional é medida extrema que não pode ser utilizada para reformar decisão impugnada por via obliqua.**

A premissa do requerente de que o ato impugnado feriu o princípio da conciliação não procede, uma vez que a suspensão da reclamação trabalhista não a extingue e, portanto, não impede o requerente de obter a conciliação decorrente do termo de ajuste de conduta firmado nos autos de ação civil pública em que a FERROBAN se comprometeu "a propor, a cada um dos trabalhadores que tem ações nas quais se discute a cláusula 4.49, o pagamento de antecipação de valor correspondente e equivalente a tal direito, igual ao salário líquido que anteriormente recebiam, até julho de 2003, quando se comprometeriam a pagar o valor equivalente ao pedido realizado nas ações individuais que digam respeito especificamente à cláusula 4.49."

No tocante ao perigo da demora, o requerente não demonstrou em suas alegações que a improcedência da presente reclamação correicional pudesse lhe causar prejuízo irreversível, colocando em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ele.

Quanto ao pedido sucessivo - para que "seja mantida a suspensão do feito apenas até o dia 31.07.2003, data prevista pela ré para a formulação de acordo judicial que, acaso frustrada pela inação da mesma, ensejaria a retomada imediata da tramitação do processo trabalhista na jurisdição específica, em face da mesma competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídio entre empregado e empregador" (fl. 20) -, **cade ressaltar, novamente, os limites da atuação desta Corregedoria-Geral, que não pode emitir tese sobre o mérito da questão, em substituição ao juiz natural.** No caso, a autoridade requerida, nas informações prestadas, entendeu que a eventual decisão de mérito na ação popular, em que pleiteia-se a anulação do PABI, poderá ter efeito jurídico na reclamação trabalhista. Assim, conforme já salientado, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais**, pois o juiz, ao suspender o processo, decidiu com base na hipótese prevista no art. 265, IV, a, do CPC, que o autoriza a determinar a suspensão processual.

Por outro lado, o requerente não comprovou que a improcedência do pedido sucessivo pudesse lhe causar um dano irreversível.

Destarte, julgo improcedente a presente reclamação correicional.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123112-2004-000-00-03

REQUERENTE	: ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO	: DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

O CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ingressa nos autos da presente reclamação correicional, na condição de terceiro interessado, requerendo a reconsideração do Despacho de fls. 83/86, que deferiu a liminar pleiteada por ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA, jogador de futebol profissional, para sustar os efeitos da liminar deferida pelo Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Damir Vrcibradic, em favor do Flamengo, nos autos do mandado de segurança nº TRT-336-2004-000-01-00-9, e, em consequência, garantir ao atleta o direito de celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger, até o julgamento do mérito do referido mandado de segurança, em trâmite no TRT da 1ª Região.

É necessário recapitular os fatos que ensejaram esta reclamação correicional para melhor compreensão.

André Luiz Bahia Santos Viana firmou contrato com o Clube de Regatas do Flamengo, em 1º/10/2001, para vigor até 30/9/2002, o qual foi posteriormente alterado, mediante termo aditivo contratual, em que se prorrogou sua vigência até 31/1/2004.

Pouco antes do termo final do referido contrato, o Clube-empregador, não tendo obtido sucesso na tentativa de notificar o atleta para renová-lo, ajuizou ação cautelar preparatória (processo nº 00089-2004-043-01-00-9), invocando o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98, que dispõe sobre o direito de preferência da entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado para a primeira renovação do mesmo.

Apreciando a ação cautelar, o Juiz titular da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro deferiu a liminar pleiteada para assegurar ao Clube o direito de preferência para a renovação do contrato de trabalho e, consequentemente, a manutenção do vínculo desportivo entre as partes. Posteriormente, ao examinar o pedido de reconsideração do atleta, decidiu revogar a liminar concedida, por entender inexistente, na hipótese, a fumaça do bom direito, porquanto o "termo aditivo", pelo qual se prorrogou a vigência do contrato para cinco anos, consubstanciou, na verdade, um ajuste de novo contrato, ou seja, o segundo contrato entre as partes.

Inconformado, o Clube de Regatas do Flamengo impetrou o mandado de segurança no TRT da 1ª Região, no qual obteve o deferimento da liminar requerida para restaurar a liminar anteriormente concedida em seu favor nos autos da ação cautelar e, por conseguinte, impedir a "transferência dos direitos federativos sobre o requerido para qualquer outro clube ou agremiação do Brasil ou do Exterior até o julgamento final (sentença) da reclamação trabalhista a ser ajuizada pelo impetrante" (fl. 69).

O Relator do *mandamus* deferiu a liminar em questão sob o fundamento de estarem presentes, na hipótese, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que "discutir-se-á em 1º grau o exercício do direito de preferência pelo impetrante na contratação do terceiro interessado; se este firmar contrato com outro clube e jogar apenas uma partida, já não poderá jogar pelo clube de origem, e estará completamente esvaziado o objeto da reclamação trabalhista" (fl. 68), portanto, o que se busca é garantir a efetividade do processo principal.

Diante de tal fato, o atleta ingressou com a presente reclamação correicional, em que postulou a concessão de liminar para sustar os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança, a fim de que ele pudesse, sem qualquer restrição, condições ou limites, celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger.

Pelo Despacho de fls. 83/86, *ad cautelam*, deferi a liminar pleiteada para sustar os efeitos do ato impugnado, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, em trâmite no TRT da 1ª Região, por entender evidenciado, na hipótese, o *periculum in mora* em favor do atleta requerente.

Daí o pedido de reconsideração, em que o Clube de Regatas do Flamengo sustenta que: a) a manutenção da liminar deferida na presente reclamação correicional inviabiliza, por completo, toda e qualquer possibilidade de ele obter a renovação do contrato com o atleta, como lhe faculta a lei, uma vez que, qualquer ação que intentar terá perdido o objeto, ante a transferência do mesmo; b) não há *periculum in mora* a ser tutelado, no caso concreto, pois, se lhe for oportunizado exercer o direito de preferência na contratação com o atleta, este apenas será mantido na espera da melhor condição, já que tudo se resume em o clube de origem cobrir ou não as ofertas que ele receber; e c) antes do término do contrato, o Flamengo notificou o atleta, em duas oportunidades, para discutir a renovação do mesmo, sendo que, na segunda oportunidade, formalizou uma proposta concreta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, o atleta quedou-se silente. Logo, "se é verdade que o novo empregador firmou contrato de boa fé, o mesmo não pode ser dito do atleta" (fl. 108), já que, embora sabedor de suas pendências com o clube de origem, ignorou as notificações recebidas.

Requer, pois, que seja reconsiderada "a r. decisão que concedeu a liminar ao reclamante, restabelecendo-se a liminar concedida pelo r. juiz do E. Regional - alvo da correicional - no mandado de segurança impetrado pelo Clube de Regatas Flamengo" (fl. 110).

Verifica-se, entretanto, que é inviável a reconsideração do despacho que deferiu a liminar nos presentes autos, uma vez que as alegações expostas pelo terceiro interessado não têm o condão de afastar o *periculum in mora* que milita, *in casu*, em favor do atleta corrígente.

Com efeito, sopesando-se os contornos fáticos da situação *sub examine*, depreende-se que há mais indícios de iminência de prejuízo de incerta reparação para o atleta do que para a entidade desportiva ex-empregadora, haja vista que há nos autos (fls. 53/54) constatação segura de que o atleta, amparado na extinção do contrato com o clube carioca e na decisão judicial que revogou a liminar inicialmente deferida em favor dele nos autos da ação cautelar, transferiu-se para outra agremiação desportiva.

Logo, se o atleta já firmou contrato com outro clube, diga-se, em pleno Campeonato Paulista de Futebol, não pode ser impedido de jogar pelo clube de destino e, por conseguinte, de exercer o seu ofício, para ficar a espera de "melhor condição", conforme pretende o clube de origem. O direito constitucional ao livre exercício de profissão se sobrepõe a qualquer outro de natureza legal na ordem jurídica.

Há que se considerar, ainda, que, no caso vertente, o contrato celebrado entre as partes extinguiu-se pelo decurso do prazo, em 31/1/2004. E, de acordo com a legislação vigente (art. 28, § 2º, da Lei nº 9.615), com o término da vigência do contrato de trabalho, dissolve-se, para todos os efeitos legais, o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante. Logo, *in thesi*, não há nada que impeça o atleta de contratar com outra agremiação desportiva.

Já em relação ao clube, ora requerente, não está evidenciado, na hipótese, nenhum prejuízo que não possa ser reparado, caso venha a obter o reconhecimento do seu direito de preferência, no final, uma vez que sempre haverá a possibilidade de a questão se resolver em perdas e danos em seu favor nas vias ordinárias.

Ante o exposto, mantenho o Despacho de fls. 83/86, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo terceiro interessado.

Oficie-se à autoridade requerida, solicitando-lhe que imprima urgência no julgamento do mandado de segurança TRT-336-2004-000-01-00-9, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica *sub judice*.

Reautue-se o feito para que seja inserido na capa como terceiro interessado o Clube de Regatas do Flamengo, tendo como advogado o Dr. Marcos Vinícius Cordeiro.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado Clube de Regatas do Flamengo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-RXOF e ROAG-576/2003-000-11-40.2
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : WILLIAN HARRISON SPENER E OUTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpôs agravo regimental contra decisão monocrática da Juíza-Relatora do MS-00240/2003-000-11-00, que deferiu o pedido de liminar (fls. 2-8).

O 11º Regional negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender que não havia direito líquido e certo a justificar a concessão da liminar pleiteada, uma vez que os questionamentos suscitados no mandado de segurança deveriam ter sido formulados no momento oportuno, estando preclusa a sua arguição (fls. 13-15).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ser cabível o deferimento da liminar, porquanto presentes os requisitos do "fumus boni iuris", tendo em vista que os cálculos formulados na execução para a formação do precatório não observaram os parâmetros da decisão exequianda no que se refere à compensação dos reajustes concedidos, e do "periculum in mora", em face do caráter alimentar dos créditos, de difícil reposição (fls. 20-28).

Admitido o recurso voluntário e determinada a remessa necessária (fls. 31-32), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 36-37).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa necessária é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no Processo do Trabalho, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em mandado de segurança não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Pauta de Julgamento Complementar para a 4a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 12 de abril de 2004 às 9h30

Processo:RMA-513.026/1998.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISÉTIMA
ADVOGADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de março de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRO-710/2002-000-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADAS : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LOBO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 14 de fevereiro de 2003, quando já vigente a Lei nº 9.756/1998, que conferiu nova sistemática ao Agravo de Instrumento e deu nova redação ao § 6º do artigo 897 da CLT, segundo o qual o agravado deverá ser intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal. As Agravadas, porém, não foram intimadas para oferecer contestação ao Recurso Ordinário trancado.

DETERMINO, portanto, a baixa dos autos ao TRT de origem, em diligência, para regularização do processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de abril de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROMS-4/2003-000-10-00-4 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon e Dr. Hugo Nogueira Starling Filho
Recorrido: Alfredo de Medeiros Brito
Advogado :Dr. Adilson Magalhães de Brito
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília

Processo: ROAR-15/2003-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Aurora Participação e Administração S.A.
Advogados :Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas e Dr. Aluizio Pelúcio Almeida Vieira de Mello
Recorrido: José Maria Sacco Moreira
Advogado :Dr. José Marques de Souza Júnior

Processo: AIRO-25/2003-000-03-00-8 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado :Dr. Joaquim Damazo Neto
Agravado: José Geraldo dos Santos
Advogado :Dr. Aluizio Nogueira de Almeida
Agravado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogada :Dr.ª Maria Brasilina de Souza
Agravada: Elite Tecnologia em Segurança Ltda.

Processo: ROAR-36/2003-000-18-00-6 TRT da 18a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Hélio Rodrigues de Almeida
Advogado :Dr. Archibald Silva
Recorrido: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - SEBRAE/GO
Advogada :Dr.ª Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira

Processo: ROAR-40/2002-000-19-00-8 TRT da 19a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogados :Dr. Gladson Wesley Mota Pereira e Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido: Cícero Belarmino da Silva
Advogado :Dr. Ailton Alves do Nascimento

Processo: ROMS-60/2002-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrentes: Judite Cardoso dos Anjos e Outros
Advogado :Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr. Alessandro Andrade Paixão
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória

Processo: ROHC-85/2003-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador :Dr. Eduardo Garcia de Queiroz
Recorrido: Alex Moreira dos Santos
Advogado :Dr. Alex Moreira dos Santos
Paciente: Walmir Costa de Almeida
Advogado :Dr. Alex Moreira dos Santos
Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista

Processo: ROMS-87/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Ivan Nascimbem
Advogado :Dr. Etevaldo F. Pimentel
Recorrido: Josimar Francisco de Melo
Advogado :Dr. Israel Florêncio
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana

Processo: A-ROMS-89/2002-000-23-00-9 TRT da 23a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante: Onei Santana Coelho Conceição
Advogado :Dr. João Batista dos Anjos
Agravado: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado :Dr. Jorge Luiz Braga

Processo: ROAR-103/2002-000-19-00-6 TRT da 19a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Eagle Distribuidora de Bebidas S.A.
Advogado :Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva
Recorrida: Júlia Leandro dos Santos
Advogado :Dr. Lourival Siqueira de Oliveira

Processo: ROAR-105/2003-000-18-00-1 TRT da 18a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Banco Beg S.A.
Advogado :Dr. José Antônio Alves de Abreu
Recorrida: Ângela Maria Mota Aguiar
Advogado :Dr. João Herondino Pereira dos Santos

Processo: ROAR-113/2002-000-24-00-4 TRT da 24a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Rudolf Daniel Georg Conradt Fuerst
Advogado :Dr. Virgílio José Bertelli
Recorrido: Henrique Osvaldo Degrazia Howes
Advogado :Dr. Milton Batista Pedreira

Processo: ROMS-172/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Granja Malavazi Ltda.
Advogado :Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos
Advogada :Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos

Processo: ROMS-178/2002-000-24-00-0 TRT da 24a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador :Dr. Emerson Marim Chaves
Recorrida: Águas Guariroba S.A.
Advogado :Dr. Aotory da Silva Souza
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande

Processo: AIRO-231/2002-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravantes: Antonio Nascimento de Souza e Outros
Advogado :Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio
Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado :Dr. Carlos Magno Cardoso

Processo: ROAG-252/2000-000-15-01-8 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação
Advogado :Dr. Édison Luis Bontempo
Recorridos: Persis Carvalhinho Pompeu e Outros

Processo: ROAR-256/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Zildete Aparecida Madeu
Advogado :Dr. Renato Russo
Recorrida: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB
Advogado :Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho

Processo: ROAR-278/2002-000-18-00-9 TRT da 18a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Lázaro Divino Borges
Advogado :Dr. Francisco Décio Barbosa Araújo
Recorrido: Banco Beg S.A.
Advogada :Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo: ROAR-286/2002-000-08-00-0 TRT da 8a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr. João Inácio Ribeiro Pinto e Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon
Recorrente: José Duarte Lisboa
Advogado :Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido: Os Mesmos

Processo: AG-AIRO-310/2002-000-16-40-1 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante: Arlinda Maria de Carvalho Silva
Advogado :Dr. Lincoln José Carvalho da Silva
Agravada: Fundação de Assistência e Segurança dos Servidores da CEMAR - FASCEMAR
Advogado :Dr. Fernando Roosevelt Rocha

Processo: ROAR-337/2002-000-16-00-0 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: João Batista Almeida Costa
Advogada :Dr.ª Maria Goretti Martins
Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada :Dr.ª Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo

Processo: ROMS-349/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Associação dos Funcionários do Banestado
Advogada :Dr.ª Andrea Cunha
Recorrida: Elisabete Alcântara de Sena Araújo
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Subsecretaria da Sixx de Curitiba

Processo: ROAR-441/2001-000-17-00-8 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Dulcino Antonio Monteiro de Castro
Advogada :Dr.ª Maria José Machado Medina
Recorrido: Heliomar Anholeti
Advogado :Dr. José Carlos Rosestolato Rezende

Processo: ROAR-449/2002-000-23-00-2 TRT da 23a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Cezar Valdez Bobadilha
Advogado :Dr. João Batista dos Anjos
Recorrido: Wilson Coelho
Advogado :Dr. Aparecido dos Passos

Processo: ROAG-578/2002-000-15-00-4 TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Francisco Claro
Advogado :Dr. José Salem Neto
Recorrido: Município de Jaú
Advogado :Dr. Benedito Navas

Processo: ROAR-614/2003-000-07-00-4 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogado :Dr. Fernando Antônio Araújo
Recorrido: Francisco Rodrigues de Sousa
Advogado :Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

Processo: ROAR-638/2002-000-05-00-3 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Antonival Nunes Santos
Advogado :Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa
Recorrida: Minas Pneus Ltda.
Advogado :Dr. Paulo Francisco Menezes de Macêdo

Processo: ROAG-753/2002-000-15-00-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Antônio Roberto da Cruz
Advogado :Dr. Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido: Huber Comércio de Alimentos Ltda.

Processo: AIRO-787/2001-000-15-40-1 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Agravante: Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Advogado :Dr. Ilário Serafim
Agravado: Silvano Giovanni Silvestro
Advogado :Dr. Marcos Fábio Cassoli Dias

Processo: ROAR-968/1997-000-15-01-9 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Advogada :Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Recorrido: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior e Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon

Processo: ROHC-994/2003-000-15-00-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Asemir Schuck
Advogado :Dr. Fausto Gomes Alvarez
Recorrido: Charles Gandolpho
Recorrida: Massa Falida de Cerâmica Terra Nova Ltda.
Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Limeira

Processo: ROMS-1.102/2002-000-03-00-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Eduardo dos Santos
Advogado :Dr. Celso Soares Guedes Filho
Recorrido: Condomínio de Empregadores Rurais Robinson e Filhos
Advogado :Dr. Lédio William Ribeiro Teixeira
Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Processo: ROAR-1.324/2002-000-03-00-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Jorge Luís Borges da Silva Almeida - ME
Recorrido: João Cardoso da Silva
Advogado :Dr. Ariovaldo de Barros Lima
Recorridos: Irismar da Silva Farias e Outra

Processo: ROAR-1.451/2002-000-03-00-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: Maria Edivânia Campos Zaghloul
Advogada :Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado :Dr. Jackson Resende Silva

Processo: RXOFROMS-1.584/2001-922-22-00-0 TRT da 22a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 22ª Região
Recorrente: Município de Pio IX
Advogado :Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade
Recorrida: Francisca Antônia de Moraes
Advogada :Dr.ª Margarete de Castro Coelho
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Pio IX

Processo: ROAR-1.586/2000-000-15-00-6 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrentes: Juliano da Silva Pereira e Outro
Advogado :Dr. Robson Cesar Sprogis
Recorrido: Promonews Promoções Merchandising Representações e Comércio Ltda.
Advogada :Dr.ª Alessandra Franco Murad

Processo: RXOF e ROAR-1.639/2002-000-03-00-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente: Município de Iguatama
Advogado :Dr. Henrique Alencar Alvim
Recorridos: Genu Nogueira Cruvinel Júnior e Outro
Advogado :Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

Processo: ROAG-2.067/2000-000-15-00-5 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogados :Dr. Nilton Correia e Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido: Gilberto de Oliveira
Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogadas :Dr.ª Elizabeth Cabral Valentim e Dr. Sadi Pansera e Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: ROAR-2.159/2001-000-15-00-6 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Aços Villares S.A.
Advogados :Dr.ª Aparecida Tokumi Hashimoto e Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Recorrido: José Miguel Nunes Ribeiro
Advogado :Dr. Márcio Aurélio Reze

Processo: ROAR-2.207/2002-900-18-00-4 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Edvaldo Alves de Lacerda
Advogado :Dr. Leoni Ribeiro Adornelas
Recorrida: Enterpa Ambiental S.A.
Advogada :Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo: ROAG-5.561/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrentes: José Geraldo Volpato e Outros
Advogado :Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro
Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogadas :Dr.ª Elizabeth Cabral Valentim e Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: ROAR-5.680/2002-000-07-00-0 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado :Dr. Clailson Cardoso Ribeiro
Recorrido: Antônio Edson Silveira Filho
Advogada :Dr.ª Dalva Tereza Pinheiro

Processo: ROAR-6.019/2002-909-09-00-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr. Ricardo Leite Ludovice, Dr. Antônio Mendes Pinheiro e Dr. Sonny Stefani
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Advogada :Dr.ª Maria Rosalia Modesto Ramos

Processo: RXOF e ROAR-6.020/2003-909-09-00-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente: TRT da 9ª Região
Recorrente: Banco Central do Brasil
Advogada :Dr.ª Liliâne Maria Busato Batista Turra
Recorrido: João Batista Santiago de Carvalho
Advogado :Dr. João Conceição e Silva

Processo: ROAR-6.032/2002-909-09-00-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Fundação Telepar
Advogado :Dr. Irineu Mazzarotto Filho
Recorrida: Mauricéia Ribeiro de Souza Sibut
Advogado :Dr. Luís Fernando Stolle Biscaia

Processo: ROAR-6.041/2002-909-09-00-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Eretoni Melo
Advogado :Dr. Gerson Wistuba
Recorrida: Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado :Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo

Processo: ROAR-6.220/2002-909-09-00-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada :Dr.ª Sílvia Elisabeth Naime
Recorrido: José Carlos Valetzko Cordeiro
Advogado :Dr. José Lúcio Glomb

Processo: ROAR-6.292/2002-909-09-00-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Eurides Brusque
Advogado :Dr. Gérçi Libero da Silva
Recorrido: Xingu Construtora de Obras Ltda
Advogado :Dr. Júlio César Abreu das Neves

Processo: AG-ROAR-9.156/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Agravante: Didymo Curcio de Aguiar Borges
Advogado :Dr. João Batista de Freitas
Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado :Dr. Lycurgo Leite Neto

Processo: ROMS-9.629/2002-000-06-00-2 TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado :Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido: Luiz Henrique da Silveira Lemos
Advogado :Dr. Volgran Correia Lima Júnior
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife

Processo: RXOF e ROAR-11.926/2002-000-14-00-4 TRT da 14a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora :Dr.ª Ivanilda Maria Ferraz Gomes
Recorrido: SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogada :Dr.ª Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Processo: ROMS-15.354/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogados :Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Dr. Soraya Azevedo Rabelo, Dr. Luiz José Guimarães Falcão e Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: José Tarcízio Ávila
Advogado :Dr. Longobardo Affonso Fiel
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo: ROAR-18.725/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: Márcia de Souza Ames
Advogado :Dr. Robson Freitas Melo
Recorrida: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada :Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Processo: ROMS-22.249/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Construtora Wasserman S.A.
Advogado :Dr. Flávio Abrahão Nacle
Recorrido: Wagner Alexandrino
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROAR-23.398/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Massa Falida de Indústria e Comércio Cimar Ltda.
Advogada :Dr.ª Rita de Cassia Piloni
Recorrido: Antonio Francisco da Silva
Advogado :Dr. Carlos Alberto da Silva

Processo: ROMS-25.999/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogados :Dr. Jorge Sant'Anna Bopp e Dr.ª Fernanda Sesti Diefenbach
Recorrido: José Carlos Magalhães Guimarães
Advogado :Dr. Leandro Barata Silva Brasil
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo: RXOFROAR-28.731/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Remetente: TRT da 2ª Região
Recorrente: Município de São Caetano do Sul
Advogada :Dr.ª Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Recorridos: Antônio Correia da Silva e Outros
Advogada :Dr.ª Katya Regina Padilha

Processo: ROAR-29.308/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Francisco de Carvalho Lessa
Advogadas :Dr.ª Avanir Pereira da Silva, Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido: Município de Osasco
Procuradora :Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

**Processo: ROAR-32.632/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região**

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrentes: Cleci Alves de Melo e Outros
 Advogado :Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior
 Recorrido: Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogada :Dr.ª Cláudia Rocha Rosado

Processo: ROMS-33.754/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Vilson Vieira da Silva (Espólio de)
 Advogado :Dr. Ricardo Azevedo Leitão
 Recorrida: Massa Falida de Shandam Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROMS-34.511/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Luiz Carlos Souza de Santana
 Advogado :Dr. Jorge Pires da Silva
 Recorrido: Banco Banerj S.A.
 Advogado :Dr. João Marcos Guimarães Siqueira
 Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogados :Dr. Rogério Avelar e Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo: ROMS-39.331/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Janelão Colonial Ltda.
 Advogado :Dr. Paulo Silva Xavier
 Recorrida: Érica Patrícia Silva
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo: ROMS-40.088/2002-000-05-00-5 TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Alexandre Gomes Silva Filho
 Advogado :Dr. Paulo Leonardo Soares
 Recorrido: João Rodrigues da Silva
 Advogado :Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador

Processo: ROAR-40.118/2002-000-05-00-3 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Edemilson dos Santos Lopes
 Advogado :Dr. Jairo Andrade Miranda
 Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogados :Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Dr. Aurélio Pires, Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Dr. André de Barros Pereira e Dr. Eduardo de Barros Pereira

Processo: ROMS-40.134/2002-000-05-00-6 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Procurador :Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães
 Recorrido: Município de Floresta Azul
 Advogado :Dr. Marcelo de Carvalho Santos
 Recorrida: Zilnêda Mascarenhas Cerqueira Santos
 Advogado :Dr. Adilson Miranda de Oliveira
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna

Processo: ROAR-40.153/2002-000-05-00-2 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado :Dr. José Monsuêto Cruz
 Recorrido: Vilfredo Guerra Lima
 Advogado :Dr. Roberto José Passos

Processo: ROMS-40.169/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogados :Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Dr. Luciano Bacciotte Ramos
 Recorrida: Maria Angela Padovani
 Advogados :Dr. Luís Piccinin e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROAR-40.471/2000-000-05-00-1 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrentes: Edvaldo de Cerqueira Lima e Outra
 Advogado :Dr. Dante Menezes Pereira
 Recorridos: Juventino Pereira Lima e Outro
 Advogado :Dr. Adalberto de Souza Carvalho

Processo: AG-ROAR-40.631/2001-000-05-00-3 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante: Jarivaldo de Jesus Souza
 Advogados :Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto e Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravado: Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado :Dr. Matheus Costa Pereira
 Agravado: Agenda Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado :Dr. Lesley Pereira Mello

Processo: ROMS-40.936/2001-000-05-00-5 TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Trevo Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado :Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
 Recorrido: José Carlos Soares
 Advogados :Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães e Dr. Ângelo Magalhães Júnior
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador

Processo: ROAR-41.212/2000-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Ogando Coelho Empreendimentos de Apoio Turístico Ltda. e Outro
 Advogado :Dr. Sebastião Cotta Lima
 Recorrido: Jair Carlos Bertoldi
 Advogado :Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: ROAR-41.245/2000-000-05-00-8 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado :Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
 Recorrida: Sandra Lorete Estrela
 Advogado :Dr. José Carneiro Alves

Processo: ROMS-43.772/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Luciano Guarnierei Galil
 Advogada :Dr.ª Ana Paula Wischansky
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas
 Advogado :Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Processo: ROMS-49.792/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente: Multilit Fibrocimento Ltda.
 Advogado :Dr. Jozildo Moreira
 Recorrido: Marcelino Irineu Jurk
 Advogado :Dr. Carlos Alberto da Silva
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais

Processo: ROAR-51.853/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Banco do Brasil S.A.
 Advogados :Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola e Dr.ª Carmen Francisca Woirowicz da Silveira
 Recorrido: Homero Lauriano Bomfim
 Advogado :Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo: ROMS-58.168/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente: Family Hospital S.C. Ltda.
 Advogado :Dr. Anis Aidar
 Recorrido: Carlos Augusto Anselmo Abrahão
 Advogados :Dr. Jairo Polizzi Gusman e Dr. Octávio Bueno Magano
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

Processo: A-ROAR-59.939/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante: Brasil Telecom S.A.
 Advogado :Dr. Indalécio Gomes Neto
 Agravado: Neusa Harue Beppu
 Advogada :Dr.ª Gisele Soares

Processo: AR-60.162/2002-000-00-00-7

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Autores: Rosimeire Fernandes Barreto e Outros
 Advogada :Dr.ª Marília Cruz Monteiro
 Réu: Município de Fortaleza
 Procurador :Dr. Manuel Marques dos Santos

Processo: ROAR-60.266/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente: Volkswagem do Brasil Ltda.
 Advogada :Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lobo
 Recorrido: Paulo César Capita e Outros
 Advogado :Dr. Davi Furtado Meirelles

Processo: AIRO-61.053/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
 Advogado :Dr. Antônio Martins dos Santos
 Agravado: Sociedade Portuguesa de Beneficência
 Advogado :Dr. Leonel André Corrêa Lima Alvim

Processo: ROMS-73.176/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Trend Micro do Brasil S.A.
 Advogado :Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges
 Recorrida: Iara Baroni Adans Carosini
 Advogada :Dr.ª Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: CC-81.757/2003-000-00-00-7

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Suscitante: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/ RO
 Suscitado: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá / MT

Processo: A-ROMS-83.018/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Agravante: Bunge Alimentos S.A.
 Advogados :Dr. Oswaldo Sant'Anna e Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lobo
 Agravado: Leônidas Camilo de Moraes Júnior
 Advogada :Dr.ª Renata Carla da Silva Caprete

Processo: ROAR-95.624/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Enoque Freitas dos Anjos
 Advogado :Dr. Gino Orselli Gomes
 Recorrido: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado :Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos

Processo: AG-AC-95.992/2003-000-00-00-6

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante: Josefa Bezerra dos Santos
 Advogados :Dr. José Barbosa de Araújo e Dr. Ivan Barbosa de Araújo
 Agravante: Kátia Maria Vieira Muniz
 Advogados :Dr. José Barbosa de Araújo e Dr. Ivan Barbosa de Araújo
 Agravante: Regina Alcantara de Menezes Julião
 Advogados :Dr. José Barbosa de Araújo e Dr. Ivan Barbosa de Araújo
 Agravados: José Carlos Cavalcanti Gonçalves e Outro
 Advogado :Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Processo: RXOF e ROAR-99.794/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Remetente: TRT da 4ª Região
 Recorrente: Município de Pelotas (Sucessor da Empresa Municipal de Obras Ltda. - EMPEL)
 Advogado :Dr. Jair Alberto Mayer
 Recorrido: Nelson Luiz Espinosa Teles
 Advogado :Dr. Jair Arno Bonacina

Processo: ROMS-100.613/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
 Recorrente: Maurino Martins de Souza
 Advogado :Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas
 Recorrida: Massa Falida de DCI - Editora Jornalística Ltda.
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROMS-100.795/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Diadema
 Advogado :Dr. Jeferson Albertino Tampelli
 Recorrido: Ricardo Jimenez Meneses
 Advogado :Dr. Venício Di Gregorio
 Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema

Processo: ROAR-106.557/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Pedro José da Silva Cosetto
 Advogado :Dr. Antônio Roberto da Veiga
 Recorrida: Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado :Dr. Marcos Roberto Goffredo

Processo: ROAR-112.757/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: José Maria Carmo Rodrigues
 Advogado :Dr. Ildeberto Leite
 Recorrido: Meridional Companhia de Seguros Gerais
 Advogado :Dr. André Luiz Azambuja Krieger

Processo: ROAR-112.962/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente: Francisco de Oliveira Rocha
 Advogado :Dr. Florentino Osvaldo da Silva
 Recorrida: Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado :Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

Processo: ROAR-114.957/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada :Dr.ª Ana Carolina Mendes Pimenta
 Recorrido: Amarildo Raimundo da Silva
 Advogado :Dr. Milton Piragibe Carneiro Filho

Processo: RXOF e ROAR-116.339/2003-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
 Recorrente: Município de Benjamin Constant
 Advogada :Dr.ª Maria Iracema Pedrosa
 Recorrida: Eliofélia Fortes Joaquim

Processo: AG-AC-121.572/2004-000-00-00-0

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.
 Advogado :Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Agravado: Jorge Silva Freitas

Processo: ROAR-403.614/1997-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Esquadrías de Alumínio Triângulo Ltda
Advogado :Dr. Celso Fernando Gioia
Recorrido: Francisco José de Lima Pereira
Advogado :Dr. Elso Henriques

Processo: ROAR-410.049/1997-5 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado :Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado :Dr. José Eymard Loguércio

Processo: ROMS-417.501/1998-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Valdemar de Paiva Sobrinho
Advogado :Dr. José Maurício de Oliveira
Recorrido: Calçados Patrocínio Ltda.
Recorridas: Maria Batista da Silva Alves e Outras
Advogado :Dr. José Ubaldo Borges
Recorridos: Milton Inácio dos Santos e Outro
Advogado :Dr. Luciano dos Reis Guimarães
Recorrido: Tomaz Esutáquio de Aquino Nunes
Advogado :Dr. Carlos Antonio da Silva
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Patrocínio/MG

Processo: ROAR-432.290/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Mauri Alves Pereira
Advogado :Dr. Celso Alves
Recorrido: Município de Ipiranga
Advogado :Dr. Claudimar Barbosa da Silva

Processo: ROAR-443.252/1998-3 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Companhia Sayonara Industrial Ltda.
Advogada :Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido: Waldir Garcia Reis
Advogado :Dr. Jorge do Nascimento

Processo: ROAR-521.373/1998-2 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados :Dr. Helvécio Rosa da Costa e Dr. André dos Santos Rodrigues
Recorrido: João Batista Pereira Machado
Advogada :Dr.ª Taline Dias Maciel

Processo: ROMS-532.651/1999-3 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogada :Dr.ª Aurea Maria de Camargo
Recorrido: José Piva Crema
Advogado :Dr. Vicente Aparecido da Silva
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Tupã

Processo: ROAR-535.403/1999-6 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Luciana Andréia Oliveira da Silveira
Advogados :Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Dr. Lauro Wagner Magnago
Recorrido: Win Artigos Esportivos Ltda.
Advogada :Dr.ª Márcia Pires da Cunha

Processo: ROMS-542.071/1999-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogados :Dr. Celso de Aguiar Salles, Dr.ª Regina Célia Lourenço Blaz e Dr.ª Fernanda de Souza Mello
Recorrido: Santino Vieira Gama
Advogado :Dr. Maurício de Freitas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 58ª JCJ de SP

Processo: ROMS-545.340/1999-5 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Banco Bandeirantes S.A.
Advogados :Dr. Geraldo Azoubel, Dr.ª Mila Umbelino Lobo, Dr.ª Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Dr. Gladson Wesley Mota Pereira
Recorrido: José Elias Neto
Advogado :Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Recife/PE

Processo: ROAR-552.320/1999-4 TRT da 14a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente: José Dilton de Souza Malta
Advogado :Dr. Leme Bento Lemos
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior

Processo: AR-579.382/1999-8

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autora: Companhia Riograndense de Telecomunicações- CRT
Advogados :Dr. Márcio Yoshida, Dr. José Alberto Couto Maciel, Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas e Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS
Advogados :Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Rômulo José Escouto

Processo: ROAR-603.124/1999-6 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Perene Ltda.
Advogado :Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Recorrida: Adriana Silva Alves
Advogado :Dr. Lecy Marcelo Marques

Processo: RXOFROAR-604.552/1999-0 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Recorrente: Ivonilde Cavalcante Barros
Advogado :Dr. Alcino Junior de Macedo Guedes
Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador :Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves

Processo: ROMS-605.790/1999-9 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de chá Ltda.
Advogado :Dr. André Luiz Rodrigues Sitta
Recorrido: Geraldo Eleotério dos Anjos
Advogado :Dr. Cláudio Cataldo
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCJ de São Paulo/SP

Processo: ROAR-621.680/2000-5 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Edésio Nunes dos Santos
Advogado :Dr. Manoel Monteiro Filho
Recorrido: Olivaldo Ribeiro de Novaes & Companhia Ltda.
Advogado :Dr. Paulo Kennedy Moreira Fagundes

Processo: ROAR-629.168/2000-9 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Veneza Veículos S.A.
Advogado :Dr. Irapono José Soares
Recorrido: José Afonso dos Santos
Advogado :Dr. Petrônio Thomé Araújo Avelino da Silva

Processo: ROAR-632.393/2000-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogados :Dr. Mário de Freitas Macedo Filho e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: João Batista Martins Pereira
Advogado :Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin

Processo: ROMS-641.049/2000-1 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Abellino Garcia da Fonseca
Advogado :Dr. David Peixoto Manhães
Recorrido: Edimar Mendes de Araújo
Advogado :Dr. Sebastião Renato Tavares Teixeira
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Itaperuna

Processo: ROMS-645.014/2000-5 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Paraíso Agro-Avícola S.A.
Advogado :Dr. José Roberto Rampasso
Recorridas: Maria de Jesus de Oliveira e Outras
Advogado :Dr. Leunir Erhardt
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiá/SP

Processo: ROMS-655.394/2000-5 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe
Advogado :Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: Paulo Sérgio Freitas Lemos
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ do Recife/PE

Processo: CC-660.818/2000-6

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Suscitante: Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO
Suscitado: Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Processo: ROMS-696.153/2000-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados :Dr.ª Maria Doraci do Nascimento e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: Ana Balbino de Souza e Outros
Advogados :Dr. Agenor Barreto Parente e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido: Economus - Instituto de Seguridade Social
Advogado :Dr. Eucário Caldas Rebouças
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROAR-696.775/2000-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Isabel Germano
Advogado :Dr. Paulo Celso Costa
Recorrida: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outra
Advogado :Dr. Paulo Celso Costa

Processo: ROAR-716.599/2000-0 TRT da 6a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: José Fernandes de Magalhães
Advogado :Dr. Osiris Alves Moreira
Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Processo: ROMS-729.278/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Sommer Multipiso Ltda.
Advogado :Dr. Cássio Scatena
Recorrido: Heitoru Atsushi Kido
Advogados :Dr. Agenor Barreto Parente e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROMS-755.413/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Jockey Club de São Paulo
Advogado :Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido: Toru Hayashi
Advogada :Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: ROMS-766.722/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente: Alliedsignal Automotive Ltda.
Advogadas :Dr.ª Fernanda Guimarães Hernandez, Dr.ª Cintia Barbosa Coelho e Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Recorrido: João Pessoa Gomes
Advogado :Dr. José Carlos Correa
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo: CC-768.027/2001-0

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Suscitante: 4ª JCJ de Recife
Suscitado: 30ª JCJ do Rio de Janeiro - RJ

Processo: RORM-782.484/2001-4 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados :Dr. Sandro Domenich Barradas e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: Marilda Neves Athaíde

Processo: ROMS-784.206/2001-7 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Vestforte Indústria e Comércio de Vestiário Ltda.
Advogado :Dr. Elias Antônio Garbín
Recorrida: Edina Lúcia de Campos Nunes
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo: ROMS-788.427/2001-6 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Carlito Zeilmann
Advogada :Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Recorrida: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogados :Dr. Jorge Sant'Anna Bopp e Dr.ª Fernanda Sesti Diefenbach
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo: ROAR-795.721/2001-9 TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Alfredo Strejevitch
Advogado :Dr. Arnaldo Klein
Recorridos: Acropole Bar e Restaurante Ltda. e Outros
Advogada :Dr.ª Nadir João Colongnese

Processo: ROMS-796.669/2001-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Paraná Clube
Advogados :Dr. Germano Alberto Dresch Filho e Dr.ª Iolanda Inês Ostrowski
Recorrido: Milton Rogério Harassen do Ó
Advogado :Dr. Mafuz Antonio Abrão
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba

Processo: ROAR-799.763/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: Expresso Riacho Ltda.
Advogado :Dr. Hélio Márcio Vaz Motta Miranda
Recorridos: José de Freitas e Outro
Advogado :Dr. Geraldo Inocência de Souza
Recorrido: Transurbe Ltda.

Processo: ROAR-800.700/2001-7 TRT da 18a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente: Murilo Camargo Pacheco
Advogado :Dr. Paulo Camargo Pacheco
Recorrido: Severino Felipe Conceição
Advogado :Dr. Ailtamar Carlos da Silva

Processo: ROAR-801.126/2001-1 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira
Advogados :Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria e Dr. José Ricardo Haddad
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada :Dr.ª Maria José Corasolla Carregari

Processo: RORM-802.452/2001-3 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Recorrente: Manoel Rainho
Advogado :Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
Recorrido: José Marmol

**Processo: ROAR-810.907/2001-0 TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente: Romeu Martins
 Advogado :Dr. Afonso Maria Vaz de Resende
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado :Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga

Processo: ROAR-812.707/2001-2 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogados :Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. José Henrique Fischel de Andrade
 Recorrido: José Rivaldo de Araújo
 Advogado :Dr. José Pedro Soares Lira
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA
 PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 1a. Turma do dia 14 de abril de 2004 às 13h00

Processo: AIRR-49/2003-921-21-41-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JAIRO AMBRÓSIO DA SILVA

Processo: AIRR-52/1997-026-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI
 AGRAVADO(S) : SOELI APARECIDA BUENO
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABS INDS CONST MOBIL UNIAO DA VITORIA
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Processo: AIRR-67/1999-125-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS SEGUNDO
 ADOVADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-72/2003-006-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADOVADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ENILCE MOREIRA E SILVA
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA REIS

Processo: AIRR-79/1995-131-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADAIR SANTOS VILELA
 ADOVADO : DR(A). LAÍDES CORRÊA FABRES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO

Processo: AIRR-88/1993-087-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ALMIR DE MORAES LIMA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Processo: AIRR-142/1998-001-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MULTICABO TELEVISÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA PEREIRA LANGENDYK
 ADOVADA : DR(A). MARIA MARGARETH DE PAIVA

Processo: AIRR-207/2003-065-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MUDREY BASAN
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JUBRAIL ROMEU ARCEPIO

Processo: AIRR-217/1996-191-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
 ADOVADO : DR(A). EMANOEL ALVES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

Processo: AIRR-271/2002-087-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BARBOSA
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR-316/2002-821-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELZE RIBEIRO NETO
 ADOVADO : DR(A). SÁVIO BARBALHO
 AGRAVADO(S) : NILCE APARECIDA JUNQUEIRA CINTRA
 ADOVADO : DR(A). MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: AIRR-408/2003-018-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA LOBATO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS DA SILVA

Processo: AIRR-434/2000-201-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
 ADOVADO : DR(A). SAMI ABRÃO HELOU
 AGRAVADO(S) : MINERVINO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA XAVIER

Processo: AIRR-441/2001-014-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO COELHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : STC - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-512/2003-069-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LINO XAVIER DA PURIFICAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-514/1993-039-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAURO JORGE DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

Processo: AIRR-649/1997-017-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDOCÍ DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

Processo: AIRR-674/1999-091-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FRANCO DE ASSIS JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉA BERDINANZI RANIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-735/1993-005-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA

Processo: AIRR-736/2001-084-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADOVADO : DR(A). LOURIVAL GARCIA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY APARECIDO DE AQUINO
 ADOVADO : DR(A). NILTON BONAFÉ

Processo: AIRR-768/2000-004-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADOVADO : DR(A). OSWALDO GABRIEL
 AGRAVADO(S) : ANA UYARA CARNEIRO DE SA'ANNA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: AIRR-850/2002-020-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS
 AGRAVADO(S) : FAUSTO MACHADO
 ADOVADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-896/1998-122-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO DO CARMO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-917/2000-371-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VITORINO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-919/2001-251-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO SENA SILVA

Processo: AIRR-969/1999-009-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DE ALMEIDA MORAES
 ADOVADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-1.083/2002-020-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRISTÃO NEVES FORTES
 ADOVADA : DR(A). EULITA ELISE KICH
 AGRAVADO(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS

Processo: AIRR-1.141/1997-011-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : SÂMIA ASSMAR PEREIRA MENEZES
 ADOVADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-1.144/2000-114-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA GODOY
 ADOVADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-1.175/1999-111-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE

Processo: AIRR-1.256/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : JONE CLEITON JACONIS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: AIRR-1.325/1990-462-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALMIR ALMEIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-1.335/2002-446-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ED ROY NICHOLSON TAVES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO GOLLEGÁ SOARES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTELINO ALENCAR DORES

Processo: AIRR-1.434/2002-008-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MATOS DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-1.465/2000-044-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JACY MENEZES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: AIRR-1.468/2001-024-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELAINE CHRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo: AIRR-1.526/1998-074-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PAULINO

Processo: AIRR-1.860/2000-012-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSENILTON SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-2.038/2000-053-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BALTAZAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAËTA NEVES
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

Processo: AIRR-2.101/1991-006-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIDINALDO DONIZETE SIMÃO SIMONATTO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR-2.128/1993-029-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GALBIATTI

Processo: AIRR-2.175/2000-042-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SERPA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS ANDRADE

Processo: AIRR-2.311/2000-025-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENÊ DIAS FRAGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

Processo: AIRR-2.472/1997-053-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Processo: AIRR-2.581/2000-046-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JAMES PAULO PIOLA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA SABBADOTTO
AGRAVADO(S) : ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Processo: AIRR-2.688/1998-029-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADAUTO DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE MIANI

Processo: AIRR-2.729/2000-038-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo: A-AIRR-3.239/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : JOEL DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES

Processo: AIRR-4.226/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES LEVY

Processo: AIRR-5.457/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JANDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARRÓS PEREIRA

Processo: AIRR-5.511/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR-6.713/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BARREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: AIRR-13.024/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILO CASCONI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CILENE REBELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FERCONI - MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Processo: AIRR-13.885/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

Processo: AIRR-16.946/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA MENDES AMORIM

Processo: AIRR-18.907/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARINALDO BALBINO ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GENERAL SERVICE PRESTADORA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Processo: AIRR-20.814/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-21.017/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo: AIRR-21.758/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO POGGERE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ RECH
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Processo: AIRR-21.891/2002-900-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSAFÁ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : VANESSA SALDANHA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

Processo: AIRR-23.153/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON MONTEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : POSTO COQUEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA TUMA HABER
AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
AGRAVADO(S) : HOTEL VILA RICA BELÉM
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE SOARES FERREIRA

Processo: AIRR-23.661/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VLAIRSON DA SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA



Processo: AIRR-25.171/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

Processo: AIRR-26.103/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-26.121/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-26.283/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : DALPES JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON VALENTINI

Processo: AIRR-26.646/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MIDOPA ELETRÔNICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TARRICONE
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIDIMAR FREIRE MATOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-27.442/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-28.326/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CONCEIÇÃO ANSELMO
 ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR-31.696/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VALIENTE UMANN
 ADVOGADO : DR(A). KATIA CRISTINE BRAUN

Processo: AIRR-32.660/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO VIANA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-38.338/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA GARCIA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: AIRR-39.824/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-42.830/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LEONEL FERREIRA DE MORAIS NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME ARAGÃO

Processo: AIRR-44.176/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUBER DILVAN GUIMARÃES LUIZ
 AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMIR GARAY WITT

Processo: AIRR-46.875/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARQUES
 AGRAVADO(S) : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA.

Processo: AIRR-47.483/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO TORRES ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

Processo: AIRR-47.519/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO GUIMARÃES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-48.240/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDMAR JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-48.571/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE GALVÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo: AIRR-48.577/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

Processo: AIRR-49.210/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ÚTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-50.210/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-51.180/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VICENTE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO T. MASSIH

Processo: AIRR-52.051/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: AIRR-52.299/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Processo: AIRR-52.314/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

Processo: AIRR-54.227/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO A. ZOGHBI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

Processo: AIRR-56.970/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NUNES DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR-57.086/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

Processo: AIRR-60.285/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-60.618/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA UTILAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : WILSON ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

Processo: AIRR-61.202/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). IVO BORCHARDT
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MALHA DO FILHO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GOMES LIMA

Processo: AIRR-63.167/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) : VLADEMIR DENIS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACASSASSI

Processo: AIRR-64.842/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-64.845/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA DA SILVA KHALIL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-64.849/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SILVANIA SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-64.921/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-65.121/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALINO JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: AIRR-66.141/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CASTILHOS KARAM

Processo: AIRR-66.735/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO IBRAIM CHAFFE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GAZAL CHAFFE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO

Processo: AIRR-76.624/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RENATA BRANDÃO JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : NOBRE GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

Processo: AIRR-76.647/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS ASSUNÇÃO GAVIOLI
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-76.702/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MADALENA VARGAS CEZAR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.707/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NADIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.708/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARA REGINA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.709/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLNEI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.716/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.719/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : EUNICE TEREZINHA PELLISOLI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.720/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME BASLER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-76.761/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADELINO GALDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-80.187/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUVEND CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSCAR MULLER KATO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORETTI

Processo: AIRR-80.195/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EVANDRO RIGHETTI
AGRAVADO(S) : ROBSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: AIRR-80.406/2002-004-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ROSE MARY FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAUL GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

Processo: AIRR-761.396/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JURACI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-766.651/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LÁZARO BENEDITO INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

Processo: AIRR-772.031/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO ESTEVÃO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-772.493/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : ORALINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-786.672/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). REINALDO VIOTO FERRAZ

Processo: AIRR-786.759/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SUELY DE SOUZA SALES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-787.447/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GRACIANO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-791.083/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NASSER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBES-QUIM

Processo: AIRR-791.727/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROEL ELIAS GIMAEEL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

Processo: AIRR-791.964/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO
AGRAVADO(S) : EMAX EXCAVAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTE

Processo: AIRR-798.767/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JA-NEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNI-CAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: AIRR-805.300/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LAIRTON ORNELAS
 ADVOGADO : DR(A). LAIRTON ORNELAS

Processo: AIRR-806.274/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES NETTO
 AGRAVADO(S) : MARLENE BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: RR-374/1999-027-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-849/1999-141-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE JESUS MEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-1.100/1997-191-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUCIÂNGELA BOTAZINI
 ADVOGADO : DR(A). PAVLO TZORTZATO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR-1.591/2002-111-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GISELE CORDEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA

Processo: RR-10.654/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-11.538/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOCILINE DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR-11.673/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÍDNEY AP.SANTOS DE LIMA

Processo: RR-15.119/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-15.940/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: RR-17.568/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SALIN LOPES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

Processo: RR-28.660/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-28.661/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WANDER PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-40.406/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-45.034/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZA ALBERTINA ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-48.168/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

Processo: RR-48.822/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: RR-48.835/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORGE MATAR
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-51.612/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN

Processo: RR-98.268/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LAJUR STEINMETZ RUCKER
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-374.217/1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA

Processo: RR-418.376/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : BRAZ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR-418.389/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ OSCAR EHLERS DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

Processo: RR-422.034/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA NUNES BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-452.902/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA SENDTKO FERREIRA

Processo: RR-460.947/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADONIAS DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-462.658/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J.FILLA
 RECORRIDO(S) : SIDNEY CASTRO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: RR-462.684/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-464.094/1998-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MENDONÇA FILHO

Processo: RR-470.867/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO

Processo: RR-471.872/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : PAULO DE JESUS REZENDE
ADVOGADO : DR(A). NEIDE LINHARES FERREIRA JÁCOME

Processo: RR-473.928/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROBSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-476.423/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-509.753/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: RR-531.757/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ETELVINO NAUCISO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-532.594/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEDINA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo: RR-533.457/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MACHADO DIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Processo: RR-536.244/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ARNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARILUCE MATIAS

Processo: RR-538.746/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TASSO BONIFÁCIO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-538.747/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUY FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

Processo: RR-539.922/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUSA GRECCO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO LOPES VIEITES

Processo: RR-541.383/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: RR-543.483/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ URACI RAMIRO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

Processo: RR-549.068/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INGO KEISER
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : ADOLFO ALBERTO BAEUMLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA VAILATI

Processo: RR-550.606/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSEANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

Processo: RR-550.619/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOCAR - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MATILDE BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ANTÔNIO ARRUDA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

Processo: RR-550.620/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ROSSANA MARIA CABRAL CAVALCANTE PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo: RR-556.960/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

Processo: RR-557.328/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRADERSON BRAGA SANDERS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-559.718/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOSCON
ADVOGADO : DR(A). ARI ANTONIO GRIEBELER

Processo: RR-562.173/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo: RR-572.481/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : NIVALDO CLEMENTINO DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-576.843/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DITTRICH
ADVOGADO : DR(A). AIRTON MIRANDA BOZZA

Processo: RR-588.909/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-590.386/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA RITA PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS

Processo: RR-592.329/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITTE

Processo: RR-593.954/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-596.131/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-596.132/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ANTUNES FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VIDAL

Processo: RR-600.807/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE FREITAS FURQUIM
ADVOGADO : DR(A). DANILO VILLA SANCHES



Processo: RR-601.023/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS
 RECORRIDO(S) : RICARDO GURGEL MENDES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo: RR-603.189/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: RR-610.965/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO
 RECORRIDO(S) : ROSELI LOURENA SCHLUTZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARIANO HESSE

Processo: RR-613.905/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: RR-616.994/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SCHMITZ
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-618.104/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : APARECIDA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-619.627/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSI
 RECORRIDO(S) : MARCELO DONIZETE FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo: RR-657.598/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : AIRLENE PESSOA SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR-675.121/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO RODRIGUES DURÃES
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-679.698/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : VALQUIRIA TAVARES JORDÃO
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Processo: RR-692.895/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-694.459/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-696.034/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ROSILDA PINTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-739.744/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GUERINO BEDIN
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: RR-757.799/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-762.484/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-771.283/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-773.530/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NETO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-777.983/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORDAN GONÇALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-784.861/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-788.181/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-790.383/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIÓGENES MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MILA S.A. - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: RR-790.385/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: RR-790.417/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO JOSÉ TOBIAS

Processo: RR-794.832/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-804.133/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DUARTE NETO

Processo: RR-816.543/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AG-AIRR-601/2001-013-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 225/1994-005-17-41.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLUVEL, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAFÉ NÚMERO UM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 442/1999-004-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RONALDO ADAMI LOUREIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA NUNES

Processo: AIRR - 504/1994-003-17-40.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR - 589/2001-026-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Processo: AIRR - 637/1995-004-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PERES FILHO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

Processo: RR - 1011/1999-012-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANILDA NEVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo: RR - 19320/1999-016-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

Processo: RR - 59267/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BASTOS MILANI
ADVOGADA : DR(A). IVANI SIRIANI DA SILVA

Processo: RR - 61206/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OSMAR DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA

Processo: RR - 73835/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE AGUIAR MELO

Processo: RR - 75572/2003-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR - 99216/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LEANDRO BAHNERT
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

Processo: RR - 637484/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : DARIO MONDEGO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 650540/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : ZORAIDE APARECIDA LOPES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: RR - 659516/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

Processo: AIRR - 762649/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 31 de março de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 918/2000-003-17-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA POSSATTI
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 927/2000-015-05-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JESSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 4.891/2002-902-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA LEME
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 78.665/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
AGRAVADO(S) : FREE SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
AGRAVADO(S) : MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 736.763/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO: AIRR - 766.360/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BEATRIS MARGARIDA LANDIN
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO: AIRR - 769.045/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/04/04, às 13h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ADELDE GOMES NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-00003/1999-042-15-00.7

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO : JAIR PINAFO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

O 15º Regional, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário do Reclamado, confirmou a sentença, no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 266).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a distribuição da ação antes da vigência da Lei nº 9.957/00 obstava a mudança de rito e que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 275-291).

Admitido o apelo (fl. 305), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 260-262), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 232 e 292).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, quando se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como na hipótese dos autos, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, citando-se como exemplo os precedentes TST-AIRR-717690/00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 28/09/01 e TST-RR-724370/01, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 28/09/01. Todavia, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade ad quem.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade com à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida orientação, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00005/2001-005-19-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES
 AGRAVADA : ISABEL POSSAMAI DORIGON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fls. 15-16). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 17), regular a representação (fls. 6-7 e 13-14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de estar deserto, na medida em que, do comprovante de recolhimento das custas, não consta a indicação da Vara de Origem, nem o número do processo, tampouco o nome da parte contrária, em total desatendimento ao disposto no Provimento nº 04/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria, à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto preenchimento da guia DARF juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário e, consequentemente, do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9/2003-007-03-40.4

AGRAVANTES : RONALD DE SOUZA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. IZABELA BOAVENTURA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 85-86). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 89-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00013/2002-924-24-40.6

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES BATISTA SOUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 24º Regional, que denegou processamento do seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal, efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-17/2001-101-17-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
 RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA

TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO : LYDIA KLIPPEL
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 220/226, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária e deu parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público (efeitos ex nunc), deferir o pagamento de: a) diferenças salariais decorrentes do mínimo legal; b) aviso prévio, com integração no tempo de serviço; c) FGTS mais a multa de quarenta por cento; d) indenização pela não-concessão das guias do seguro-desemprego; e) multa prevista no art. 477 da CLT. Manteve a sentença quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcionais.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e o reclamado interpõem recurso de revista (fls. 229/241 e 242/254, respectivamente).

O Ministério Público sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho, não devem ser pagas as verbas supracitadas ao reclamante, ora recorrido. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

O reclamado, por sua vez, alega que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex tunc, devendo ser pagos apenas os salários strictu sensu. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIX, 37, caput, II e § 2º, da CF; 125 e 126 do CPC; 158 do antigo Código Civil; 791 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 363 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 256/257. Contra-razões a fls. 264/272.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 226 e 229; 227 e 242) e estão subscritos por procurador do trabalho e da autarquia (fl. 56).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - CONHECIMENTO

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 220/226, reconheceu que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público produz efeitos ex nunc, sendo devidas, assim, as verbas acima descritas.

O primeiro aresto (fl. 233), o terceiro e o quarto (fls. 234/236), bem como a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público não gera efeitos, exceto em relação ao pagamento dos salários retidos ou saldo de salário.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a autarquia, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e do FGTS, permanece a condenação a essas parcelas, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídos os demais valores.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o aviso prévio, com integração no tempo de serviço, a multa de quarenta por cento sobre o FGTS, a indenização pela não-concessão das guias do seguro-desemprego, a multa prevista no art. 477 da CLT, o décimo terceiro salário, as férias vencidas e proporcionais. Prejudicado o exame do recurso de revista da autarquia-reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26/2002-020-03-00.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : FRANCISCO TIAGO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 350/351, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 352/360.

Contraminuta e contra-razões a fls. 362/364 e 365/368.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 249/251).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 351, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 29.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.9.2002.

Certo é que, no dia 6.9.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 352). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.9.2002, conforme certidão de fls. 351- v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.9.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00033/2002-094-03-40.9

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ABEL PILAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 102/103, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 105/107.

Recurso adesivo interposto pelo reclamante (fls. 114/116).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 30, 31 e 61). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 103, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12/9/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20/9/02.

Certo é que, no dia 20/9/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-48/2001-191-17-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO : SILVIO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO JOAQUIM CORRÊA MESQUITA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 17ª Região (fls. 153/158 e 165/167), que deu parcial provimento ao reexame obrigatório, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, interpôs o Ministério Público do Trabalho recurso de revista (fls. 170/182).

Despacho de admissibilidade a fls. 184/185.

Não foram apresentadas contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 159, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7/3/2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/3/2002 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 7/3/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de primeira instância - Vara do Trabalho de Vitória (fl. 170). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Fris-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60/1999-015-04-40.8

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11-14), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**, sendo, portanto, extemporânea, a juntada da peça requerida à fl. 22.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77/2003-043-03-40.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO : HELMO RICARDO VARAS CAMPILAY
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que a recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação legal e constitucional. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 50/51), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estarem atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-85/2002-103-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR GANZALES MORENO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não havia que se falar em **transação** pela **adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV)**, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, tampouco em **compensação** dos direitos deferidos com a parcela recebida pela adesão, porque tal verba foi concedida para adesão ao plano, e não para quitar horas extras ou outras verbas trabalhistas;

b) a **prova** testemunhal deixou evidenciado que o Reclamante trabalhava em **jornada elástica**, fazendo jus às horas extras reivindicadas;

c) a **época própria da correção monetária** coincidia com o mês da prestação dos serviços;

d) as **convenções coletivas de trabalho (CCTs)** evidenciavam que ficaram pactuados os **reflexos das horas extras** prestadas durante a semana nos dias de **sábado** (fls. 409-417).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **adesão ao PDV** implicou **transação** com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas;

b) o Reclamante não se desincumbiu do **ônus de provar as horas extras**; **c)** são incabíveis os **reflexos das horas extras nos sábados**, porque o referido dia é considerado dia útil não trabalhado;

d) a **correção monetária** incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

e) é cabível a **compensação** da verba recebida por ocasião da adesão ao **PDV** com aquelas de natureza trabalhista (fls. 419-438).

Admitido o apelo (fls. 443-444), recebeu **contra-razões** (fls. 446-457), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 418 e 419) e tem **representação** regular (fls. 233 e 236), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 368) e depósito recursal efetuado (fls. 369 e 439). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PDV

A 4ª Turma do TST entendia que a **adesão ao programa de demissão voluntária (PDV)** importava **renúncia** a eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de desligamento visou não apenas a enxugar a máquina administrativa como também a liquidar o passivo trabalhista da empresa. Todavia, o TST, por meio de sua **Seção Especializada em Dissídios Individuais**, firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte**, admitindo o ajuizamento de reclamação não obstante a quitação dada, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto.

Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, razão pela qual não se reconhece violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco divergência jurisprudencial válida.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional desprezou a prova documental oferecida pelo Banco, por entendê-la imprestável, e ressaltou que o Reclamado não arrolou testemunha para depor, devendo limitar-se a condenação às horas extras pela prova oral produzida pelo Reclamante.

Como se vê, o Regional não discutiu a matéria pelo prisma da distribuição do ônus da prova, de modo que as indigitadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC encontram óbice na **Súmula nº 297 do TST**, o que afasta a pretensa divergência jurisprudencial (**Súmula nº 296 desta Corte**).

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

Ressaltou o Regional que as **convenções coletivas de trabalho (CCTs)** previam que as **horas extras** prestadas durante toda a semana refletiriam também nos sábados.

A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST e os arestos trazidos por confronto não socorrem o Recorrente, na medida em que tal reflexo foi deferido com base nos CCTs carreados para os autos. Nem a mencionada súmula, tampouco os referidos paradigmas abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**, como óbice à revisão pretendida.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

As ementas de fls. 434-435 são divergentes e específicas ao admitirem a **correção monetária** a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no mesmo sentido do aresto que ensejou a admissão do recurso, no aspecto.

7) COMPENSAÇÃO - ADESAO AO PDV x VERBAS TRABALHISTAS

O Regional recusou o pedido de **compensação** formulado pelo Recorrente com base no art. 767 da CLT, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito à adesão ao PDV, não se referindo à quitação de parcelas trabalhistas.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de **compensação**, sob o fundamento de que a discussão é de natureza **fática** e insuscetível de revisão, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV, às horas extras, aos reflexos das horas extras nos sábados e à compensação, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87/2002-113-03-00.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADAS : IARA DE ANDRADE PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 608/609, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 610/613.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 614v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 556/88).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 609, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 19.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27.9.2002.

Certo é que, no dia 27.9.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 610). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 3.10.2002, conforme certidão de fl. 609v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-94/2001-111-17-00-5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO : JULIANO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/62, deu parcial provimento à remessa necessária para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público. Manteve a sentença no tocante ao recolhimento do FGTS e assinatura da CTPS e quanto ao pagamento de: a) salários retidos; b) férias vencidas, de forma simples, e proporcionais, ambas com acréscimo do terço constitucional; c) décimo terceiro salário integral e proporcional; d) multa do art. 477 da CLT; e) indenização de 40% sobre o FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe recurso de revista (fls. 65/77). Sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho, não devem ser pagas as verbas supracitadas ao reclamante, com exceção dos salários retidos. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 79/80.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 82-v. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 62 e 65) e está subscrito por procurador do trabalho.

I - CONHECIMENTO

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 55/62, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público e manteve a condenação em relação às verbas acima descritas.

O primeiro aresto (fl. 69), o terceiro e o quarto (fls. 70/72), bem como a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público não gera efeitos, exceto em relação ao pagamento dos salários retidos ou saldo de salário.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a ver definido o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, e abrange o recolhimento do FGTS, permanece a condenação a essas parcelas, em observância ao Enunciado em foco, devendo ser excluídos os demais valores.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação as férias vencidas, de forma simples, e proporcionais, ambas com acréscimo do terço constitucional, o décimo terceiro salário integral e proporcional, a multa do art. 477 da CLT, a indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a obrigação de assinar a CTPS.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-117/2002-108-03-00.6

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO : GERSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA PORTO DE JESUS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 144/152.

Contraminuta e contra-razões a fls. 156/158 e 154/155, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 88).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 143, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 4/7/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 12/7/02.

Certo é que, no dia 8/7/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 144). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 26/7/02, conforme certidão de fls. 143-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 12/7/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).



“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-132/2002-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 113/114, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões (fls. 117/120).

Recurso adesivo interposto pelo reclamante (fls. 121/123).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 37, 38 e 71). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Peças declaradas autênticas pelo advogado à fl. 3, consoante lhe facultou o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 115, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 10/10/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 18/10/02.

Certo é que, no dia 18/10/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADA : SINESIO JORGE VALERIANO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-202/2002-086-03-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : NARA PACHECO MAGALHÃES LACERDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 336).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-342).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 344-346) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 347-350), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 336 e 337) e a **representação** regular (fls. 317, 318 e 319), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA

Relativamente à **validade das folhas de presença** utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a aludida vulneração aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT, 131 do CC e 368 do CPC e a divergência jurisprudencial acostada.

4) LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

No tocante à **limitação das horas extras**, o apelo não prospera, pois o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a decisão com base na prova oral não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, quando o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, como na hipótese, restando afastada a invocada violação legal e constitucional. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) ÔNUS DA PROVA

Quanto ao **ônus da prova alusivo à prestação de horas extras**, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, declarou que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação legal, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, “c”, da CLT**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-216/2003-088-03-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 156).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-164) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 169-178), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST** e no **art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-224/1996-271-05-00.9AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : JOAQUINA COSTA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 740).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 743-751).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 741 e 743) e a **representação** regular (fls. 684 e 685), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a indicação de violação dos arts. 620 e 648 do CPC, 4º, XIV, e 10, III, da Lei nº 4.595/64 e 68 da Lei nº 9.069/95 não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do **art. 896 da CLT** e do **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **penhora em dinheiro**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o inciso II e o "caput" do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-238/2002-094-03-40.4

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AILSON AIELO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 121/122, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 124/127.

Recurso adesivo interposto pelo reclamante (fls. 135/137).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 31, 32 e 65). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 122, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 3/10/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/10/02

Certo é que, no dia 11/10/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Flux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-247/2002-007-13-00.0

RECORRENTE : GILMAR NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GONÇALVES NETO
RECORRIDO : GILSON ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento de que, embora ilícita a atividade desenvolvida pelo empregador, o jogo do bicho é amplamente praticado pela população e tolerado pelo Estado, além de que o reclamante prestou serviços na qualidade de empregado, sem se beneficiar diretamente do jogo (fls. 64/69).

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 72/75. Alega que a r. decisão recorrida, que assegura direitos trabalhistas a cambista do jogo do bicho, viola os arts. 82 e 145 do antigo Código Civil, 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI. Traz arestos para cotejo jurisprudencial. Ao final, traz arestos para confronto jurisprudencial. Recebido o recurso pelo despacho de fl. 78, não foram apresentadas **contrarrazões**, conforme certidão de fl. 80, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 70/71) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 19). Custas e depósito recolhidos a fls. 45/46 e 76. **I - CONHECIMENTO**

I.1 - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO

O e. TRT da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento de que, embora ilícita a atividade desenvolvida pelo empregador, o jogo do bicho é amplamente praticado pela população e tolerado pelo Estado, além de que o reclamante prestou serviços na qualidade de empregado, sem se beneficiar diretamente do jogo (fls. 64/69).

A ementa evidencia a tese adotada:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DEVIDAS. O fato de ser o serviço prestado em banca de jogo do bicho não exime o empregador das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Seria injusto apenas o empregado, que despendeu sua energia pessoal no cumprimento de suas obrigações, em razão de ser ilícita a atividade desenvolvida pelo empregador. O reclamante não era beneficiário direto do jogo, mas tão-somente empregado, sem participação nos lucros. Não é demais lembrar que, pelo menos no solo paraibano, o jogo do bicho é uma atividade amplamente tolerada, o que é mais incrível, até estimulada pela Loteria Oficial. Aqui, a jogatina acontece às escâncaras, com direito a letreiro luminoso e propaganda radiofônica. Nesse contexto, a declaração de nulidade do contrato iria beneficiar justamente o dono da banca, responsável maior e destinatário direto do resultado da contratação. Mesmo assim, se nulidade houvesse, decretar-se-ia com efeitos ex nunc, diante da singularidades do direito do trabalho." (fl. 64).

Nas razões de fls. 72/75, o reclamado alega que a r. decisão recorrida, que assegura direitos trabalhistas a cambista do jogo do bicho, viola os arts. 82 e 145 do antigo Código Civil, 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI. Traz arestos para cotejo jurisprudencial. Ao final, traz arestos para confronto jurisprudencial.

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI impede o reconhecimento do vínculo de emprego em atividades ligadas ao jogo do bicho:

"Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI.



II - MÉRITO

II.1 - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO

É incompatível com a ordem jurídica vigente, o reconhecimento de "empregado" que exerce atividades vinculadas ao chamado jogo do bicho.

Trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro", e seu "conferente de apuração" exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar.

O argumento de que, mesmo sendo ilícita a atividade desenvolvida pelo patrão, existe a relação de emprego, é, com a máxima venia, equivocado. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que só pode ser lícita, é inadmissível que, no pólo da relação de trabalho, possa existir prestador de serviços legalmente amparado pela lei, quando seu beneficiário é um contratante.

Se prevalecer esse entendimento, não será difícil, em futuro não muito distante, em face das enormes dificuldades econômico-financeiras de grande parcela de pessoas desempregadas neste País, de se proclamar o vínculo de emprego com "passadores de drogas", com os pequenos vendedores de pássaros silvestres, etc.

O jogo do bicho, típica contravenção, assim como o tráfico de drogas e a venda de pássaros nativos, são ontologicamente ilícitos penais, e, portanto, aliados do mundo jurídico como geradores de direitos, mas não de responsabilidade penal, tanto para o prestador do serviço, como para seu tomador.

Portanto, enquanto contravenção penal, o jogo do bicho, embora arraigado em nosso País e não raro objeto de indevida complacência de algumas negligentes autoridades, não pode ser fonte geradora de nenhum tipo de contrato de trabalho amparado pela legislação. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica do pedido, em face da inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento legal, por se tratar de atividade ilícita.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar o recorrido carecedor do direito de ação e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 82 do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, expeçam ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-281/2002-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 125/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta/contra-razões (fls.128/131) e recurso adesivo interposto pelo reclamante (fls. 132/135).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 37, 38 e 50). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado (fl. 3), consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 126, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 19/12/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14/1/03.

Certo é que, no dia 27/12/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihghi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-396/2002-051-18-40.4

AGRAVANTE : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO : JOSÉ COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 91-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 15-25) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 28-35), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 54 e 72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a valor de venda do bem penhorado, questão que, além de preclusa, pois não debatida no momento oportuno, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, “caput”, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-413/2001-102-10-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 140).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 142-146).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 154-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 141 e 142) e a representação regular (fl. 23), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) QUITAÇÃO

Quanto à quitação passada pela Obreira nos termos do Enunciado nº 330 do TST e do art. 477, § 1º, da CLT, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Se não bastasse, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 96-99), a Recorrente limitou-se a requerer o afastamento da condenação da indenização pela estabilidade acidentária, nada mencionado acerca da quitação firmada pela Obreira.

4) DOENÇA PROFISSIONAL

Relativamente à doença profissional, a decisão recorrida nada tratou sobre o disposto nos arts. 137 e 767 da CLT, mas, tão-somente, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Obreira estava acometida por moléstia profissional. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, “c”, da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-429/2002-104-15-00.9

RECORRENTE : PETRIBÚ AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARGARIDA ISAAC
D E S P A C H O

1) Relatório

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 220-236).

2) fundamentação

O recurso de revista, todavia, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, padece de vício insanável o instrumento de mandato de fl. 41, conferindo poderes ao Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, dentre outros, que os substabeleceu ao Dr. Fábio da Silva Aragão (fl. 197), e este ao Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva (fl. 215), subscritor do apelo revisional.

Ora, por meio do instrumento de mandato de fl. 41, a Reclamada outorgou poderes aos causídicos ali relacionados para defendê-la na **Reclamação Trabalhista nº 00431/2002-104-15-00.8**, movida por **Josué da Cruz Pinheiro**, e não por Joaquim de Jesus Gonçalves, autor da presente demanda.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do importa no não-conhecimento do recurso, por **inexistente**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-459/2002-047-03-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO : JORGE SEJI URATA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a empresa-reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 101/103.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado indispensável, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Isso porque, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

O fato de a r. decisão agravada registrar a tempestividade do recurso de revista não supre a obrigatoriedade do traslado na mencionada peça, dado que, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-483-1999-116-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : SIMONE APARECIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

A d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 84/85, pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/04/2003 (fl. 27). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, pois não consta dos autos, sequer, intimação pessoal da União, prerrogativa do ente público.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. NºTST-AIRR-527/1999-001-18-00.6

AGRAVANTE : PITYMBÚ GENÉTICA E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIMENTA DE PAIVA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **ausência de violação constitucional** (fls. 522-523).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 525-530).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 541-543) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 535-539), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 524 e 525) e a **representação** regular (fl. 39), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, os arrestos acostados à fl. 518 e a indicação de violação dos arts. 620 e 683, III, do CPC não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e do **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **avaliação feita sobre bem penhorado**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o inciso II e o "caput" do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2004. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-548/2003-048-03-40.9

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO : VANTUIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 336 do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 89-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 83) e tenha **representação** regular (fls. 84-86), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-556/2002-032-02-00.0

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 198-221) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 198) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-02**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.



Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-593/2002-036-02-00.3

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	:DRA. RENATA SILCIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA	:	SUZI SATICO SHIROIWA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVESDESPACHO1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 241-263) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** e pela **etiqueta** de protocolo (fl. 241) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-01**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-607/2003-033-03-40.0

AGRAVANTE	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO	:	RAIMUNDO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 134-135). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 143-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST** e no **art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-626/1989-061-19-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 475-476). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 484-487), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 477), tem **representação** regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **inexistência de título executivo**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-647/2001-006-03-00.2

AGRAVANTE	:	IRÊNIO JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 267, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 268/275.

Contraminuta e contra-razões a fls. 277/280 e 281/287, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 267 e 268) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 49). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 260, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 24.5.2002 (sexta-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 3.6.2002.

Certo é que, no dia 3.6.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 261). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 19.6.2002, conforme certidão de fls. 260-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 3.6.2002. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihni, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-679/2003-109-08-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO : VERA LÚCIA EBRAIM FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 7).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-695/2002-016-01-00.0

RECORRENTE : JAYME ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
D E S P A C H O

1) Relatório

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que se tratando de empresa de economia mista fazia-se desnecessária motivação para a dispensa do Empregado (fls. 122-126).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista, quando não forem observados os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição Federal (fls. 127-138).

Admitido o recurso (fls. 140-142), recebeu razões de contrariedade (fls. 143-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) fundamentação

O apelo é tempestivo (fls. 126v. e 127) e tem representação regular (fl. 11), descabendo novo pagamento das custas processuais, na forma preconizada na OJ 186 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à necessidade de motivação da dispensa dos empregados das empresas de economia mista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. e 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-704/2002-016-02-00.7

RECORRENTE : LETÍCIA CRISTINA CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 130-134) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 130) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03;

TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706/2002-014-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : PLÍNIO JOSÉ HORTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 669/674, que conheceu de seu recurso ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustenta o cabimento do recurso, com fundamento nas razões de fls. 682/700.

Despacho de admissibilidade à fl. 702.

Contra-razões (fls. 704/709).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscreto por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 606/608).

Preparo satisfeito a fls. 659/660/661/701.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 681, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.12.2002 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.1.2003.

Certo é que, no dia 13.1.2003, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 682). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 28.1.2003, conforme certidão de fl. 681v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13.1.2003.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim, também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-714/2000-036-15-00.4

AGRAVANTE	:	MILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADA	:	COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL GASBARRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base nos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST** (fl. 352).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 354-359).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 362-364) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 365-367), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 353 e 354) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **enquadramento do Agravante na condição de rurícola**, o segundo paradigma transcrito à fl. 342, e reiterado na fl. 347, não serve ao fim colimado, na medida em que é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Já o primeiro e o segundo arestos acostados à fl. 349 deservem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não albergada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Se não bastasse, o primeiro aresto constante da fl. 349 não indica a fonte de publicação. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nos **Enunciados nºs 333 e 337 do TST**.

Já o aresto transcrito à fl. 342, e reiterado à fl. 346 e o transcrito à fl. 345, e reiterado às fls. 349-350, são inespecíficos à luz do **Enunciado nº 296 do TST**, pois abordam o trabalho exercido em atividades nitidamente agrárias e pastoris, bem como o trabalho de motoristas de empresa rural, hipóteses distintas das dos autos, em que o Regional entendeu que a Reclamada devia ser considerada empregadora urbana, na medida em que sua atividade era de transformação de matéria-prima, com alteração do produto original. Com referência à ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, o recurso não tem melhor sorte, pois a decisão recorrida não abordou a matéria contida na referida orientação jurisprudencial, faltando à revista o necessário prequestionamento, nos lindes do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em 28/07/00, já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual o prazo prescricional a ser aplicado é o atual, não havendo que se falar em violação do referido dispositivo constitucional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-734/2000-007-17-40.3

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO	:	SAIONARA MORAES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 25/26, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/24).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, porque o reconhecimento do vínculo empregatício pelo e. TRT da 17ª Região é definitivo, uma vez que não será reexaminado por aquela c. Corte. Insiste que o r. despacho exorbitou da competência do juízo precário de admissibilidade, ao adentrar questões de mérito do recurso de revista, incorrendo, segundo afirma, em cerceamento de defesa e violação do artigo 896, § 5º, da CLT.

O reclamante apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146/149 e 152/154, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravo mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753/2003-105-03-40.4

AGRAVANTE	:	ELCY BARBOSA ALVES
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA HALLACK

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 48, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante. Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 38/39), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. NºTST-RR-766/2003-022-03-00.6

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 105-123) contra decisão proferida pelo **3º Regional**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 105) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**1ª INST. BH**), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a **Resolução nº 01/00**, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos **juízos de 1º e 2ª instâncias** (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela **Resolução nº 02/03**, que **expressamente excluiu** a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de **recursos de competência dos Tribunais Superiores**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805/2003-026-03-40.5

AGRAVANTE : EDSON NEVES PENIDO
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por **desfundamentado** (fl. 61).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-66) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 67-74), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST** e no **art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-859/2001-331-04-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDOS : PAULO LUIZ SEFERIN E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DRS. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR E GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos **Reclamados**, concluiu que:

a) as folhas individuais de presença, embora convalidadas por instrumentos normativos, restaram imprestáveis como meio de prova, na medida em que exibiam **horários uniformes e invariáveis**, devendo prevalecer a prova oral produzida pelo Reclamante, razão pela qual ficava mantida a condenação no pagamento de **sobrejornada**;

b) o trabalho suplementar era **habitual** e, por essa razão, era correta a **integração** das horas extras nas licenças-prêmio e nos abonos;

c) era lícita a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, em face do disposto no Regulamento do Estatuto da PREVI (fls. 1.232-1.241).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) as folhas individuais de presença prestam-se como prova do horário de trabalho cumprido pelo Reclamante, que as assinava diariamente, o que lhes confere, pois, autenticidade, devendo, por isso mesmo, sobrepor-se à prova testemunhal;

b) na hipótese dos autos, o Reclamante **não demonstrou**, mediante prova idônea, a prestação de labor em **sobrejornada**;

c) as horas extras não incidem sobre a licença-prêmio e o abono, haja vista que essas parcelas não ostentam caráter salarial;

d) as horas extras não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 450-461).

Admitido o apelo (fl. 1.260), recebeu **contra-razões** (fls. 1.264-1.287), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O é **tempestivo** (fls. 1.242 e 1.243) e tem **representação** regular (fls. 1.244 e 1.245), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 1.180) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.246). Reque, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

A revista não se viabiliza quanto às **horas suplementares**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, na prova oral, concluiu pela **prestação de trabalho em sobrejornada** sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**.

Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a **prova oral** da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Nessa linha a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, não se caracterizando, por isso mesmo, ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E NO ABONO

A Corte Regional deferiu ao Reclamante a **integração das horas extras na licença prêmio** ante a natureza salarial da sobrejornada e da habitualidade na sua prestação no decorrer da contratualidade, ressaltando, quanto à integração nos abonos, que não houve condenação nesse aspecto, razão pela qual o recurso, no particular, carecia de objeto.

Na revista, o Reclamado insurge-se contra a integração das horas extras nas mencionadas parcelas. Elenca arestos que tratam da integração das horas extras no **abono** (fls. 1.254-1.255), os quais, todavia, não são de nenhuma valia, haja vista os termos da decisão recorrida, no sentido da inexistência de condenação nesse particular. Quanto à integração, na **licença-prêmio**, verifica-se a inespecificidade da jurisprudência indicada. Ora, o segundo paradigma traduz decisão proferida por **Turma desta Corte Superior** e, por isso mesmo, mostra-se inservível ao fim colimado, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. O terceiro trata da **natureza indenizatória** da licença-prêmio, além de pressupor o pagamento **não habitual** dessa verba, aspectos sobre os quais não se pronunciou a decisão recorrida. Incidência do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

5) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A revista, no tocante à **inclusão da jornada suplementar** no cálculo da **complementação de aposentadoria**, reúne condições de admissibilidade em face da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST**, expressamente invocada pelo Reclamado nas razões recursais.

No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto esta Corte Superior, mediante a referida orientação jurisprudencial, já se posicionou no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e **896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à sua integração na licença-prêmio, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à integração da sobrejornada no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à **OJ 18 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação a mencionada integração. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-878/1999-011-15-00.0

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 382).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 679-692).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 695-696) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 697-699), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 678 e 679) e tem **representação** regular (fls. 117-119), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do **art. 794 da CLT**.

Em relação ao **pagamento em dobro de dois domingos trabalhados** por mês, a sentença, mantida pelo Regional, assentou que a **prova** produzida nos autos confirmou o labor aos domingos e que a Reclamada o admitiu, alegando que pagou essas horas com adicional de 100% ou efetuou a compensação. Todavia, a reclamada não logrou êxito em comprovar a existência de instrumento normativo autorizador da compensação aos domingos. Dessa forma, a decisão está em consonância com a **Súmula nº 146 do TST**, no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

5) HORAS "IN ITINERE"

Quanto às **horas "in itinere"**, decorrentes da incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início da jornada de trabalho do Reclamante, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional se amolda à jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1**, a qual consagra o entendimento de que é devido o pagamento de horas de percurso, ainda que o local seja servido por transporte público, desde que haja incompatibilidade de horário. Assim sendo, o recurso da Reclamada encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

6) FÉRIAS

No que tange ao pagamento das **férias não usufruídas**, a **decisão recorrida** lastreou-se na **prova** documental e em depoimento testemunhal, para reconhecer que o Reclamante gozou somente 10 dias de férias e que não houve a opção da conversão do período restante em abono pecuniário.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante ao **adicional de periculosidade**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.



8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 146 e 333 do TST.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-886/2001-016-09-00.7

RECORRENTE : FV DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ARI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MACHIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- a) não havia que se falar em aplicabilidade do **Enunciado nº 85 do TST**, na medida em que inexistia **acordo de compensação**;
b) a Reclamada havia produzido **provas** no sentido da **não-fruição do intervalo intrajornada** pelo Reclamante;
c) o labor realizado após as 5h da manhã, em **prorrogação ao trabalho noturno**, devia ser remunerado com o respectivo adicional;
d) o fato de a Reclamada ter adotado a **jornada de trabalho de 12 X 36** não implicava o afastamento da **redução da hora noturna**;
e) era devido o pagamento das **férias**, com acréscimo do terço constitucional (fls. 253-279).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 282-283), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 286-302).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a condenação em **horas extras** deve ser limitada ao respectivo **adicional**, tendo em vista a **compensação de jornada**;
b) as horas extras alusivas ao **intervalo intrajornada** não eram devidas, sendo certo que o trabalho nos referidos intervalos assegura apenas o pagamento do **adicional de 50%** calculado sobre a hora normal;
c) não há respaldo legal para a condenação do **adicional noturno** para a jornada cumprida após as **5h da manhã**;
d) descabe a redução da hora noturna no regime de 12 X 36;
e) o pagamento das **férias** não é devido (fls. 305-314).

Admitido o recurso (fl. 316), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 318-321), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 281, 282, 304 e 305) e tem **representação** regular (fl. 70), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado (fl. 239). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Quanto à aplicação do **Enunciado nº 85 do TST**, a revista não se justifica, na medida em que o terceiro aresto colacionado à fl. 307 não serve ao fim colimado, pois a tese nele versada é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que a **inexistência de acordo para compensação de horas** faz com que sejam devidas como extras as horas que ultrapassarem a jornada de trabalho. Já os demais paradigmas alinhados não são específicos quanto à inexistência de acordo de compensação, consoante registrou a decisão recorrida, pois tratam da hipótese de irregularidade do referido acordo. Inespecíficos, pois, à luz do **Enunciado nº 296 do TST**.

4) **INTERVALO INTRAJORNADA** Relativamente ao **intervalo intrajornada**, a revista não logra êxito porque as alegações da Recorrente, no sentido de que o Obreiro usufruía o referido intervalo, remetem às provas dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Por outro lado, quanto aos efeitos da **pena de confissão** aplicada ao Reclamante, melhor sorte não ocorre à Recorrente. Com efeito, a Reclamada busca instaurar dissenso jurisprudencial com arestos que não conseguem estabelecer dissenso específico, por versarem exclusivamente sobre os efeitos da confissão ficta e sobre o ônus da prova e porque genéricos, não combatendo a tese regional, que ficou expressamente consignada, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de que a própria Reclamada havia produzido provas que demonstraram a não-fruição do intervalo intrajornada. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Por fim, no tocante à **forma de remuneração das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a invocada violação do § 4º do art. 71 da CLT.

5) ADICIONAL NOTURNO NA JORNADA DE TRABALHO MIS- TA

Com referência ao **adicional noturno**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de horário de trabalho misto, incide o adicional noturno também para o trabalho realizado após as 5h da manhã, o que se justifica pela continuidade da maior penosidade e do desgaste físico do trabalhador. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-471.070/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **José Pedro de Camargo**, “in” DJ de 28/06/02; TST-RR-372.925/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **José Pedro de Camargo**, “in” DJ de 26/10/01; TST-RR-570.618/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Fran- cisco Fausto**, “in” DJ de 22/09/00; TST-RR-147.223/94, 3ª Turma, Rel. Min. **Antônio Fábio Ribeiro**, “in” DJ de 07/02/97; TST-RR-20.763/91, 3ª Turma, Rel. Min. **Roberto Della Manna**, “in” DJ de 05/06/92; TST-RR-726.861/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 19/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

No tocante à **redução da hora noturna**, os paradigmas acostados à fl. 309, apresentados para confronto de teses, tratam da compensação vantajosa para o trabalhador e da jornada estipulada em convenção coletiva, hipóteses nem sequer tangenciadas nos autos. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Já o aresto transcrito à fl. 310 se mostra inservível por ser oriundo de **Turma do TST**, fonte não autorizada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

7) FÉRIAS

Relativamente às **férias**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-914/2003-021-03-00.6

RECORRENTE : VICENTE COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 109-116) contra decisão proferida pelo 3º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 109) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, criando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a **Resolução nº 01/00**, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos **juízos de 1ª e 2ª instâncias** (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela **Resolução nº 02/03**, que **expressamente excluiu** a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de **recursos de competência dos Tribunais Superiores**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-949/2002-911-11-40.1

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO : DIMAR DE LUCENA GOMES
ADVOGADO : DR. HEDIR BARBOSA DOS REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-83) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 84-86), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de intimação da decisão agravada** não veio com- por o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório e essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à **tempestividade** (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-985/2002-007-08-00.4

AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO : REINALDO NERY
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 119-131).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 118 e 119) e a **representação** regular (fl. 32), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que:

a) os efeitos da revelia não podem ser ignorados ante outras provas produzidas nos autos, pois, se o maior interessado não instaurou a controvérsia quanto aos fatos alegados pelo Autor, não pode o juiz instaurá-la, valorando mais o depoimento de uma testemunha que a própria revelia;

b) ainda que se pautasse o presente julgamento pelo entendimento diverso, qual seja, o da corrente que prega ser relativa a presunção de veracidade dos fatos, não havia como, nos presentes autos, encontrar elementos suficientes para reformar a decisão, uma vez que, conforme se apurou, as horas extras, bem como todo o horário do Autor, estavam registrados nos controles de ponto da Empresa, e tais documentos foram sonoados pela Reclamada, não obstante tenha ela sido expressamente intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, para apresentá-los em juízo, tendo feito isso apenas em relação a determinado período, razão pela qual restava correta a condenação no período em que não havia tal documentação. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1013/1996-811-04-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO	: TELMO MONTE
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para incluir na autuação a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, como agravada, e Dra. Vilma Lima Ribeiro, sua advogada.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1034/2001-042-03-00.6

AGRAVANTE	: ELAINE BORGES AVELAR
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADA	: MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 1334, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1335/1355.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls.1356v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1334/1335) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls.1296/17). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1308, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 3.5.2002 (sexta-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.5.2002.

Certo é que, no dia 13.5.2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 1309). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 6.6.2002, conforme certidão de fl. 1308v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13.5.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1061/2000-044-03-00.0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADA	: FABIANA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 399/400, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 401/404.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 406-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 400 e 401) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 354/359 e 405). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 387, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 29.6.2002 (sábado) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9.7.2002.

Certo é que, no dia 9.7.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 388). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 23.7.2002, conforme certidão de fls. 387-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.7.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 379, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 30.1.2003 (quinta-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.2.2003. Certo é que, no dia 6.2.2003, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 380). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 14.2.2003, conforme certidão de fl. 379v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7.2.2003. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1145/2001-038-03-00.3

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 377/378, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 379/383.

Contramínuta e contra-razões a fls. 395/398 e 399/403, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 384/391-v).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 378, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 5.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/02.

Certo é que, no dia 10/9/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 379). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 23/9/02, conforme certidão de fls. 378-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/9/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.158/1991-001-17-00.7

AGRAVANTE : CARBOINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADOS : ANTÔNIO SALATIEL DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 424-425).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 428-434).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 456-466) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 440-455), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 426 e 428) e a **representação** regular (fls. 32 e 218), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual nem sequer existiria, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do **art. 459 da CLT**, que não trata de correção monetária. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1218/2001-094-03-40.0**

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VANILDO ROSELI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões a fls.125/128.

Recurso adesivo interposto pelo reclamante (fls. 133/135).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 35, 36 e 76). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12/9/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20/9/02.

Certo é que, no dia 20/9/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1249/2001-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 118/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 124/127.

Recurso adesivo do reclamante a fls. 133/135.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 120) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 36 e 80). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças declaradas autênticas pelo advogado à fl. 3, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 95, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 28.6.2002 (sexta-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8.7.2002.

Certo é que, no dia 8.7.2002, as recorrentes apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 96). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será **apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1251/2001-094-03-40.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta e contra-razões a fls. 109/112.

Recurso adesivo do reclamante a fls. 118/120.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



Incide na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cumho interlocutório, visto que, ao analisar o recurso ordinário dos reclamados e do reclamante, expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho “para apreciação dos pedidos referentes aos contratos havidos de 1º.03.96 a 18.12.96 e de 1º.03.97 a 19.12.97, sob pena de supressão de instância” (fls. 609/619), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre todas as matérias objetos da demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, razão pela qual a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.445/1999-001-17-00.4

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO : CLAYTON SANTANNA RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 600-601).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 607-610).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 619-621) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 616-618), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 602 e 607) e a **representação** regular (fls. 194 e verso), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que:

a) a equiparação salarial restou caracterizada diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT;

b) a identidade de funções restou configurada diante da ausência de contestação nesse sentido, sendo certo que não logrou a Reclamada provar o não-cumprimento dos demais requisitos elencados no já mencionado dispositivo legal, ônus que lhe competia, na forma dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT;

c) a Reclamada suscitou a existência de Plano de Carreira, mas não provou o alegado;

d) a Reclamada alegou a existência de tempo de serviço superior do paradigma, mas não de tempo de função e a sentença se baseou na ausência de impugnação quanto ao fato alegado na inicial, no sentido de que havia diferença de apenas nove meses na função.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2004. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1585-2001-008-17-40-7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEDROTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade (fls. 135/137 - 138/141).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.08.2003 (fl. 130). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 26 a 130, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, e do próprio item IX da IN nº 16/99 do TST.

Note-se, ademais, que a irregularidade apontada fora denunciada pelo agravado (fls. 138/141).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator
JCLAL/dco

PROC. NºTST-RR-1.618/2001-043-01-00.9

RECORRENTE : DENIR RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que os empregados de **sociedade de economia mista** se submetem ao regime jurídico da CLT, sendo desnecessária a **motivação** do ato de sua **dispensa** (fls. 147-150).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não foram observados os princípios constitucionais, inscritos no art. 37 da Carta Magna, da moralidade, **motivação** e publicidade, os quais deveriam informar a **despedida** da Reclamante, admitida pela via do **concurso público** (fls. 151-156). **Admitido** o recurso (fls. 159-160), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 161-171), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 150v. e 151) e tem **representação** regular (fl. 9), encontrando-se devidamente **preparado**, tendo a Reclamante recolhido as **custas** em que condenada (fl. 125). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à necessidade de **motivação da despedida dos empregados** das empresas de economia mista, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1.637/2002-007-07-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMESRECORRIDA : CEP - CONSTRUTORA EDMILSON PINHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CASSANDRA ARCOVERDE
D E S P A C H O

1) Relatório

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Sindicato-Reclamante**, entendendo que a cobrança compulsória da **contribuição assistencial** das empresas **não associadas do sindicato patronal** feria o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 119-123).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando a legalidade da cobrança da **contribuição assistencial das empresas não associadas** do sindicato (fls. 126-137).

Admitido o apelo (fl. 145), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 148-156), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) fundamentação

O recurso é **tempestivo** (fls. 124 e 126) e tem **representação** regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as **custas** em que condenado (fls. 95 e 143). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à cobrança da **contribuição assistencial das empresas não associadas do sindicato**, a revista não alcança admissão, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição da contribuição confederativa aos não associados do sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, consoante aplicação analógica do **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. De fato, o entendimento aí condensado consigna que contraria os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República (direito de livre associação e sindicalização) cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ROAA-424.816/99, SDC, Rel. Min. **Antônio Fábio Ribeiro**, “in” DJ de 04/12/98; TST-ROAA-401.777/97, SDC, Rel. Min. **Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel**, “in” DJ de 12/02/99; TST-ROAA-3.265/01, SDC, Rel. Min. **Rider Nogueira De Brito**, “in” DJ de 10/10/03; TST-ERR-489.451/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 31/10/03; TST-ERR-474.044/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 24/10/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 333 desta Corte**.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1650/2001-017-03-00.7

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADOS : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNCEF e pela CEF, ambas reclamadas no feito, contra o r. despacho de fls. 408/409, que negou seguimento aos recursos de revista de fls. 370/385 e 388/407.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 410/426 e 427/429, respectivamente.

Contraminuta e contra-razões, pelos reclamantes, contra o agravo da CEF (fls. 431/434 e 440/453) e da FUNCEF (fls. 435/439 e 454/566).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 295).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 409, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 16.8.2002.

Certo é que, no dia 8.8.2002, a agravante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 410). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 27.8.2002, conforme certidão de fls. 409-V, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 16.8.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 409 e 427) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 294). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido.

Ocorre que, no que se refere à tempestividade, constata-se, pela certidão de fl. 369, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20.6.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.6.2002.

Certo é que, no dia 28.6.2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 388). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Tampouco socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 8.7.2002, conforme certidão de fl. 387-v, porque posterior ao esgotamento do prazo, que se deu em 28.6.2002.

Conforme já ressaltado no exame do agravo de instrumento da FUNCEF, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Registre-se, novamente, que o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, respaldada por inúmeros precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, já mencionados. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.775/2001-661-09-00.1

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDA	:	LÁZARA GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
		D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não se evidenciava a nulidade contratual, na medida em que a **ficha funcional** da Reclamante, apresentada pelo Reclamado, informava a realização de **concurso público**;

b) a **gratificação por tempo de serviço** era devida na forma prevista no art. 52 da Lei Municipal nº 136/96, com a alteração dada pela Lei nº 418/98;

c) a Autora fazia jus às **diferenças salariais** decorrentes das **promoções**, na forma do art. 52 da Lei Municipal nº 136/96;

d) cumpria ao Reclamado efetivar os **depósitos do FGTS** no período de julho/99 a junho/00;

e) os **descontos previdenciários** eram devidos **mês a mês**, e os **descontos fiscais** deveriam ser efetuados de uma única vez pelo total dos **rendimentos tributáveis** (fls. 313-326).

O Reclamado opôs **embargos declaratórios** (fls. 329-338), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 341-343).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a **nulidade contratual**, porquanto a Reclamante não teria se submetido a **concurso público** em 1990;

b) a incidência da prescrição quinquenal quanto ao pedido de depósitos do FGTS;

c) a improcedência das **diferenças de adicional por tempo de serviço** e das decorrentes do **enquadramento**, na medida em que o art. 52 da Lei Municipal nº 136/96 foi revogado pela Lei nº 418/98, que mudou os critérios de cálculo da referida gratificação, bem como os critérios de enquadramento;

d) a impossibilidade de **saque dos depósitos do FGTS** em face da **mudança do regime jurídico** da Autora, porquanto o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que o saque somente poderá ser efetuado após três anos de trabalho ininterrupto fora do regime da CLT;

e) os **descontos fiscais e previdenciários** devem observar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (fls. 346-383).

Admitido o recurso (fl. 427), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 431-440), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado pelo **conhecimento parcial e**, provimento do apelo (fls. 446-450).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 345 e 346) e tem **representação** regular (fls. 36, 303 e 307), estando o Reclamado **isentado do preparo**, pelo Decreto-Lei nº 779/69. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Quanto à **nulidade contratual**, o recurso vai de encontro ao óbice vertido pela **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que a alteração do julgado somente seria possível ante o confronto da premissa consignada na decisão recorrida de que a Reclamante se submeteu a concurso público e a assertiva levantada pelo Recorrente de que não houve a realização do certame, inclusive porque este estaria eivado de irregularidades. Como ressaltado, a elucidação da controvérsia envolveria a reapreciação do conjunto fático-probatório assente nos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

Pelo prisma das **diferenças salariais** decorrentes do adicional por tempo de serviço e das promoções, o recurso, igualmente, não vinga. Com efeito, a fundamentação contida no acórdão recorrido quanto ao direito às mencionadas diferenças está lastreada no art. 52 da Lei Municipal nº 136/96, posteriormente alterado pela Lei nº 418/98, também editada pela Municipalidade.

Ora, a lei municipal ostenta natureza jurídica de regulamento empresarial e, como tal, não pode ser reexaminado nesta instância recursal extraordinária, porquanto o âmbito de sua observância encontra-se limitado à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Nesta hipótese, emerge em óbice à admissibilidade da revista a letra “b” do art. 896 da CLT. Neste sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 05/04/02; e TST-RR-403.111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 03/05/02. Nesse diapasão, a decisão revisanda não pode ser revista, senão pelo revolvimento dos fatos e provas consistente, “in casu”, nas citadas leis municipais. Sendo assim, o apelo revisional atrai, mais uma vez, o obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

No que concerne à **prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS**, o recurso não tem trânsito autorizado, pois colide com a **Súmula nº 297 do TST**, visto que o Regional não se pronunciou a respeito do aspecto prescricional. Ressalte-se que, nos embargos declaratórios que opôs, o Reclamado não suscitou a discussão e, por isso mesmo, carece de **prequestionamento**.

Com relação ao **levantamento do FGTS** em face da mudança de regime jurídico, constata-se, também, a ausência de **prequestionamento** acerca desse aspecto, uma vez que o Regional foi silente nesse sentido. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que concerne aos **descontos previdenciários**, o apelo logra êxito pela apontada **violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91**, que, taxativamente, impõe a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes de decisões judiciais. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, “caput”, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, quanto à nulidade contratual, à prescrição do FGTS e às diferenças salariais, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os referidos descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.791/1997-016-15-00.0

AGRAVANTE	:	MARCOS FÁBIO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
AGRAVADOS	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADOS	:	DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF NEW YORK E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
		D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126** e na **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST** (fl. 1.529).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.531-1.539).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.545-1.555 e 1.569-1.574) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.556-1.568 e 1.575-1.580), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.530 e 1.531) e a **representação** regular (fl. 17), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que **não restou comprovada** a existência da relação de emprego entre o Reclamante e o DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY OF NEW YORK, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos do art. 3º da CLT para a caracterização do liame. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.



4) SALÁRIO-UTILIDADE

Quanto à **integração ao salário da utilidade**, consistente na **concessão de veículo para o deslocamento do Reclamante**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal “**a quo**” foi claro no sentido de que o veículo fora concedido **para o trabalho** e não pelo trabalho, já que o Reclamante era diretor regional e necessitava do automóvel para contactar os clientes, não integrando, pois, o salário. Por outro lado, o fato de o veículo ser utilizado pelo Reclamante para tratar de interesses pessoais não tem o condão de configurar a natureza salarial do benefício, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à **integração das utilidades** referentes a **mensalidades de clube e assinatura de revistas**, não se vislumbra violação direta do art. 458 da CLT, uma vez que o Tribunal “**a quo**”, conferindo **razoável interpretação** ao dispositivo legal, assentou tratar-se de dispêndios com o objetivo de aproximar o Reclamante dos seus clientes, destinando-se diretamente ao trabalho. Assim, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

5) UNICIDADE CONTRATUAL

Em relação à **unicidade contratual**, o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Além disso, a decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca do contido no **art. 453 da CLT**, ao assentar a inobservância de qualquer elemento que amparasse a unicidade pretendida, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “*caput*”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1.842/2002-032-03-00.7

RECORRENTE : JÚLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
RECORRIDO : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 229-234) contra decisão proferida pelo **3º Regional**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 229) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**1ª INST. BH**), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a **Resolução nº 01/00**, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos **juízos de 1º e 2ª instâncias** (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela **Resolução nº 02/03**, que **expressamente excluiu** a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de **recursos de competência dos Tribunais Superiores**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “*caput*”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1858/2001-017-03-00.6

AGRAVANTE : VALTER JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 485, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 487/493.

Contra-razões/contra-minuta (fls. 500/502 e 497/499, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 298).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 486, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 5.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.9.2002.

Certo é que, no dia 13.9.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 487). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 25.9.2002, conforme certidão de fls. 486-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2055/2003-079-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO : OSCAR FLÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. NºTST-RR-206/2003-011-03-00.8

RECORRENTE : GERALDO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 219-225) contra decisão proferida pelo **3º Regional**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 219) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**1ª INST. BH**), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a **Resolução nº 01/00**, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos **juízos de 1º e 2ª instâncias** (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela **Resolução nº 02/03**, que **expressamente excluiu** a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de **recursos de competência dos Tribunais Superiores**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.106/1998-023-15-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MANOEL DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserção** (fl. 199). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-213).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-217) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 218-219), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 200 e 203), regular a **reapresentação** (fls. 88 e 164) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) (fl. 130), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 142 e 149) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) (fl. 191), sendo certo que o Regional não alterou o valor da condenação. Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 142, 149 e 191, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**30/10/01**), era de **R\$ 6.392,20**, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2133/2001-032-00-08

AGRAVANTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : RICARDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 331/332, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 333/341.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 342- v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 125).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 332, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20.9.2002.

Certo é que, no dia 18.9.2002, a agravante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 333). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 27.9.2002, conforme certidão de fl. 332- v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.195/2002-014-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : MATIAS SERAFIM DE GOIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 67**, que o **recurso de revista** foi protocolado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-08**), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.



Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-3071/2002-902-02-00.0

RECORRENTE	: MÁRCIO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDA	: SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 303, complementado pelo de fl. 309, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante ao pedido de horas extras.

Na minuta de fls. 311/319, sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 309, foram apresentadas as contra-razões de fls. 326/331.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 310, que o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 20/9/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30/9/2002.

Certo é que, no dia 1º/7/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 311 - **POUPA TEMPO ITAQUERA - P46**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgrRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-3.327/2003-902-02-00.0

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO	: PEDRO MASSAO NAGAI
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 153-162) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 153) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-01**) situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-4.697/2003-902-02-00.4

RECORRENTE	: IVANIR ANJUL ELCHEMER
ADVOGADO	: DR. TALES BANHATO
RECORRIDA	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 781-847) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 781) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-08**), situado em local diverso da sede do Regional (**OAB - Praça da Sé**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que

o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-5.122/2002-921-21-00.2

RECORRENTES : SERAFIM NETO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que o Sindicato tinha **legitimidade** para **desistir da ação de cumprimento** de sentença normativa que reconheceu o direito a reajuste salarial, pois a **transação** levada a efeito pelo representante da categoria profissional visou à celebração de **acordo coletivo**, dotado de **mútuas concessões** (fls. 158-161).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que a **sentença normativa** transitada em julgado, que previa o direito ao **reajuste salarial**, assim como a **ação** que visava ao seu **cumprimento**, não poderia ser objeto de desistência (fls. 163-170).

Admitido o recurso (fls. 172-173), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 175-187), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 162 e 163) e tem **representação** regular (fl. 12), tendo os Reclamantes recolhido as **custas** em que condenados (fl. 136). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A tese desenvolvida pela Corte Regional tem cunho eminentemente interpretativo das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, não há como reconhecer a afronta direta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, especialmente porque o aludido preceito fundamental apenas entabula os princípios-normas do **direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**. Ademais, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva desse dispositivo constitucional, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

A arguição de violação do **arts. 7º, XXVI, da Constituição da República** também não impulsiona o apelo, porquanto, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, foi fielmente observado pelo TRT, que, ao reconhecer a validade da negociação coletiva, que resultou na desistência de direito anteriormente alcançado, prestigiou a autonomia de negociação da entidade sindical e, principalmente, consagrou a **validade dos acordos coletivos de trabalho**. Ressalte-se, por oportuno, que o Regional registrou ter a desistência da ação de cumprimento, ora impugnada, sido levada à deliberação da Assembléia Geral, que a aprovou com o voto da maioria dos presentes.

A apontada afronta aos **arts. 615 da CLT e 27 da Lei nº 8.880/94**, de igual forma, não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, autorizando o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pondere-se, ademais, que nenhum dos comandos de lei citados pela Parte enfrenta especificamente a questão debatida nestes autos, pelo que não se poderia mesmo consignar a violação de suas literalidades. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Também pelo prisma da contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**, o recurso não prospera. Com efeito, o entendimento sumulado reza que as **cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado**, não se integrando aos contratos de trabalho, **não abrangendo**, assim, a **circunstância específica do caso concreto**, qual seja, a de que o ACT posterior **transacionou** o reajuste salarial alcançado mediante sentença normativa proferida em ação de dissídio coletivo anterior e objeto de ação de cumprimento. Inespecífico, pois, o dissenso de teses que os Reclamantes visam a entabular.

O apelo também não logra demonstrar dissenso pretoriano específico. O **paradigma** carreado às fls. 166-167 emite tese no sentido de que o acordo coletivo não pode envolver a renúncia de direito individual de empregado que já preencheu todos os requisitos para usufruir do direito. Consoante se infere, não analisa as mesmas premissas fáticas da hipótese em tela, não abordando sequer possibilidade de desistência de ação de cumprimento de sentença normativa. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-6.379/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 502-521) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 502) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-41**), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de **Cubatão**. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-7.205/2003-902-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMAÉUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
RECORRIDA : PHARMÁCIA ARTE FORMULAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO Sindicato-Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 184-190) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 184) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-18**), situado em local diverso da sede do Regional (**OAB - Rua da Glória**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.



Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-7.644/2003-902-02-00.5

RECORRENTE : CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDA : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBODESPACHO(1)
RELATÓRIO

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 683-693) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 683) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-00**), situado em local diverso da sede do Regional (**OAB/Praça da Sé**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800/066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-7704/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : HIDELEI DAS GRAÇAS PEZELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADÃO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E

DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 346/350, complementado a fls. 358/360, por força dos embargos declaratórios de fls. 352/35, que negou provimento aos recursos ordinários da reclamante e do BANESPA e deu provimento ao recurso ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para excluí-la da lide.

Nas razões de fls. 364/390, a recorrente sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 459 e 818 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, também, por divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 391, foram apresentadas as contra-razões de fls. 393/395 e 396/405.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 411/412.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 361, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.8.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 15.8.2001.

Certo é que, no dia 16.7.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 364 - P01/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8391/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : LOIAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : RUI CARDOSO DA COSTA
ADVOGADA : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 248/259, complementado pelo de fls. 272/274, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos seguintes temas: horas extras, multa do art. 477, § 8º, da CLT, aviso prévio indenizado e correção monetária.

Na minuta de fls. 276/286, insurge-se contra os aludidos itens, com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 289, foram apresentadas as contra-razões de fls. 292/298.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 96 e 97).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 275, que o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 10/8/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/8/2001.

Certo é que, no dia 20/8/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 276 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8485/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 230/256) interposto contra acórdão de fls. 214/218 e 226/228, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês do crédito da complementação da aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 69/72 e 224)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 229, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26.11.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.12.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 2.12.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/Praça da Sé** - P08 - (fl. 230). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8649/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELAINE MOLINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 281/284, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente aos temas: “horas extras - cargo de confiança”, “compensação” e “atualização monetária”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões a fls. 303/309.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 274 a 278). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 249, 251 e 298)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 285, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 31/7/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8/8/01.

Certo é que, no dia 6/8/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 286 - **P01**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).



“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8.695/2002-906-06-00.7

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO C. DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada entendendo que:

a) não restou configurada a **justa causa** ensejadora da ruptura do contrato de trabalho, inclusive porque o **inquérito administrativo** sinalizava que os Reclamantes não participavam da solicitação de peças ao fornecedor, que as superfaturava;

b) o direito à **reintegração** tinha por pressuposto o fato de que a Reclamada estava obrigada a observar os princípios consagrados no **art. 37 da Constituição da República**, não se aplicando art. 173, § 1º, do Texto Magno para justificar as dispensas imotivadas dos Autores (fls. 1.804-1.810).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não tendo sido reconhecida a **justa causa** para o despedimento dos Reclamantes, a consequência não é a reintegração destes, mas a transmutação para dispensa sem justa causa;

b) inexistente **impedimento legal** para a dispensa sem justa causa de empregados de **empresas públicas** ou **sociedades de economia mista** (fls. 1.820-1.834).

Admitido o recurso (fl. 1840), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.819 e 1.820) e tem **representação** regular (fl. 1.838), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 1.743) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.836). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) JUSTA CAUSA

Observa-se, inicialmente, que a Reclamada não se insurge contra a caracterização da **justa causa** propriamente dita. A sua insurgência faz-se no sentido da **conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa**, uma vez que aquela não restou suficientemente comprovada. Objetiva a Reclamada, com tal premissa, **afastar** a reintegração determinada na sentença e mantida pelo Regional. Ocorre que tal aspecto não foi objeto de exame expresso na decisão recorrida, inclusive porque, nas razões do recurso ordinário (fls. 1.734-1.742), nada se articulou a respeito. Desse modo, mostra-se indubitosa a ausência de **prequestionamento** do ponto ora trazido a debate pela Recorrente, circunstância que atrai, no particular, a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

4) REINTEGRAÇÃO

Quanto à **reintegração**, a revista merece prosperar por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, expressamente invocada pela Reclamada nas razões recursais.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida à referida orientação jurisprudencial, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público, celetista, de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à justa causa, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST e dou-lhe provimento quanto à reintegração, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-9.181/2003-902-02-00.6

RECORRENTE	:	AYRTON DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 197-226) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se, pelo **carimbo** de protocolo e pela **etiqueta** (fl. 197), que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-01**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. **3) Conclusão** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10054/2002-900-02-00.6

RECORRENTES	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDA	:	MARLI APARECIDA BESSON
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 258/261, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente aos temas “correção monetária - época própria”, “descontos previdenciários e de imposto de renda”.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 263/267), os quais foram rejeitados a fls. 272/273.

Irresignado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 275/297. Sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razões a fls. 306/309.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 298), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 245/246/302/303).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 274, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 11/9/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/9/01.

Certo é que, no dia 19/9/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 275 - **P01**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, soante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10.206/2002-902-02-00.3

RECORRENTE	: AMAURI CORREIA DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. FÁBIOLA ATZ GUINO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 552-574) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 552) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-41), situado em local diverso da sede do Regional, na cidade de Cubatão. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10482/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO	: FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 234/239).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 241/247.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Contra-razões a fls. 251/252.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 59/61 e 150).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 240, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14/9/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/9/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 24/9/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Praça da Sé-P08, fl. 241). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aplicação do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10780/2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 343/358) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 330/333, complementado a fls. 341), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento dos salários, desde a data da dispensa até 5.10.98, decorrentes do reconhecimento da estabilidade relativa à doença profissional.

Despacho de admissibilidade à fl. 362.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 364).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 62/64).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 342, que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 3.8.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.8.2001.

Certo é que, no dia 13.8.2001, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-04, fl. 343). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10863/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 549/555) interposto contra o acórdão de fls. 539/540, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 547, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, determinando que eles se façam com a adoção de alíquota correspondente à quantia auferida em cada mês.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 561.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 568/575.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 557/559).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 548, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 11/9/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/9/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 19/9/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 1 - fl. 549). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-11.463/2003-902-02-00.3

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG

ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO

RECORRIDO : GILBERTO PEDROSO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 199-210) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 199) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-42**), situado em local diverso da sede do Regional (**Guarujá**). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgrRE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgrRE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-12054/2003-902-02-00.4

RECORRENTE	: ROBERTO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. KOICHI YAMADA
RECORRIDA	: CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE MARCHE CARPETES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 317/327) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 312/315), que julgou procedente o recurso ordinário para declarar a ilegitimidade de parte da primeira reclamada, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a ela.

Despacho de admissibilidade à fl. 328.

Contra-razões a fls. 330/338.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 316v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.8.2003 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19.8.2003 (terça-feira).

Certo é que, no dia 18.8.2003, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 317). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12755/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE	: JOAQUIM PEREIRA DO SOUTO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADA	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH COSTEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 45/48.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 45, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12796/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE	: COGUMELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO	: SÉRGIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 223) que negou processamento ao seu recurso de revista, em fase de execução, sob o fundamento de que a hipótese não se insere no § 2º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 224/226, argumenta que o acórdão do Regional, que negou provimento ao agravo de petição, violou os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 459, § 1º, da CLT e contrariou o Enunciado nº 124 do TST. Sustenta que a correção monetária deve ter início a partir do quinto dia do mês subsequente ao que gerou a parcela.

Contraminuta a fls. 228/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O agravo é tempestivo (fls. 223v. e 224) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12).

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da correção monetária. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da reclamada, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

"A assertiva da agravante de que os índices aplicados, para efeito de correção monetária, foram superiores aos legais não pode prevalecer, eis que, consultada a tabela deste Egrégio Tribunal, verifica-se que o exequente, em seus cálculos, à fl. 183, nada mais fez senão aplicar os índices ali consignados e, portanto, consoantes à legislação afeta à matéria" (fl.216)

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à constituição federal".

O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional.

Afasta-se, assim, o conhecimento da revista, por contrariedade ao art. 459, § 1º, da CLT e à orientação jurisprudencial.

No que se refere ao art. 5º, II, CF, concluiu-se pelo não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e a aplicação de normas infraconstitucionais, referentes, na espécie, ao termo inicial da correção monetária. Eventual ofensa ao dispositivo constitucional ocorreria apenas de maneira reflexa ou indireta, não autorizando o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 2º, CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13217/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	: GAFISA S.A.
ADVOGADA	: DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	: VICENTE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
AGRAVADA	: CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADA	: ALVES MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o óbice do Enunciado nº 126.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2004.

Mínistrô barros levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-15925/2002-900-02-00.8

RECORRENTES	: MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ
ADVOGADO	: DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 274/277, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, bem como cometendo à reclamada a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e para o imposto de renda.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 279/290). Argüi a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e a conseqüente violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC, caracterizada pela condenação ao pagamento de adicional de periculosidade com fulcro apenas em prova emprestada. No mérito, alega que a condenação fundada em prova emprestada implicou a violação do artigo 195, § 2º, da CLT, pois a perícia realizada no efetivo local de trabalho do reclamante é obrigatória. Insiste que a transferência do setor de trabalho do reclamante para outro Estado da Federação não justifica a utilização de laudo pericial emprestado, pois a transferência foi negociada com o

sindicato profissional, que não se valeu da possibilidade de substituto processual para pleitear o adicional de periculosidade para toda a categoria antes de encerradas as atividades. Quanto aos descontos previdenciários e para o imposto de renda, sustenta que são de responsabilidade do reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 1 e 2 de 1993 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 293.

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 82/83).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 278, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 24.7.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º.8.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 1º.8.2001, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil da Rua da Glória (fl. 279). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-16.545/2002-902-02-00.3

RECORRENTE	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO	: JÚLIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamanda interpõe o presente recurso de revista (fls. 204-218) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta (fl. 204) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-17229/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista interpostos pela reclamante (fls. 413/433) e pelo reclamado (fls. 434/447) contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 396/398, complementado à fl. 411), que rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito pela adesão ao Programa de Incentivo à Demissão consentida, e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras, e negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto à gratificação semestral e à devolução do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 455.

Contra-razões da reclamante a fls. 458/504 e do reclamado a fls. 505/511.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5, reclamante e fls. 13/14, reclamado).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 412, que o acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no dia 19.10.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29.10.2001.

Certo é que, no dia 24.10.2001 a reclamante apresentou o seu recurso (fl. 413) e no dia 29.11.2001 o reclamado protocolizou o seu (fl. 434), ambos no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18364/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : FRANCISCO DANTAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
AGRAVADO : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 428/436.

Contraminuta a fls. 438/441.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 415, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 20.7.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.7.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 30/7/01, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 416). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19621/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADA : JOANA DARCI VIEIRA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 318/319, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 320/324.

Contraminuta e contra-razões a fls.326/328 e 330/332, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 319 e 320) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 296). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 307v., que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 4.9.2001 (terça-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12.9.2001.

Certo é que, no dia 12.9.2001, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 308). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.9.2001, conforme certidão de fl. 307v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 12.9.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20058/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE	: IVANIR BRANCAGLIONE CRISTOFI
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE SOUZA ROSA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 287, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 290/294, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 158, 463, 467 do CPC, 1.025 do antigo Código Civil, 764, § 3º, e 831, Parágrafo Único, da CLT.

Contra a minuta de fls. 297/300.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 308/309.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 288, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 5.10.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15.10.2002. Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 290 - SÃO BERNARDO DO CAMPO). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-21.484/2003-902-02-00.7

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO	: BENEDITO CARDOSO XAVIER
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DESPACH

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 386-398) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo e pela **etiqueta** (fl. 386) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-01**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-22505/2002-900-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: CÍCERO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 197/206, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, sob o fundamento de que, com a extinção da representação classista, tornou-se compatível com o Processo do Trabalho a aplicação do princípio da identidade física do juiz; e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à indenização decorrente da garantia de emprego, concluindo que deixou ele escoar o período da estabilidade, demonstrando desinteresse na continuidade da relação de emprego, vindo pleitear, não a reintegração, mas os salários do período.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 210/221. Renova a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que não é aplicável o princípio da identidade física do juiz no Processo do Trabalho. Traz arestos para confronto jurisprudencial. No mérito, alega que o Regional criou prazo prescricional inexistente na legislação. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Argumenta que não se pode exigir o ajuizamento da ação dentro do prazo da estabilidade provisória. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 225/226.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 228).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10), o recurso é intempestivo.

Com efeito, conforme se verifica da certidão de publicação de fl. 207, o acórdão proferido pelo Regional foi publicado em 1º.2.2002, sexta-feira, esgotando-se o oitavo dia legal no dia 11.2.2002, segunda-feira de carnaval, prorrogando-se, então, o dies ad quem para o primeiro dia útil subsequente, 13.2.2002, quarta-feira. O reclamante, entretanto, protocolizou o seu recurso de revista quando já esgotado o prazo recursal, em 14.2.2002, quinta-feira (fl. 210).

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24040/2002-900-02-00.0

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO	: DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 235/238, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 240/242), os quais foram rejeitados a fls. 244/245.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 247/272).

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões a fls. 282/287.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 273/276).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 246, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21/11/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 247). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24133/2003-902-02-40.2

AGRAVANTE	: GILBERTO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
AGRAVADA	: MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRª FERNANDA DE H. C. HADDAD

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 61/62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro nos artigos 893, III, e 896, § 6º, da CLT. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios de fls. 172/173, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

**PROC. NºTST-RR-24284/2002-900-03-00.7**

RECORRENTE : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO : JOSÉ MOURA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 315/319, complementado a fls.325/326, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização a título de dano moral.

Sustenta, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho. Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 345.

Contra-razões a fls. 346/347.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso de revista não merece seguimento, visto que **intempestivo**.

A decisão recorrida foi publicada em 5.2.2002, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal de 8 (oito) dias em 6.2.2002, com término em 13.2.2002.

Ocorre que o recurso de revista só foi protocolizado no dia 14.2.2002, quando já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, do CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24545/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTIAGO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 255/260, negou provimento ao recurso ordinário do banco reclamado, mantendo a condenação relativa aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "equiparação salarial".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 262/273). Insiste que o reclamante ocupava o cargo de gerente bancário desde março de 1992, e portanto está enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT. Quanto à equiparação salarial, diz que não é devida, nos termos do artigo 461 da CLT, porque foi provada a falta de identidade entre as funções do reclamante e do paradigma. Insiste que, como reclamante e paradigma ocupavam funções de confiança, é lícita a diferença de gratificações arbitrada pelo empregador. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 278.

Contra-razões a fls. 281/283.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 35 e 104).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 261, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30.10.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.11.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 7.11.2001, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 262). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24548/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : JERONIMO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 450/467) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 430/437 e 446/448), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a retificação da data de saída na CTPS do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 468.

Contra-razões a fls. 475/487.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 449, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 9.11.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19.11.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 450). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24560/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 223/226, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e negou provimento ao recurso da reclamante.

Seguiram-se embargos declaratórios da reclamada (fls. 228/229), os quais foram rejeitados a fls. 231/232.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 234/238.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões a fls. 244/247.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 123).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 233, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21/11/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 234). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25449/2002-900-03-00.8

AGRAVANTES : NEWTON FERRARI FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MAURO INÁCIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MURILO GOMES RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 367/368, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 369/375.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 376v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 368 e 369) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 271). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 359, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 29.9.2001 (sábado) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9.10.2001.

Certo é que, no dia 9.10.2001, os recorrentes apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 360). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 15.10.2001, conforme certidão de fl. 359v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.10.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-25492/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO DARIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSES-
 SORIA EMPRESARIAL

LTDA.

ADVOGADA : DRª HELOISA KLEMP DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante e pela reclamada contra o r. despacho de fl. 293, que negou seguimento aos seus recursos de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e no Enunciado nº 331, IV, do TST, respectivamente.

Alega o reclamante a fls. 296/301, que o seu recurso merece ser admitida, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST, quanto à indenização adicional.

Pretende a reclamada, a fls. 302/307, obter a admissibilidade da revista pela violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, quanto à responsabilidade subsidiária.

Contraminuta apresentada pela Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. a fls. 311/314 e pela performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. a fls. 318/321.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 294, que o despacho impugnado foi publicado no dia 23.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.12.2001.

Certo é que, no dia 3.12.2001, o reclamante apresentou o seu agravo no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos, código P-44, fl. 296). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 398) e foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

Observa-se, pela certidão de fl. 270, que o acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário foi publicado no dia 3.8.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.8.2001.

Certo é que, no dia 13.8.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-04, fl. 279). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25823/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 171, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 331 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 173/177, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 181/189).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 158, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 28/8/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/9/2001.

Certo é que, no dia 5/9/2001, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 159, protocolo 2509- P-17 (CAASP - CAMPINAS). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.944/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-
 RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : WAGNER APARECIDO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST** (fl. 320).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 323-331).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 321 e 323) e a **representação** regular (fl. 318), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) IMPRESTABILIDADE DA PROVA

Relativamente à **imprestabilidade da prova**, a revista não logra êxito. Com efeito, os arestos transcritos às fls. 307 e 308 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam o desconhecimento da testemunha das circunstâncias envolvidas na lide e o depoimento desmerecedor de credibilidade, hipóteses distintas da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que eventual discrepância no horário alegado não era suficiente para tornar imprestável o depoimento produzindo. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

4) HORAS “IN ITINERE”

Quanto às **horas “in itinere”**, melhor sorte não socorre à Recorrente. Ocorre que o primeiro aresto colacionado à fl. 309 e o último à fl. 310, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Já o terceiro e o quarto paradigmas transcritos à fl. 309 e o transcrito à fl. 311 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que assentam que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, hipótese diversa da dos autos, em que o Regional foi no sentido de que a Reclamada não comprovou o fato impeditivo do direito do Reclamante. No mesmo contexto, enquanto o aresto colacionado à fl. 308 é no sentido da não-demonstração do difícil acesso e da inexistência de transporte público, a decisão recorrida assentou expressamente que as horas “in itinere” haviam sido deferidas, em razão da comprovação feita pelo Autor, por meio da prova produzida nos autos. Já o segundo paradigma constante da fl. 309 é inespecífico, na medida em que aborda a comprovação da existência de transporte público regular, premissa nem sequer tangenciada pelo acórdão guerreado. Na mesma linha, o último aresto alinhado à fl. 309 e o primeiro e o segundo à fl. 310, remetem à insuficiência de transporte, não enfrentando a situação específica dos autos. Por fim, os arestos trasladados à fl. 312 tratam da descaracterização das horas “in itinere” na zona rural e local de trabalho de fácil acesso, hipóteses nem sequer discutidas nos presentes autos. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

Por outro lado, inaplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 340 do TST, na medida em que o empregado tarefeiro, quando à disposição do empregador nas horas “in itinere”, não presta qualquer tipo de serviço, de forma que sua remuneração resta totalmente prejudicada, ante a ausência de produção. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-451.157/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, “in” DJ de 28/11/03; TST-RR-387.404/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 26/04/02; TST-RR-376.749/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, “in” DJ de 24/08/01; TST-RR-384.144/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, “in” DJ de 23/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

No tocante às **diferenças de férias e 13º salário**, o apelo também não merece prosperar. Com efeito, os arestos cotejados pela Reclamada à fl. 316 para fundamentar a admissibilidade do recurso não servem ao fim pretendido, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ilesos, por outro lado, os arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, uma vez que o Regional nada assentou sobre o salário pago por percentagem, comissão ou viagem, nem mesmo sobre a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado, consoante o disposto naqueles dispositivos, de forma que não se pode estabelecer as invocadas violações. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26690/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : JOSÉ TARCÍSIO DE MARTIM
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 151, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 153/155.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 156v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 62).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 152, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 29.11.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 7.12.2001.

Certo é que, no dia 6.12.2001, o agravante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 153). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 19.12.2001, conforme certidão de fl. 152v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7.12.2001.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-27.437/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : WILSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** e o **Reclamante** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 618-632 e 637-671, respectivamente) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

Os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelos **carimbos** de protocolo (fls. 618 e 637) que os apelos foram protocolizados em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-41**), situado em local diverso da sede do Regional (**Cubatão**). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.



Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27466/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. AELEJANCER BARBOSA MACEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 381, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 382/385.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 386v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 185 e 331).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 381, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 6.12.2001 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14.12.2001.

Certo é que, no dia 11.12.2001, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 382). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 8.1.2002, conforme certidão de fl. 381v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 14.12.2001.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29461/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO : HERALDO BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 259, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 261/264.

Contraminuta e contra-razões a fls. 266/269 e 270/275, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 260, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 18.1.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 28.1.2002.

Certo é que, no dia 23.1.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 261, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29476/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : FILOMENA SUCUPIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADA : CONFECÇÕES MONSHEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 72/78.

Contraminuta a fls. 81/82. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 71, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 18.1.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 28.1.2002.

Certo é que, no dia 28.1.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 72, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 4.2.2002, conforme certidão de fl. 71v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.1.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRSP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29480/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : MÁRCIO DO COUTO BARCOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULO MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 377, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 379/395.

Contraminuta a fls. 398/401.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 22). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCI nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 378, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 18.1.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 28.1.2002.

Certo é que, no dia 28.1.2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-05, fl. 379). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRSP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29780/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : EDGAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 104/107 e 108/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 81/82). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma, em atendimento ao artigo 830 da CLT.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 98, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 13.12.2001 (quinta-feira) e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 8.1.2002.

Certo é que, no dia 15.1.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Ademais, ainda que se pudesse ser superada o óbice da utilização do sistema de protocolo integrado em relação aos recursos destinados ao TST, mesmo assim o agravo de instrumento não poderia ser conhecido, porquanto intempestivo.

Ocorre que, consoante já assinalado, r. decisão agravada foi publicada no DJ de 13.12.2001 (quinta-feira). Portanto, tinha a agravante até o dia 8.1.2002 (terça-feira) para apresentar o seu recurso. Ocorre que o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 15.1.2002, fora, portanto, do octídio legal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29782/2002-900-03-00-6

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADA	: RENILDES DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADA	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/04.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (26.7.2001), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, “c”, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ocorre, entretanto, que a reclamante (agravada) requereu a extração de carta de sentença, que foi deferida pelo r. despacho de fl. 33 (fl. 234, dos autos principais), ocasião em que o e. TRT concedeu à devedora, ora agravante, o prazo de 5 dias para providenciar a autenticação das peças necessárias à formação da carta, apresentada pela reclamante, sob pena de incidência do item II, § 1º, “c”, da IN nº 16/99/TST, com a redação vigente na época, que previa a imediata formação do agravo de instrumento em autos apartados, no estado em que se encontra.

Consoante registra o r. despacho de fl. 36, decorreu in albis o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação da agravante.

Igualmente, não cuidou ela de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-29.911/2002-902-02-00.4

RECORRENTE	: ANA MARIA MORALES
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 596-607) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo e pela **etiqueta** (fl. 596) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**P-41**), situado em local diverso da sede do Regional (**Cubatão**). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03. Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Lovenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30242/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE	: EDIMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO	: NEUBER SIMÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR. IVAN DA MOTA COSTA
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 235/236, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 237/241.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 190).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 236, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15.2.2002.

Certo é que, no dia 8.2.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 237). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 28.2.2002, conforme certidão de fls. 236-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 15.2.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30476/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : ELIANA XAVIER ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 228/232) interposto contra acórdão de fls. 216/219 e 225/226, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego e condenou o município ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas, décimo terceiro salário, indenização do seguro-desemprego, depósitos do FGTS e multa de 40%.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões a fls. 238/245.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 264/266, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 227, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.11.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6.12.2001 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 28.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Vara do Trabalho de Osasco - P27** (fl. 228). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30671/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PAULO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 94/97) interposto contra acórdão de fls. 89/92, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões a fls. 100/103.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 66).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 93, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4.12.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12.12.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 12.12.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/RUA DA GLÓRIA - P18** (fl. 94). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-



452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31186/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RAMIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o banco-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 57/63 e 64/69, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, pois se constata que não foi autenticada a cópia constante do verso da fl. 42.

Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, na medida em que no anverso da folha 42 consta o acórdão do Regional proferido em embargos de declaração e no verso da referida folha 42 a respectiva certidão de publicação do acórdão, e que apenas o anverso dessa folha encontra-se autenticado.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 287 da e. SDI, firmou-se exatamente no sentido da obrigatoriedade de autenticação dos documentos distintos:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

A esse respeito, este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária, e sua numeração demonstra, de forma incontestada, que foi trasladado dos autos principais.

Mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu entendimento, e concluo que o traslado apresenta-se irregular, quando não observada a exigência de autenticação de verso e anverso de documento, essencial à formação do instrumento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 557 do CPC, 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31911/2002-902-02-00.4

AGRAVANTE : DENIVAL LUCIANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO : ALERT SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 230, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 232/236.

Contraminuta apresentada a fls. 238/241.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 231, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17.3.2002.

Certo é que, no dia 11.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 232, P-08 - OAB - PRAÇA DA SE). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-32819/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELIETE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 10/11, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 120/126 e 127/134, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 11/02) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 20, 24, 25 e 26).

Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma, no anverso e no verso, no caso de documentos distintos.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 109, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 20.11.2001 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.11.2001.

Certo é que, no dia 23.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 110). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 14.12.2001, conforme certidão de fl. 109v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.11.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33295/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO : PAULO TOMOAKI ITIOKA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 135/142) interposto contra o acórdão de fls. 130/133, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para reduzir os honorários do perito e determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mantendo a condenação quanto ao adicional de periculosidade.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 143.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 146/148.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 134, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21/11/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto I - fl. 135). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33306/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO : ADELELMO RAMAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 302/305 que conheceu de seu recurso ordinário negou-lhe provimento relativamente ao tema “correção monetária - época própria”.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões a fls. 321/325.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 73). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 270/272 e 315/317)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 306, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18/12/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14/1/02.

Certo é que, no dia 7/1/02, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 307 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).



No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33691/2002-900-02-00.0

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE	:	ARLINDO LOPES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/280, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e do reclamante. Ao do reclamado, para excluir da condenação a retificação da CTPS, e ao do reclamante, para coibir os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 290/295), que foram rejeitados à fl. 298.

Recurso de revista interposto pelo reclamado a fls. 300/311 e pelo reclamante a fls. 314/335.

Despacho de admissibilidade à fl. 336.

Contra-razões apresentadas pelo reclamado a fls. 341/346 e pelo reclamante a fls. 347/367.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Inicialmente, observa-se, pela certidão de fl. 287, que o acórdão embargado de fl. 298 foi publicado no dia 28/8/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/9/2001 (quarta-feira).

Certo é que o reclamado, no dia 30/8/2001 e o reclamante no dia 5/9/2001, apresentaram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 300 - **reclamado - P05** e fl. 314 - **reclamante - P04**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a serem aferidos pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33739/2002-900-02-00.0

RECORRENTE	:	BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	CRISTINA VIANA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO GENTIL BELLUTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 378/384) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 373/376), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças de FGTS e da respectiva multa.

Despacho de admissibilidade à fl. 385.

Contra-razões a fls. 388/392.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 188/189 e 368).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 377v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.1.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.1.2002(segunda-feira).

Certo é que, no dia 28.1.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 378). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33791/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JADIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 534/536 que conheceu do recurso ordinário do reclamante relativamente ao tema: "horas extras - jornada móvel e variável".

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 562.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 564.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 352). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 558/560).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 537, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 11/12/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/12/01.

Certo é que, no dia 19/12/01, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 538 - OAB - Praça da Sé - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-34013/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : CLEMENTE SOARES DO FANGO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 388/392, que conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença, declarar a impossibilidade de reintegração e converter a estabilidade provisória em indenização, limitada à data da aposentadoria.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 408.

Contra-razões a fls. 411/413.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 6 e 406).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 393, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21/1/03, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/1/03.

Certo é que, no dia 29/1/03, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 395 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35231/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : FÁBIO AGRA POVÊA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 261, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 263/265.

Contraminuta e contra-razões a fls. 268/274 e 275/288, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 08).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 262, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 15.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25.2.2002.

Certo é que, no dia 20.2.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 263, P-03-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 4.3.2002, conforme certidão de fls. 262-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 25.2.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por proveniente da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-

474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36157/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO : GERALDO LUCIANO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Viação São Camilo Ltda.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, fls. 483/493.

Despacho de admissibilidade à fl. 498.

Contra-razões (fls. 503/509).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 478/197).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 482, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22.2.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.3.2002.

Certo é que, no dia 4.3.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 483, P-11, Santo André). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22.3.2002, conforme certidão de fls. 482-verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.3.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por proveniente da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36164/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO : ADEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 276/289) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 260/265 e 272/274), que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que na dedução do imposto de renda seja aplicada a tabela do mês do pagamento.

Despacho de admissibilidade à fl. 293.

Contra-razões a fls. 299/305.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 50 e 310).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 275, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.2.2002 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.2.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 19.2.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 276). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37117/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : JAIR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 290 (cópia juntada aos autos pela Secretaria de Assessoramento Jurídico em Admissibilidade de Recursos, certidão de fl. 289-v, em razão do extravio do despacho de fl. 287), que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 293/300.

Contramina a fls. 303/305. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 234/235 e 262).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 286, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20.2.2002.

Certo é que, no dia 19.2.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 293, P-01 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 6.3.2002, conforme certidão de fl. 292-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20.2.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38523/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO : JOSÉ DE ARAÚJO SILVEIRA SENIOR
 ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 596/600, que conheceu do seu recurso do ordinário e negou-lhe provimento, relativamente ao tema “correção monetária - época própria”.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 612.

Apresentadas contra-razões de fls. 615/621.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7), custas pagas e depósito recursal efetuado (fls. 567, 568 e 611).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 601, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22/2/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/3/2002.

Certo é que, no dia 4/3/2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 602 - **P04** - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).



No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38704/2002-900-02-00-8

AGRAVANTE	: LUIZ MAGALHÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADA	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 172, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 175/177.

Contramunuta/contra-razões a fls. 180/184 e 185/188.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 173, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 22/2/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4/3/02.

Certo é que, no dia 28/2/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 175 - P-02 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 13/3/02, conforme certidão de fl. 174-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4/3/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38711/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE	: EDISON DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 227, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 229/237.

Contramunuta e contra-razões (fls. 239/243 e 246/252).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 228, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 1º.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.3.2002.

Certo é que, no dia 1º.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 229, P-04 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 18.3.2002, conforme certidão de fl. 228-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 11.3.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38720/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 262, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 264/266, sustenta a viabilidade da revista. Foi apresentado contraminuta (fls. 268/283).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

D E C I D O.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 251, que o v. acórdão do Regional que examinou o recurso ordinário do reclamante foi publicado no dia 13/11/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/2001.

Certo é que, no dia 20/11/2001, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 252, protocolo da OAB - Rua da Glória - P-18. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provisionamento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-40395/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : PEDRO AURELIANO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 605/612, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 615/618), os quais foram rejeitados a fls. 620/622.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 625/647).

Despacho de admissibilidade à fl. 648.

A reclamada não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 650.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 18, 128 e 597).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 623, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 22/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/3/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P03, fl.626). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41276/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ANTONIO VALERIANO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 186, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 189/196.

Contraminuta e contra-razões (fls. 200/203 e 204/207, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 187, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 22.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4.3.2002.



Certo é que, no dia 4.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 406, P-04 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 11.3.2002, conforme certidão de fl. 188-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.3.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41817/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	: ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 544, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 546/555.

Contramunha e contra-razões a fls. 557/559 e 560/562.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 545, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.

Certo é que, no dia 15.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 546, P-01 - Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 6.5.2002, conforme certidão de fls. 545-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.4.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-41.904/2002-902-02-00.0

RECORRENTE	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RECORRIDA	: WALKÍRIA APARECIDA CANSANI GOGOSZ
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 282-294) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 282) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Judicial-27**) situado na cidade de **Osasco**. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03. Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como suffragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-41949/2002-900-01-00.8

RECORRENTE : SUELI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON FONSECA
RECORRIDA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 156/161) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 151/155), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ora recorrente.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões a fls. 165/172.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 155v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14.11.2001 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.11.2001 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 21.11.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Vara do Trabalho de Niterói** - PAT 50.000 (fl. 156). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42254/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 207/208, que negou seguimento aos seus recursos de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 215/217.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece ser admitido, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com efeito, a subscritora do agravo de instrumento, Drª. Elionora Harumi Takeshiro não possui mandato nos autos.

Nesse contexto, é inexistente o agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação processual, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42445/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : LUÍZA YAMAGUCHI
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 622, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 624/630.

Contraminuta e contra-razões a fls. 633/637 e 638/649.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 14). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 623, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 8.2.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20.2.2002.

Certo é que, no dia 20.2.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 624 - P-03 - Varas do Trabalho - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.



I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42453/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : FRANCISCA ANTÔNIA LEANDRO DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA M. D. DA MOTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 77/79.

Contraminuta e contra-razões a fls. 87/90 e 81/86, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 73, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 1º.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.3.2002.

Certo é que, no dia 8.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 77, P-03-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 18.3.2002, conforme certidão de fls. 76-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 11.3.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43256/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : TUBOLYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/05.

O presente recurso não merece prosseguir, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as procurações dos agravados ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, dado que se trata de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-43.824/2002-902-02-00.0

RECORRENTES : JOSÉ SHIMIZU E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 766-777) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 766) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**PROTOCOLO JUDICIAL-08**), situado em local diverso da sede do Regional (**OAB - Praça da Sé**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado **é desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sofreram os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à inexistência de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44862/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : MERCANTIL BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
AGRAVADO : IRMÃOS ELIAS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Mercantil Bandeirantes Ltda. contra o r. despacho de fls. 129, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 131/136.

Contraminuta e contra-razões a fls. 138/140 e 141/144, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 26).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 130, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 16/5/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 24/5/02.

Certo é que, no dia 23/5/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 131). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 6/6/02, conforme certidão de fls. 130-V, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24/5/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-44952/2002-900-01-00.3

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO	:	ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 331/346) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 318/330, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a sua reintegração no 2º reclamado, nos termos da inicial.

O reclamado sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 351/355).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 46 e 50) e as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 284, 347 e 348).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 330-verso, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26.10.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5.10.2001.

Certo é que, no dia 5.10.2001, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância PAT Nº 473.197 (fl. 331). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45.256/2002-902-02-00.1

RECORRENTE	:	JOSÉ CATARINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA	:	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 167-179) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 167) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**PROTOCOLO JUDICIAL-01**), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Resalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45281/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 517, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 518/525.

Contraminuta e contra-razões a fls. 527/531 e 532/539.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 498/94).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 517, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15.3.2002.

Certo é que, no dia 15.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 518). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.3.2002, conforme certidão de fl. 517-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 15.3.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45283/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : RUBENS TREVISIOLI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 622/623), o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 625/649.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, não possui mandato nos autos, razão pela qual se revela inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45291/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA - ME
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 125) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 128/145.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 128, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-82245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45447/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : LIANNE FRANCISCA THOMAZ
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/06.

Contramunuta a fls. 155/158.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua certidão de publicação, o acórdão do Regional e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

Registre-se que essa constatação foi zelosamente consignada pelo r. despacho de fl. 154 do e. TRT, que determinou o processamento do presente agravo.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45572-2002-900-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO : DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 107/110 e 120/122).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 125/129.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões a fls. 136/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 24/25, 49/50 e 130).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 1º/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11/3/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 11/3/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 124). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45902/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDOS : VALDIR BENTO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 184/201) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 178/182), que julgou procedente em parte o recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras em razão da ausência de descanso intercalar.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Contra-razões a fls. 205/209.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 141/142).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 183, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 2.4.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10.4.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 10.4.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 184). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46625/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADOS	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 1986/1987, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1988/2001.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 2002-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 93). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1987, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 21.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º.4.2002.

Certo é que, no dia 1º.4.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Uberlândia (fl. 1988). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 9.4.2002, conforme certidão de fls. 1987-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 1º.4.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46760/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	: CLEBER MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 376, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 378/382.

Contraminuta e contra-razões a fls. 389/394 e 395/403, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, DETERMINO a renumeração dos autos, a partir da folha 376.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 371, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 1º.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.3.2002.

Certo é que, no dia 11.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 372, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46819/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : CLEONICE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 218, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 220/225.

Contraminuta e contra-razões a fls. 227/228 e 229/230.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 57).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 219, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 1º.3.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.3.2002.

Certo é que, no dia 11.3.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 220, P-04 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 18.3.2002, conforme carimbo de juntada, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 11.3.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46841/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO SANTANA REZENDE
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 302/303, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 304/307.

Contraminuta (fls. 309/311).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 40).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 303, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 4.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 12.4.2002.

Certo é que, no dia 11.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 304). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter juntado aos autos no TRT na data de 18.4.2002, conforme certidão de fl. 303-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 12/4/2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).



Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46853/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : MARIA CARMOZITA SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELICIO ROCHO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 379/380, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 381/386.

Contraminuta e contra-razões a fls. 388/392 e 393/395.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 380 e 381) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 97). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 365, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 8.2.2002 (sexta-feira) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.2.2002, considerando a prorrogação do início do prazo recursal em razão do feriado de carnaval.

Certo é que, no dia 21.2.2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 366). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 27.2.2002, conforme certidão de fl. 365-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20.2.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será **apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Ademais, ainda que se pudesse superar o óbice da impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado em relação aos processos destinados ao TST, mesmo assim o agravo de instrumento não poderia ser provido, porquanto encontra-se intempestivo o recurso de revista.

Consoante já assinalado, o acórdão recorrido foi publicado no DJ de 8.2.2002 (sexta-feira). Portanto, tinha a ora agravante até o dia 20.2.2002 (quarta-feira) para apresentar o seu recurso de revista. Ocorre que o recurso somente foi protocolizado em 21.2.2002, fora, portanto, do octídio legal.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-47266/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante nos autos principais, contra o r. despacho de fls. 925/926.

Na minuta de fls. 928/935, sustenta a admissibilidade da revista, por violação do art. 477 da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 939/945.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 957/958.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 927, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 22.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º.4.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 928 - Santos). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-47287/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 365, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 366/369.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 260).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 365, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 4.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento de revista ocorreu no dia 12/4/02.

Certo é que, no dia 12/4/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 366). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 19/4/02, conforme certidão de fl. 365-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 12/4/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando aos recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48192/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 213, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 216/220.

Contraminuta e contra-razões a fls. 223/225 e 226/229.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 215/216) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 172). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 194, que o v. acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 27/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/12/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 5/12/01, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P05, fl. 206). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



D E S P A C H O

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48198/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO	:	ABNER MUNIZ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 174/175, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 176/181.

Contramínuta e contra-razões a fls. 183/186 e 187/190, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 99/158).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 175, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 7/3/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/3/02.

Certo é que, no dia 14/3/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 176). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 21/3/02, conforme certidão de fls. 175-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 15/3/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48222/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	:	SÓ ESPORTES E COLEGIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO	:	PATRICIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 811/812, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 814/818.

Sem contramínuta nem contra-razões (fl. 819-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 695, 694, 684 e 72).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fls. 811/812, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 18.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26.4.2002.

Certo é que, no dia 26.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 814). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 13.5.2002, conforme certidão de fl. 813-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26.4.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48329/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE	: PEDRO FONSECA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADA	: EDITORA SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 143/147.

Contraminuta e contra-razões a fls. 149/151 e 152/153, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 58).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 142, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 25.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.5.2002.

Certo é que, no dia 2.5.2002, o agravante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 143). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.5.2002, conforme certidão de fl. 142v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 3.5.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-48828/2002-900-02-00.1

RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO ROSA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 324/328, complementado pelo de fls. 345/346, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos temas “transação”, “verbas rescisórias”, “diferenças de horas extras” e “correção monetária”.

Na minuta de fls. 348/367, insurgiu-se contra os aludidos itens. Fundamenta seu recurso nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 370.

Contra-razões (fls. 373/383).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 93/94).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 347, que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 22/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º/4/2002.

Certo é que, no dia 1º/4/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 348 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-49454/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : NOÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS FOLKOWSKI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 298/301, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que conferiu plena validade à transação.

Na minuta de fls. 303/310, fundamenta seu recurso, no tocante à transação - plano de incentivo à demissão, nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 310.

Contra-razões (fls. 312/321).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 302, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8/4/2002.

Certo é que, no dia 8/4/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 303 - **SÃO VICENTE - P45**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49462/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : JOSÉ AMARILDO GUARESÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 195/196, complementado pelo de fls. 203/205, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Na minuta de fls. 208/219, sustenta o direito aos aumentos previstos em norma regulamentar e insurge-se contra a multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração. Fundamenta seu recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões (fls. 225/227).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 206, que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 12/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/3/2002.

Certo é que, no dia 20/3/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 208 - **CAASP - CAMPINAS - P17**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49464/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADOS : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E DR. LUZIA DE A. C. FREITAS
 RECORRIDA : REGINA MANSKI ABADI
 ADVOGADA : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 403/406, complementado pelo de fls. 419/420, proferido em embargos de declaração, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos temas vínculo de emprego, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes anuais (a partir da alteração da forma de contraprestação - unidade de tempo) e para determinar a entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização, se o benefício não for concedido por fato atribuído exclusivamente à reclamada.

Na minuta de fls. 422/435, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o alegação de que não houve exame sobre a juntada do documento novo. Fundamenta seu recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 443.

Contra-razões (fls. 446/455).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 177).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 421, que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 9/4/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/4/2002.

Certo é que, no dia 16/4/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 422 - **OAB - PRAÇA DA SÉ - P08**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49508/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CRUZ
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 341/347, complementado pelo de fl. 354, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Na minuta de fls. 357/373, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se contra os seguintes temas: transação, adicional de insalubridade e multa do art. 538 do CPC.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 375, foram apresentadas as contra-razões de fls. 377/383.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 272 e 335).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 355, que o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 26/4/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/5/2002.

Certo é que, no dia 3/5/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 356 - **P02**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49526/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : VALDIR DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 305/307, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos temas: transação, diferenças de horas extras, equiparação salarial, multa de 40% do FGTS e correção monetária. Na minuta de fls. 311/315, insurgiu-se quanto à questão da transação e seus efeitos. Aponta violação do art. 1.030 do Código Civil e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Contra-razões (fls. 320/335).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 104).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 310, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 26/4/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/5/2002.

Certo é que, no dia 6/5/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 311 - **P02**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”



Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49655/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : FRANCISCA SOUSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDA : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 115/119, complementado pelo de fls. 137/139, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante à estabilidade provisória da gestante, e deu provimento ao da reclamada - ECT para excluí-la do pólo passivo da demanda.

Na minuta de fls. 142/149, requer que a reclamada-ECT seja responsabilizada subsidiariamente pelos seus créditos, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Requer, ainda, o pagamento de indenização referente ao período da estabilidade. Colaciona julgados. Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 176, foram apresentadas as contra-razões de fls. 180/184.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece conhecimento, em face da falta de assinatura do advogado que o subscreve.

Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada, em razão da falta de assinatura. Em outros termos, equivale a dizer que o recurso é inexistente.

Realmente, constitui pressuposto de sua admissibilidade a devida assinatura do advogado que o elaborou, sendo que a inobservância conduz à inexistência jurídica do ato processual. Nesse sentido os precedentes : RE 105.138-8 O Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 15.4.87; RR - 67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR - 342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; ROMS 398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49916/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : ZILDA SANTOS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. S. F. DE MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 331/333, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a improcedência da ação.

Nas razões de fls. 335/347, a recorrente sustenta o cabimento do recurso, por violação de lei e, também, por divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 373, foram apresentadas as contra-razões de fls. 379/387 e 390/393.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 396/397.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 55).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 334, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5.4.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 15.4.2002. .

Certo é que, no dia 10.4.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 335 - P01/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de entrô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50748/2002-902-02-40.3

AGRAVANTE : MATIAS HILÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a sua formação.

Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-50858/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : LUCIMARA APARECIDA CABRAL SEQUEIRA
ADVOGADA : DR. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 290/292, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento para manter a condenação em relação às horas extras.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões a fls. 302/309.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 206/207), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 257/258/299).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 293, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30/11/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/12/01.

Certo é que, no dia 10/12/01, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 294 - **P01**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50968/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA
RECORRIDO : ANTÔNIO NEVES ALVES
ADVOGADA : DRA. VILMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 245/256, complementado pelo de fls. 262/264, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, relativamente ao tema "horas extras", "adicional noturno", "prêmio-in-cêndio" e "correção monetária - época própria".

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 298.

Contra-razões a fls. 301/315.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 244), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 221, 222 e 294).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 265, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.5.2002.

Certo é que, no dia 18.5.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 135 - **P01**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51014/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : MARIA SILVA CAPUANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MASSON BEATRICE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 666/673, complementado pelo de fls. 681/684, que conheceu do seu recurso do ordinário e negou-lhe provimento, relativamente aos temas “transação-quitaação” e “honorários advocatícios”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 699.

Apresentadas contra-razões de fls. 702/706.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 664), custas pagas (fl. 698).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 180, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 9.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.4.2002.

Certo é que, no dia 12.4.2002, a reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 686 - **P03** - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.142/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : SUNTORY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO : JOSÉ DE FRANÇA REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 DESPACH

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) as gorjetas eram cobradas na conta encaminhada aos clientes, tendo o caixa controle do valor a ser dividido entre os empregados;

b) era devida a multa convencional, tendo em vista o pagamento incorreto das horas extras e gorjetas;

c) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 132-136).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 138-140), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 143-145). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

a) a correção monetária só é devida a partir do mês subsequente ao laborado;

b) as gorjetas não poderiam integrar a remuneração do Autor, porquanto não eram compulsoriamente cobradas dos clientes;

c) é incabível a multa convencional, pois não descumpriu nenhuma cláusula coletiva (fls. 147-150).

Admitido o recurso (fl. 154), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 159-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 146 e 147) e tem **representação** regular (fls. 63 e 153), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 118) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 117 e 151). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4) INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS E DA MULTA CONVENCIONAL

No tocante à **integração das gorjetas e da multa convencional**, o apelo encontra-se **desfundamentado**, uma vez que a Recorrente não trouxe arestos para cotejo nem indicou violação de comandos de lei, conforme o entendimento retratado nos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simplício Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01.

5) MULTA CONVENCIONAL

Com relação a **multa convencional**, o paradigma colacionado às fls. 149-150 não serve para a demonstração de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, “a”, da CLT, pois oriundo do **mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão** recorrida, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, “in” DJ de 02/08/02; e TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à integração das gorjetas e à multa convencional, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51459/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 115/118.

Foram apresentadas minuta e contra-razões a fls. 120/122 e 123/125, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 438, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 26/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/5/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 17 - fl. 115). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Do mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.817/2002-902-02-00.1

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 96-101) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 96) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB/Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52.353/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : JORGE LUIZ BARBARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
RECORRIDO : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
RECORRIDO : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 857-864) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 857) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-44), situado em local diverso da sede do Regional (Santos). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52600/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : JACI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 100, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 103/111.

Contra-razões a fls. 115/121. Sem contraminuta (fl. 121-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 10 e 112).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 101, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.5.2002.

Certo é que, no dia 6.5.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 103, P-02-Varas do Trabalho localizada na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.5.2002, conforme certidão de fl. 102-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.5.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca a disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que preferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que preferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgrRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).



Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003. Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52662/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: CILIOMAR GALLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 258/259, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 265/272.

Contraminuta e contra-razões (fls. 280/282 e 283/288).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogadas regularmente constituídas nos autos (fls. 273/277).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 260, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.5.2002.

Certo é que, no dia 6.5.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 265, P-02 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.5.2002, conforme certidão de fl. 264-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.5.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-52754/2002-900-02-00.8

RECORRENTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO	: DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 239/245) interposto contra acórdão de fls. 233/237, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a d. sentença quanto à condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nas férias, gratificações natalinas, FGTS e verbas rescisórias. Despacho de admissibilidade à fl. 248.

Contra-razões a fls. 251/253.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 114 e 247).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 238, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.6.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.6.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17.6.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P04 - (fl. 239). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-52990/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO, EMPREEN-
DIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

RECORRIDO : ROBSON JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAU-
RETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 163/170) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 158/161), que julgou improcedentes os recursos ordinários das partes. Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Contra-razões a fls. 174/177.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 162, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.1.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16.1.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 16.1.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 163). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53018/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : CRISTINA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

RECORRIDA : GIMBA - SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFOR-
MÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 123/127) interposto contra acórdão de fls. 119/121, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade provisória.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões a fls. 131/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 122, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 1º.3.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11.3.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 11.3.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/Praça da Sé** - (fl. 123). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53105/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDA : SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTI-
NHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 222/227) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 213/220), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 228.

Contra-razões a fls. 231/236.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 124 e 239/242).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 221, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.3.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.3.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 18.3.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 222). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimto da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53108/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : S.A. “O ESTADO DE SÃO PAULO”
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por S.A. “O Estado de São Paulo” contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 203/207).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 211/225.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão à fl. 229.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 120 e 186).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 208, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 27/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P05, fl. 209). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimto da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53216/2002-900-02-00.0

RECORRENTES : FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 629/639) interposto contra acórdão de fls. 620/626, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 673.

Contra-razões a fls. 678/692, 693/694, 695/716, 717/727.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 730/733, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 627, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.5.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27.5.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 27.5.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/Praça da Sé** - P08 - (fl. 629). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53.249/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : JOEL SIBINELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 264-273) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 264) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53398/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ANTÔNIA LENIR PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA : TONI STIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 318, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 321/325.

Contraminuta a fls. 328/330. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 06).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 319, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.5.2002.

Certo é que, no dia 6.5.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 321, P-02-Vara do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 16.5.2002, conforme certidão de fl. 320-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.5.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53403/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : EDSON SAMPAIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA
AGRAVADO : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA BIONDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 495, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 509/515.

Contraminuta e contra-razões a fls. 517/523 e 524/530, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,



D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 507, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.

Certo é que, no dia 22.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 509, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20.5.2002, conforme certidão de fls. 508-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.4.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53631/2002-900-03-00.9

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : BENEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO BRAZ SILVA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 452/453, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 454/456.

Sem contraminuta nem contra-razões a fl. 457-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 340/343 e 379). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGJ nº 162/03, publicado em 28/4/03.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 453, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 13/6/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21/6/02.

Certo é que, no dia 17/6/02, os agravantes apresentaram o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte (fl. 454). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre aos agravantes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 16/7/02, conforme certidão de fl. 453-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21/6/02.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53711/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 104, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 7/8 e 9/10.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 5/42). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autênticas, uma a uma, em atendimento ao artigo 830 da CLT.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 105, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 25/4/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/5/02.

Certo é que, no dia 3/5/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl.2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54023/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 143/144, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 156/166.

Contra-razões (fls. 169/171).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 32).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 144, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 25/4/02 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/5/02.

Certo é que, no dia 3/5/02, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento mediante fac-símile, vindo a apresentar os originais no dia 8/5/02, por meio do sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 156). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 20/5/02, conforme certidão de fls. 155-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 8/5/02, já considerado o elasticamento de prazo recursal concedido pela Lei nº 9.800/99.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54723/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 255/259) que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 261/275.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões a fls. 284/287.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 122/123 e 126/128).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 260, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/6/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 24/6/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P04, fl. 261). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55180/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	ADORIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 481, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 486/496.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 501/503 e 504/506, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 420) e processa-se nos autos regulares.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 482 que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12.4.2002 (sexta-feira) e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 486, P-03, Varas do Trabalho - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55191/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 246, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 249/251.

Contra-minuta apresentada a fls. 256/265. Contra-razões de fls. 266/277.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 247, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 3.5.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13.5.2002.

Certo é que, no dia 9.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 249, P-05 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55196/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : AKIO WATANABE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 1.073) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1.080/1.083.

Contramínuta a fls. 1.090/1.097.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 1.080, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P02, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-82245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

“No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihí, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56.215/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) as **diferenças salariais por desvio de função** eram devidas, consoante a prova dos autos, no sentido de que o Obreiro exercia também as funções típicas de **advogado**;

b) o **adicional de transferência** era procedente, porquanto o Reclamante não fora transferido a pedido próprio;

c) o tempo trabalhado após a sexta hora diária era devido como **hora extra**, haja vista ter sido provado que o Autor não exercia **função de confiança** bancária, prevalecendo a prova oral sobre as folhas de presença, ficando patente, ainda, que a cláusula normativa que previa a incompatibilidade da percepção simultânea da gratificação de função com as horas extras não se aplicava a ele, porquanto, como pontuado, não era detentor de função de confiança;

d) os **descontos fiscais** deviam ser calculados mês a mês (fls. 455-460).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 468-473), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 478-479).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a exclusão das **diferenças salariais por desvio de função**, haja vista ter restado provado que o Empregado não desempenhava a função de advogado;

b) a improcedência do **adicional de transferência**, porquanto a transferência operou-se em caráter definitivo;

c) o descabimento da **integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras**, já que, com lastro em cláusula normativa, a percepção daquela é incompatível com a desta;

d) a incidência dos **descontos fiscais** sobre a totalidade da condenação, e não mês a mês (fls. 482-495).

Admitido o recurso (fl. 498), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 500-534), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 463, 468, 481 e 482) e tem **representação** regular (fls. 465-467), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 496). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO

A indicada violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal** não rende ensejo ao apelo. Com efeito, trata-se de entendimento assente no **STF** e no **TST** o de que a violação do comando em liça não serve à empolgação de recurso de natureza extraordinária, pois ela é, regra geral, **reflexa**, sendo necessário concluir, antes, pela afronta a dispositivos da legislação infraconstitucional regentes da matéria, o que desatende à exigência do **art. 896, “c”, da CLT**.

Pelo prisma da **divergência jurisprudencial**, a revista também não prospera. Com efeito, dos quatro arestos cotejados ao confronto de teses, às fls. 485-486, o segundo não indica a fonte oficial de sua publicação, em desalinho com a **Súmula nº 337, I, do TST**, e os três remanescentes enfrentam a barreira da **Súmula nº 296 do TST**, partindo de premissas fáticas não distinguidas pela Corte Regional, a saber, o trabalho em **substituição eventual** e a **inexistência** na empresa de **quadro de carreira**. Ora, o acórdão alvejado não asseverou que o trabalho era exercido em caráter de substituição e pontuou a existência de plano de cargos e salários, fundamentando-se, ademais, na existência de prova do desempenho da atividade de advogado pelo Autor, o que atrai sobre o apelo, igualmente, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recurso prospera pela apresentação de conflito pretoriano válido e específico com os **paradigmas** acostados à **fl. 487**, no sentido de que o direito ao adicional de transferência emana tão-somente da constatação da provisoriedade desta. Ora, a Corte de Origem apontou que a **transferência** em 1996, de Maringá para Paranavaí, perdurou até a dispensa do Reclamante, delineando, com isso, a **definitividade** da transferência.

No mérito, dirime a questão o entendimento condensado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual o que define o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, e não o exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual expressa de mudança de domicílio a trabalho, sendo certo que a existência, ou não, de pedido por parte do empregado nem é cogitada pela jurisprudência ou pela lei como fator gerador da benesse.

5) CLÁUSULA NORMATIVA QUE PREVIU A INCOMPATIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM A DE HORAS EXTRAS

O recurso de revista não vinga quanto às **violações de dispositivos de lei e da Constituição da República**. Com efeito, toda a argumentação do Recorrente parte da premissa de que o Reclamante era exercente de cargo de confiança bancário, circunstância rechaçada pelo Colégio “a quo” diante das **provas** carreadas aos autos. Nessa linha, por empecilho da **Súmula nº 126 do TST**, não há como reconhecer a violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, alusivo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mormente porque o Regional deu correta interpretação à disposição clausal. Já a indigitada afronta aos arts. 458, § 1º, e 611 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, não sofreu o necessário prequestionamento quanto a esse aspecto, como demanda a **Súmula nº 297 do TST**.

No que respeita à **divergência jurisprudencial**, melhor sorte não socorre ao Recorrente. De fato, os três arestos estampados não demonstrar a divergência pretoriana, às fls. 489-491, trazem hipóteses genéricas de alteração das condições de trabalho por normas coletivas de trabalho, não enfocando a situação específica dos autos, como requer a **Súmula nº 296 do TST**, que se erige em obstáculo ao prosseguimento do apelo.

6) DESCONTOS FISCAIS

A invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST** dá azo ao processamento do apelo, pois, em sentido oposto ao do Regional, entabula que os descontos fiscais incidem sobre o montante total da condenação, sendo apurados no encerramento do processo.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC**, e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às diferenças salariais resultantes do desvio de função e à integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais, por contrariedade às **OJs 113 e 228 da SBDI-1 do TST**, respectivamente, para excluir da condenação o citado adicional e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante total da condenação, calculados no final do processo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56706/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : MARIA DO CARMO LOPES ÁLVARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 145-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 128/130). Traslado regular, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação por declaração do advogado à fl. 11, consoante lhe faculta o § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 142, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 11.4.2002 (quinta-feira) e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19.4.2002.

Certo é que, no dia 19.4.2002, a recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56775/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE	: EDNÉA PEPPE COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto nos autos principais pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 1036, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Na minuta de fls. 1038/1045, sustenta a viabilidade da revista, por violação de lei e da Constituição e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 1052/1068.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1037, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 12.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 1.038 - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-56.879/02-900-02-00.7

EMBARGANTE	: ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO	: GUSTAVO BAZZO PICCIRILLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU PERA

DESPACHO

Mediante decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST (fls. 185-186).

Inconformada, a **Reclamada** opõe os presentes **embargos declaratórios**, apontando **contrariedade** no julgado, requerendo que se explicita como se chegou à conclusão de que seu **agravo de instrumento** havia sido **protocolizado fora da sede do TRT da 2ª Região** (fls. 188-189 e 190-191).

Os embargos de declaração são **tempestivos** (fls. 187-188) e têm **representação** regular (fl. 107), devendo ser admitidos para apreciação.

A par de ser da **competência do TST** a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar, o **2º Regional**, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).

“**In casu**”, verifica-se pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 174**, que o **recurso de revista** foi protocolado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**PROTOCOLO JUDICIAL-P02**), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Assim sendo, embora não reconheça o vício apontado, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão embargada, com suporte na **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.480/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS RUSSO GODOY
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

1)RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 272).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 284-289).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 294-298), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 273 e 284) e a **representação** regular (fls. 279-280, 281, 282 e 283), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) ao contrário do aduzido nas razões recursais, não confessou o Autor que a jornada ficava corretamente consignada nos controles de frequência carregados aos autos, pois asseverou que não anotava o horário efetivamente cumprido, mas o horário estipulado pelo Banco;

b) as duas testemunhas do Reclamante confirmaram que o trabalho do Autor se desenvolvia, em média, entre 8h e 19h30min, tendo a primeira testemunha afirmado que “...normalmente passava-se o cartão mas que voltava para o trabalho...”, sendo certo que não logrou o Reclamante produzir nenhuma prova que elidisse o contido no depoimento das testemunhas do Obreiro;

c) restou comprovado que os controles de frequência não marcavam o horário efetivamente laborado, agindo com acerto o juízo de origem ao deferir horas extras com base no depoimento das testemunhas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58066/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO : EDSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 804/805, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 806/811.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 813-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 805 e 806) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 690/692 e 812). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 785, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 16.4.2002 (terça-feira), e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24.4.2002.

Certo é que, no dia 19.4.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 786). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 29.4.2002, conforme certidão de fls. 785-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24.4.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58171/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HEZCL E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DOCERIA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo sindicato-reclamante nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 317.

Na minuta de fls. 322/324, sustenta a admissibilidade da revista.

Contraminuta a fls. 327/329.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fl. 16).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 318, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 24/5/02, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/6/02.

Certo é que, no dia 29/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 322 - P-04/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-58174/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : UBALDINO OLIVEIRA SARMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO : G. L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 353. Na minuta de fls. 355/358, sustenta a admissibilidade da revista, por violação do art. 193 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Contraminuta a fls. 362/365.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 10/11).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 354, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 10/5/02, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20/5/02.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 355 - P-03/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58539/2002-900-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CHAMMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
 AGRAVADA : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
 AGRAVADA : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA MARCIANA ARROTÉIA
 AGRAVADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA MARCIANA ARROTÉIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 397, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 399/414, sustenta a viabilidade da revista.

Foram apresentadas contraminutas (fls. 419/430 e 431/438).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 380, que o v. acórdão do Regional que examinou os embargos de declaração opostos pelo reclamante foi publicado no dia 8/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.3.2002.

Certo é que, no dia 12/3/2002, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 381, protocolo da OAB - Rua da Glória - P-18. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provedimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58553/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO : WILLIAN LACERDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 404), que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 406/411.

Contra-razões a fls. 413/414.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 406, que a reclamada apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Alfredo Issa e Rio Branco - P03, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58560/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WALCIR PEDROSO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 263), a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 265/267.

Contra-razões a fls. 275/278.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 265, que a agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Alfredo Issa e Rio Branco - P02, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-58822/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : AGNALDO APARECIDO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 307/314, complementado pelo de fls. 330/331, proferido em embargos de declaração, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os descontos previdenciários e do imposto de renda, bem como para determinar a observância do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e que negou provimento ao seu recurso, no tocante aos seguintes itens: plano de desligamento incentivado, diferenças de 13º salário, multa do art. 477 da CLT, supressão de horas extras, triênios, abono, recolhimento em favor da SISTEL e FGTS.

Na minuta de fls. 333/352, insurge-se contra os aludidos temas, com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 420, foram apresentadas as contra-razões de fls. 428/445.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 332, que o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 14/6/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/6/2002.

Certo é que, no dia 20/5/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 333 - P02). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-58841/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 236/244) interposto contra o acórdão de fls. 232/234, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir as diferenças de horas extras, mantendo a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 245.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 253/263.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 235, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 10/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 16/5/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 2 - fl. 236). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59010/2002-900-02-00.4

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO	: DIEGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 382/404) interposto contra o acórdão de fls. 377/380, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para excluir da condenação uma hora extra referente ao intervalo para refeição; reconhecendo o cargo de confiança com jornada normal de oito horas no período de agosto/98 a janeiro/99; reduzir em uma hora a jornada fixada na sentença, no período trabalhado na Alameda dos Guatás, e excluir a devolução do desconto no valor de R\$ 299,20, mantendo a condenação quanto as demais horas extras deferidas pela sentença.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 407.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 412/416.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 67/71 e 405).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 381, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/7/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 10/7/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 2 - fl. 382). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma,

Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59158/2002-900-02-00-9

RECORRENTE : ROBERVAL SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO LOTEAMEN-
TO MORADA DA PRAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMÍLIO DOS SANTOS MALTA MOREI-
RA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 249/253) interposto contra acórdão de fls. 242/247, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente o pedido do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 255.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 248, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5/7/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/7/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 15/7/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Vara do Trabalho do Guarujá - P42** (fl. 249). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59188/2002-900-02-00-5

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PASSARELLA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 210/226) interposto contra o acórdão de fls. 207/208, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa normativa, mantendo a condenação quanto às horas extras, pelo não-exercício de cargo de confiança, determinando que a incidência da correção monetária sobre os créditos seja a partir do mês trabalhado.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 245.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 248/251.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 131/132).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 209, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 11/1/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/1/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 18/1/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 4 - fl. 210). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59190/2002-900-02-00-4

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTÁ-
DO DE SÃO PAULO - SABESP.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO : MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 300/309) interposto contra o acórdão de fls. 265/267, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o contrato de trabalho.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 319

Foram apresentadas contra-razões a fls. 321/324.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 75/76).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 268, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 19/10/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/10/01 (segunda-feira).



Certo é que, no dia 26/10/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 300). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59503/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 260, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 262/269.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 273v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 210).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 261, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 24.5.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.6.2002.

Certo é que, no dia 3.6.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 262, P-01 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 21.6.2002, conforme certidão de fl. 261v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 3.6.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.506/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO : EMERSON JUNIO BALDOÍNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 295).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 297-303).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 296 e 297) e a **representação** regular (fl. 206), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. Relativamente à existência de coisa julgada decorrente de sentença arbitral, a decisão regional foi no sentido de que:

a) não constou do Compromisso Arbitral juntado aos autos a matéria que seria objeto da arbitragem, como exigido pelo art. 10, III, da Lei nº 9.307/96, e também não constaram da sentença arbitral quais as parcelas foram objeto do acordo, fazendo a indigitada decisão a referência de que, cumpridos os termos do acordo, o Compromitente, no caso o Reclamante, daria à Compromissada, a Reclamada, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do atual procedimento, objeto este já estabelecido no Compromisso Arbitral;

b) não tendo a Reclamada carreado aos autos a matéria objeto do compromisso arbitral, impossível verificar se houve a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, essenciais para conhecimento da coisa julgada, ou seja, ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, ou, por último, e já na esfera da possibilidade de composição pela via arbitral, quais os direitos que foram negociados;

c) até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no Processo do Trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 1º e 31 da Lei nº 9.307/96, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59560/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : DÉBORA DE CÁSSIA RUGO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
 RECORRIDO : CTC WORLD WIDE EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 197/203) interposto contra o acórdão de fls. 180/184, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 191/192, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que indeferiu a estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 205.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 207/209.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 193, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 23/4/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/5/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 29/4/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 3 - fl. 197). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.708/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADA : ELIANE MARCELLO PUPIM
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST e no art. 896, “a”, da CLT** (fls. 398-399).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 401-407).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 414-416) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 417-420), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 400 e 401) e a **representação** regular (fls. 408-410), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **validade das folhas de presença** utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a **prova testemunhal** predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a vulneração aos **arts. 5º, “caput”, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 125, I, e 333, I, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 85 e 1.090 do CC de 1916**, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60755/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADOS : LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 95, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 98/101 e 102/114.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 96) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 51). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Autenticação, uma a uma, das peças de traslado obrigatório.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser conhecido.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 83, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 14.6.2002 (sexta-feira), e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24.6.2002.

Certo é que, no dia 24.6.2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 84). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 2.7.2002, conforme certidão de fl. 83v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24.6.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-61290/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DRA. NADIM LASCANI JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 426/427 que rejeitou as preliminares de nulidade e de carência de ação, sob o fundamento, respectivamente, de que a r. sentença encontra-se devidamente motivada e que a quitação outorgada por ocasião da homologação restringe-se aos valores pagos pelo empregador. No mérito, negou provimento a seu recurso ordinário para condená-lo ao pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição.

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 430/433), que foram acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos (fl. 435).

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 460

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 462.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 135 e 438), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 404/405).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 436, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5/7/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/7/02.

Certo é que, no dia 17/7/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 437 - P27 - Osasco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-61292/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : JOEL ÂNGELO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 302/314, complementado pelo de fls. 320/321, que conheceu do seu recurso do ordinário e negou-lhe provimento, relativamente aos temas “horas extras - turno ininterrupto de revezamento” e “minutos que antecedem e sucedem a jornada”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 332.

Apresentadas contra-razões de fls. 337/342.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 13) e custas pagas (fl. 265).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 315, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 1.2.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.2.2002.

Certo é que, no dia 6.2.2002, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 324 - P01 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62275/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : MAURO ALEXANDRE VARESQUE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamados (fls. 456/467 e 468/499) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 440/443 e 453/454), que rejeitou a preliminar de carência de ação, reconhecendo a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, e negou provimento aos seus recursos ordinários quanto à habilitação do crédito no concurso universal da massa falida, quanto às horas extras, à equiparação salarial e à correção monetária. Despacho de admissibilidade à fl. 511.

Contra-razões apresentadas a fls. 517/520, 523 e 525/526.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 358 - Banco Bandeirantes e fls. 144/145 e 500 - Banco Banorte).

No que se refere à tempestividade de ambas as revistas, observa-se, pela certidão de fl. 455, que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 12.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.3.2002.

Certo é que, no dia 2.3.2002, o Banco Bandeirantes S.A., e no dia 19.3.2002, o Banco Banorte S.A. apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-01, fl. 456 e P-04, fl. 568, respectivamente). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62338/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 208/211).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 213/215.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões a fls. 220/222.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 23 e 199/200).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 212, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 14/5/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/5/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Pinheiros-P10, fl. 213). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62731/2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 51/61).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

O recurso, entretanto, não merece seguimento, visto que **intempestivo**.

A decisão recorrida foi publicada em 28/6/2002, sexta-feira (certidão de fl. 128), iniciando-se o prazo recursal de 8 (oito) dias em 1º/7/2002 (segunda-feira), com término em 8/7/2002, segunda-feira. Ocorre que o recurso só foi protocolizado no dia 11/7/2002, quando já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.



Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, do CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63065/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : BANCO WACHOVIA S.A.
ADVOGADA : DRª. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : GUIDO BERNARDINI
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 244, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/16.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Oswaldo Sant'Anna, não possui mandato nos autos, razão pela qual se revela inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-63338/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : JOÃO HÉLIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADA : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 931, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Sustenta o cabimento do recurso, em síntese, pela minuta de fls. 932/940.

Contraminuta pela MINAS DA SERRA GERAL S.A. a fls. 943/947 e pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a fls. 952/955.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fl. 931) foi publicado no DJ de 27.6.2002 (quinta-feira). Logo, o prazo de oito dias para a interposição do agravo de instrumento escoou-se no dia 5.7.2002, a sexta-feira subsequente.

Ocorre que esse recurso somente foi apresentado no dia 8.7.2002, a segunda-feira subsequente, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-64196/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : ALDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DRª. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 733, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Sustenta a viabilidade da revista (fls. 735/740).

Contraminuta a fls. 742/747.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à sua tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 733-verso, que o despacho impugnado foi publicado no dia 17/12/2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25/12/2001.

Certo é que, no dia 18/12/2001, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (PAT nº 473197, fl. 734). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-64422/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : AURELIANO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRª. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 285, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 291/296, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 304/312.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 286 e 291) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9), mas não viabiliza o processamento da revista, irregularmente interposta.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 276, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 274/275), foi publicado no dia 30/4/2002, sendo que o termo final para a interposição da revista ocorreu no dia 9/5/2002.

Certo é que, no dia 9/5/2002, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 277 - **SANTO ANDRÉ - PI1**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65381/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 663/670.

Despacho de admissibilidade à fl. 673.

Contra-razões a fls. 677/682 e 683/685.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 337, 338, 522 e 542).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 661, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 20/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 662). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65399/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO : NILTON LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOURA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 381/383, que conheceu do seu recurso ordinário e deu-lhe provimento parcial, mantendo a r. sentença relativamente ao tema “correção monetária”, “responsabilidade subsidiária”, “retenção da contribuição previdenciária”, “imposto de renda” e “complementação de aposentadoria”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 406.

Contra-razões de fls. 408/410, pela empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 64), custas pagas e depósito recursal efetuado (fl. 342, 362 e 405).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 397, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 19.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.4.2002.

Certo é que, no dia 29.4.2002, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 398 - P03 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.



Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66.936/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDOS : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 389/393, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, rejeitando a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, manteve o reconhecimento da sucessão das empresas e da responsabilidade solidária, bem como a condenação à dobra salarial do artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 395/412). Argúi a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e a conseqüente violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, decorrente do indeferimento de oitiva de testemunhas, dispensa do depoimento pessoal do reclamante e indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos juntados intempestivamente. Quanto à sucessão, diz que o v. acórdão do Regional violou os artigos 10 e 448 da CLT, pois houve apenas um contrato de fração com empréstimo do maquinário. Quanto às penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, alega que não são devidas, por óbice do artigo 26 da Lei nº de Falências. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 416.

Contra-razões a fls. 418/432.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 78, 270 e 414).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 394, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4.6.2002, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12.6.2002, quarta-feira.

Certo é que, no dia 12.6.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 395). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66938/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 209/212, complementado a fl. 218, por força dos embargos declaratórios de fls. 214/215, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade.

Nas razões de fls. 220/230, a recorrente argúi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade e sua inclusão em folha de pagamento.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 233, foram apresentadas as contra-razões de fls. 235/239.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 134/135).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 219, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 19/7/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29/7/2002.

Certo é que, no dia 26/7/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 220 - P02/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68833/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDA : MARCELA FONTES CONSENTINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 106/109), que negou provimento ao seu recurso.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 111/127.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

A reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 17/19 e 128).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 110, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30/7/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7/8/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 7/8/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 111). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado; II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC,

4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69368/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 268, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 270/277.

Contramitina e contra-razões a fls. 281/288 e 289/301.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 269/270) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls.215/19). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCI nº 162/2003, publicado em 28.4.2003. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 262, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 12.4.2002, segunda-feira, e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.4.2002, terça-feira.

Certo é que, no dia 22.4.2002, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 263, P-01, Varas do Trabalho - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 10.5.2002, conforme certidão de fl. 262-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 23.4.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.759/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : JURACY DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 563).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 564-573).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 563v. e 564) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.



3) DOBRA SALARIAL

No que tange à **dobra salarial**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, em face da natureza interpretativa da matéria, não há como ser aferida ofensa à literalidade do art. 467 da CLT apontado nas razões recursais.

Ademais, o único paradigma colacionado não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, “in” DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

4) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Com referência à alegação de **despedida sem justa causa**, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não foi coagido a se desligar do emprego, tomando a decisão por vontade própria, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-69823/2002-900-02-00.2

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 431/442, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente aos temas: “horas extras” e “juros e correção monetária”. Outrossim, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, deu-lhe provimento para reformar a r. sentença e condenar o reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras, a partir de 1995.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 448/453 e 454/457), os quais foram rejeitados a fls. 462/464.

Iresignado, o reclamado interps o recurso de revista de fls. 466/479. Sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 482.

Contra-razões a fls. 487/505.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 445/446 e 447). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 314/318/481).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 465, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 2/7/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/7/02.

Certo é que, no dia 10/7/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 466 - **P01**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-70184/2002-900-02-00.8

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELA
RECORRIDA	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRª. SÍLVIA MARIA SIMONE ROMANO D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo sindicato-reclamante contra o v. acórdão de fls. 220/222, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença que acolheu a arguição de sua ilegitimidade ativa.

Na minuta de fls. 224/230, sustenta a sua legitimidade. Fundamenta seu recurso nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contra-razões (fls. 234/243).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 223, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 16/8/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/8/2002.

Certo é que, no dia 20/8/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 224 - **P02**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-72347/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : CÉSAR FRANCHI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E

PROPRIEDADE

ADVOGADA : DRª. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 436/437, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 442/467.

Foram apresentadas minuta e contra-razões a fls. 469/637 e 638/805, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 441).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 438, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 9/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19/8/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 18/8/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 3 - fl. 442). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72741/2003-900-02-00.6 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRª ANGELA MARIA GAIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 1119/1122) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 996/1003, complementado a fls. 1115/1117) que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir aos substituídos o adicional de insalubridade.

Despacho de admissibilidade à fl. 1125.

Contra-razões apresentadas a fls. 1127/1131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 891/893).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1118, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 6.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16.9.2002.

Certo é que, no dia 16.9.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-02, fl. 1119). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72879/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : HOMERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 297/310) contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 293/294) que negou provimento ao seu recurso ordinário, reconhecendo a transação das verbas trabalhistas por força da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. Despacho de admissibilidade à fl. 331.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 333).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 296, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.9.2002.

Certo é que, no dia 18.9.2002, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB - Praça da Sé, código P-08, fl. 297). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-

474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73064/2003-900-02-00.3

RECORRENTE	:	AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 329/367) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 321/326), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de transação.

Despacho de admissibilidade à fl. 369.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 371. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 23 e 367).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 327, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.8.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.8.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 28.8.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01 (fl. 329). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73144/2003-900-02-00.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADOS	:	DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR
RECORRIDOS	:	GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WILLIAM CAMASMIE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 244/246, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Na minuta de fls. 248/268, insurge-se contra a aludida condenação, com espeque nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 273, foram apresentadas as contra-razões de fls. 277/286.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 269/270).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 247, que o v. acórdão impugnado foi publicado no dia 12/7/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/7/2002.

Certo é que, no dia 22/7/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 248 - **P04**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73323/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : SIDNEI FUDOLI VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 433/438, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos seguintes temas: “horas extras - cargo de confiança - reflexos”, “divisor 180”, “multas convencionais”, “correção monetária” e “descontos fiscais”.

Na minuta de fls. 440/455, insurge-se contra os aludidos itens, com espeque nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 460/461, não houve contra-razões (certidão de fl. 463).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 457/458).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 439, que o v. acórdão impugnado foi publicado no dia 9/8/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/8/2002.

Certo é que, no dia 19/8/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 440 - OSASCO - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73326/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : SUELI BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 385/411) interposto contra o acórdão de fls. 388/393, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar que sejam observados os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, mantendo a condenação quanto às horas extras devidas após a sexta diária, por não reconhecer o cargo de confiança exercido pelo reclamante.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 418.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 421/430.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 412/413).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 394, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 12/7/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/7/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 22/7/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 2 - fl. 395). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).



No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73613/2003-900-02-00.0

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA	: GIULIANA BARSALI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 149/164) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 142/147) que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à transação extrajudicial pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, quanto às horas extras e quanto à correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões apresentadas a fls. 170/178.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 68/70, 71, 166).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 148, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11/9/02.

Certo é que, no dia 4/9/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-02, fl. 149). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73618/2003-900-02-00.2

RECORRENTE	: DILTON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de dois recursos de revista interpostos pelo reclamante (fls. 475/485) e pela reclamada (fls. 486/532) contra o v. acórdão de fls. 444/457, complementado a fls. 463/464 e 471/472, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Despacho de admissibilidade a fls. 534/535.

Contra-razões da reclamada (fls. 538/558) e do reclamante (fls. 559/564).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por procuradores regularmente constituídos (fls. 23 e 516/518).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 473, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 16/8/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/8/02 (segunda-feira).

Certo é que, nos dias 19/7/2002 e 22/7/2002, o reclamante e a reclamada, respectivamente, apresentaram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 475 e 486). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar às partes o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhes retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73677/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : EDSON ERNESTO DE SOUZA CANHA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 345/351) interposto contra o acórdão de fls. 338/343, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, dando provimento ao recurso da reclamada para julgar extinta a reclamatória, com julgamento do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 352.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidões de fls. 353 e 354.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 344, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 27/9/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 7/10/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 345). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74203/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.

ADVOGADA : DRª APARECIDA SIDNEA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante contra o r. despacho de fl. 294, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 299/302.

Contraminuta e contra-razões a fls. 304/308 e 309/313.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 22).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 295, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 16.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26.8.2002.

Certo é que, no dia 26.8.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 299, P-03 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74.402/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : OZÉIAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO MARMO
 AGRAVADO : LOPES E ZANINI REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES
 AGRAVADA : FORD BRASIL LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fulcro na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 238).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 241-246).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 239 e 341) e a **representação** regular (fls. 8, 219 e 229), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quanto à **inexistência do vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir pela **eventualidade** na prestação do trabalho e pela **ausência de subordinação**, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida contrariedade ao art. 3º da CLT.



4) APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Em relação à violação do art. 359 do CPC, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois a decisão recorrida não abordou a matéria contida no referido dispositivo legal, faltando à revista o necessário **prequestionamento**, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**. Note-se que, a despeito da assertiva do Recorrente, no sentido de que a referida violação nasceria da prolação da decisão recorrida, o óbice é mesmo o da **preclusão**, pois o próprio Demandante assevera que tem argüido a afronta desde a interposição do seu recurso ordinário. Assim sendo, se não instou a Corte de origem a pronunciamiento sobre a questão pela via dos embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST sobre o apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74421/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : LICIVALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SAINTCLAIR MORA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 229, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 233/240.

Contramina e contra-razões a fls. 242/246 e 249/259, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 232, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 16.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26.8.2002.

Certo é que, no dia 19.8.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 233, P-03-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 3.9.2002, conforme certidão de fl. 232v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26.8.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74425/2003-900-02-00.9

AGRAVANTES : JOSENITO BARROS MEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 14/6/2002, conforme a certidão de fls. 330, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 17/6/2002 (segunda-feira), encerrando em 24/6/2002 (segunda-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 1º/7/2002 (segunda-feira), fora do oitavo dia legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Eis os termos da aludida orientação: "**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE**. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. NºTST-AIRR-74483/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS E DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TERRAÇO HOLLIDAY LANCHONETE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante contra o r. despacho de fl. 148, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 152/155.

Contramina e contra-razões a fls. 157/159.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 149, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.7.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5.8.2002.

Certo é que, no dia 29.7.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 406, P-02-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 18.8.2002, conforme certidão de fl. 151v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5.8.2002. Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74596/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO	:	CRISTIANO BISPO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fl. 185, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 187/190.

Contraminuta e contra-razões a fls. 192/194 e 195/200, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 203/205).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 186, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.7.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5.8.2002.

Certo é que, no dia 5.8.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 187, P-02 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 12.8.2002, conforme certidão de fl. 186-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5.8.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003. Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-74871/2003-900-02-00.3

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE	:	LUIZ GOMES MATIAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo reclamante (fls. 310/313) e pela reclamada (fls. 293/304) contra o acórdão de fls. 279/283, complementado por força dos embargos de declaração de fls. 290/291, rejeitou as preliminares de nulidade (argüida pelo reclamante) e negativa de prestação jurisdicional (argüida pela reclamada), e, no mérito, deu lhes provimento parcial. Ao recurso do reclamante para acrescer o pagamento de quarenta e cinco minutos diários como hora extra complementar e seus reflexos, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de horas extras pelo intervalo entre jornadas. Ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, mantendo a condenação nas horas extras em relação aos intervalos para refeição e descanso.

As revistas foram admitidas pelo despacho de fl. 314.

Contra-razões foram apresentadas somente pelo reclamante a fls. 317/320.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (reclamante - fl. 16 e reclamado - fl. 305).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 292, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 20/9/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição dos recursos de revista ocorreu no dia 30/9/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/8/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 3 - fl. 293) e o reclamante, no dia 30/9/02, também no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 3 - fl. 310). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74935/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	EDIVANIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 241/242, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 244/248.

Contramínuta e contra-razões a fls. 255/263 e 264/275.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 243 e 243-v), pois embora tenha sido apresentado no protocolo integrado da primeira instância (fl. 244), foi juntado aos autos no TRT dentro do prazo recursal (fl. 243-v) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 19). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/03, publicado em 28/4/03. CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista negada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 229, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 4/6/02 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12/6/02.

Certo é que, no dia 11/6/02, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 230, P-01 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Av. Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 2/7/02, conforme certidão de fl. 229-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 12/6/02.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75469/2003-900-02-00.6

RECORRENTE	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO	:	EDIMÁRIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 229/310) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 258/264, complementado a fls. 273/277), que rejeitou a preliminar de extinção do processo pela aplicação do Enunciado nº 330 do TST, e negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação decorrente da falta de concessão do intervalo intrajornada e da correção monetária pelo índice relativo ao mês da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Despacho de admissibilidade à fl. 312.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 314).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 278, que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 27.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.10.2002.

Certo é que, no dia 7.10.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB Pinheiros, código P-10, fl. 279). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-

474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75698/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDA : MÁRCIA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 418/456) interposto contra o acórdão de fls. 402/407, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 415/416, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, mantendo a condenação quanto às diferenças do FGTS e que a incidência da correção monetária seja feita no mês da prestação do serviço. Ao recurso da reclamante foi dado provimento parcial para acrescer à condenação as horas extras e reflexos pedidos.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 463.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 468/472.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 457/459).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 417, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 8/10/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16/10/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 16/10/02, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 2 - fl. 418). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75807/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDA : TÂNIA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 326/332, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente aos temas: “horas extras - cargo de confiança”. Outrossim, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, deu-lhe provimento quanto às “horas extras - sábados”, “ajuda-alimentação - integração”, “multas convencionais” “repouso remunerados - reflexos” e “descontos previdenciários e de imposto de renda”.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 334/336), os quais foram rejeitados à fl. 339.

Irresignado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 341/348. Sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 482.

Contra-razões a fls. 355/383.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 126/127). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 230/231 e 349)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 340, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13/8/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/8/02.

Certo é que, no dia 21/8/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 341 - **P05**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75853/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : AGENOR LOURENÇO PLÁCIDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 358/362, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente às horas extras.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 364/365), os quais foram rejeitados a fls. 368/369.

Iresignado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 371/377. Sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 378.

Contra-razões a fls. 384/394.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 8 e 291).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 370, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 1º/10/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9/10/02.

Certo é que, no dia 9/10/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 371 - OAB - São Miguel Paulista - P06). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75894/2003-900-02-00.5

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO	: PLÍNIO ANTÔNIO PARISE
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 278/289) contra o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 265/269) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o pagamento das horas extras além da sexta e além da oitava diária, afastando o enquadramento das funções do reclamante no cargo de confiança e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razões (fls. 309/349).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 116/119).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 270, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 11.6.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19.6.2002.

Certo é que, no dia 19.6.2002, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-02, fl. 278). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-76462/2003-900-02-00.1

RECORRENTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BORISKA FERREIRA ROCHA
RECORRIDO	: MARCOS VINÍCIUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 264/281) interposto contra o acórdão de fls. 247/250, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 261/262, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar que os descontos previdenciários e do imposto de renda observem o montante da execução, mantendo a condenação quanto às horas extras e ao adicional de sobreaviso, em decorrência do uso do bip.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 284.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 289/295.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 257).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 263, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 17/9/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25/9/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 25/9/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 264). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-76505/2003-900-02-00-9

RECORRENTE : VALTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 275/287) interposto contra o acórdão de fls. 255/256, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 272, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 288.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 289 e 290.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 21).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 273, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 18/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 24/10/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 275). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77.350/2003-900-04-00-7

AGRAVANTE : RAQUEL CAMARGO ESKERESKI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADA : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fls. 642 e 643).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 645-648).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 652-659) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 660-667), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 644 e 645) e a **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou com a indicação de afronta ao art. 9º da CLT em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Já os arestos transcritos na revista são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam a formação de grupo econômico, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se, tão-somente, no sentido do labor em benefício de empresa que não tinha natureza de instituição bancária. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77522/2003-900-03-00-8

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO : GERALDO LEONARDO ALVIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 456/457, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 458/461.

Contraminuta e contra-razões a fls. 463/470 e 471/484. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 457 e 458) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 212). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 442, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 14.9.2002 (sábado) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24.9.2002.

Certo é que, no dia 23.9.2002, os recorrentes apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 443). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 30.9.2002, conforme certidão de fl. 442v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24.9.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77631/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADOS	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES E Dr. José Tôrres das Neves
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 304, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 313/323.

Contraminuta e contra-razões (fls. 325/330 e 333/342, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 312, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 30.8.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 9.9.2002.

Certo é que, no dia 5.9.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 313, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 13.9.2002, conforme certidão de fls. 312-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUI- MENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-78190/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: MAURO DA COSTA BORGES
ADVOGADO	: DR. RONNY JOSÉ DA SILVA D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 711, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 715/721, sustenta a viabilidade da revista.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fl.724.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

D E C I D O.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 702-verso, que o v. acórdão do Regional que examinou o recurso ordinário foi publicado no dia 1º/2/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11/2/2002.

Certo é que, no dia 15/2/2002, o reclamado apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 704, protocolo de SANTA LUZIA - PAT Nº 38356. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provedimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRASP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-81494/2003-900-03-00.3

AGRAVANTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA : TATIANE VENEROSO INACIO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 329/330, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 331/335.

Contraminuta e contra-razões a fls. 337/343 e 344/350, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 302/305).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 330, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 19.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27.9.2002.

Certo é que, no dia 24.9.2002, os recorrentes apresentaram o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 331). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 3.10.2002, conforme certidão de fl. 330v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 27.9.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRASP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-82187/2003-900-02-00.5

RECORRENTES : RUTH ESTER SILVA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista (fls. 292/324) interpostos contra o acórdão de fls. 288/291, que negou provimento aos recursos ordinários dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 325.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 328/346.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 15/17).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 291, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 22/11/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/12/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 2/12/02, os reclamantes apresentaram os seus recursos no sistema de protocolo integrado (Posto 1 - fl. 292). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84321/2003-900-03-00.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODA-BEL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO : CÍCERO ALVES COUTINHO

ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 576, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 588/600.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 602v., 604v. e 605v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 577 e 588) e está suscitado por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 437). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 563, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 18.5.2002 (sábado) e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.5.2002.

Certo é que, no dia 27.5.2002, a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 562). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 31.7.2002, conforme certidão de fl. 561v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.5.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Tur-

ma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84739/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

AGRAVADA : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 127/131, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta (fls. 133/139).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está suscitado por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 22).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 27/9/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 7/10/2002.

Certo é que, no dia 7/10/2002, o sindicato-reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 133 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser con-

siderado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84746/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANA - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	UBIRAJARA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 421, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 426/433, sustenta a viabilidade da revista.

Contramunha (fls. 439/441).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 434/435).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 422, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 26/4/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/2002.

Certo é que, no dia 6/5/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 426 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizada na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84969/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	GABRIEL SORECHIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADA	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 322, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 327/330.

Contramunha e contra-razões a fls. 334/337 e 338/343.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 323 e 327) e está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 15). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da Instrução Normativa nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 316, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 13.8.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21.8.2002.

Certo é que, no dia 19.8.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 317 - P02 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 2.9.2002, conforme certidão de fl. 316-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21.8.2002.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma,



Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84970/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : PEDRO GRACIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 179, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 181/200.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 201v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 180, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 27.9.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 7.10.2002.

Certo é que, no dia 7.10.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 181, P-01-Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 21.10.2002, conforme certidão de fl. 180v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7.10.2002.

Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e

além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-89.902/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO : ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que não havia **prescrição total** a ser pronunciada, uma vez que a lesão do direito ocorrida em **janeiro e março/91**, não não-pagamento das parcelas **gratificação adicional, convênio SUDS e avanços trienais**, renovou-se mês a mês, acarretando prejuízo sucessivo para a Reclamante, sendo irrelevante que a ação tenha sido **ajuizada em 22/07/99**. Destacou o Regional que as aludidas parcelas tinham sido instituídas por **leis estaduais** (fls. 170-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o direito tem origem no contrato e, sendo assim, a **prescrição é a total da Súmula nº 294 do TST** (fls. 180-187).

Admitido o apelo (fls. 189-190), recebeu **contra-razões** (fls. 192-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da **Dr. Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo **conhecimento e provimento** da revista (fls. 201-203).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 179 e 180), tem **representação** regular (fls. 106-107), encontrando-se a Recorrente **dispensada de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A argumentação patronal é improsperável, na medida em que o direito perseguido teve origem em **leis estaduais**, de modo a atrair a incidência da **parte final da Súmula nº 294 do TST**. Com efeito, o Regional registrou que a **gratificação adicional por tempo de serviço** foi instituída pela Lei Estadual nº 8.701/88, os **trienais** ou **avanços trienais** foram criados pela Lei Estadual nº 9.166/91 e a **gratificação SUDS** foi instituída pela Lei Estadual nº 9.238/91.

Ora, se o direito às parcelas tem previsão legal, é forçoso reconhecer que se trata de **prestações sucessivas**, cuja lesão se renova mês a mês, não se configurando a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou a suposta contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tampouco divergência jurisprudencial válida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-94.896/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FLORIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para julgar demanda que envolvia pedido de reconhecimento de **vínculo empregatício**, até porque a prova dos autos deixava evidenciado que o cargo ocupado pelo Reclamante (Chefe do Serviço de Inseminação e Fomento) não se encontrava elencado entre aqueles considerados “cargos em comissão”;

b) o contrato de trabalho, havido a partir de **1992**, era **nulo** nos termos do **art. 37, II, da Constituição Federal**, sendo devidas as **verbas rescisórias** não quitadas, a exemplo do 13º salário e das férias (fls. 625-644).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar feito em que se discute a vinculação do exercente de **cargo em comissão**;

b) o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 646-654).

Admitido o apelo (fls. 656-657), recebeu **contra-razões** (fls. 660-666), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da **Dra. Lucinea Alves Ocampos**, opinado pelo **conhecimento parcial e provimento** da revista (fls. 670-674).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 645 e 646) e tem **representação** regular (fl. 93), encontrando-se **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, na medida em que o Regional simplesmente recusou a incompetência da Justiça do Trabalho sem fundamentar a motivação pela qual se estaria afastando a referida preliminar. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a **incompetência**, ainda que absoluta, necessita de **prequestionamento**, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1**. Ainda que assim não fosse, o apelo esbarraria no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que o Colégio Regional fulcrrou-se na prova produzida nos autos, no sentido de que o Obreiro não exercia cargo em comissão, o que não pode mais ser rediscutido no TST.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O apelo tem a sua admissão garantida por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumpra destacar que são devidos os **depósitos para o FGTS**, uma vez que esta Corte tem deferido os aludidos depósitos, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693.116/00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 14/11/02; TST-RR-451.547/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, “in” DJ de 25/10/02; TST-RR-491.050/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 18/10/02; TST-RR-715.907/00, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 11/10/02.

O mencionado direito tem origem, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a **medida provisória nº 2.164-41**, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

“**Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002”.

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das Medidas Provisórias** existentes à época, como ocorreu na hipótese.

O Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, já assegurada pela **Súmula nº 363 do TST**.

No caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para deferir ao Reclamante apenas os depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-100.385/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : JOÃO CARLOS GROTH
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) quanto aos descontos salariais, não havia pedido inepto, porque contestado especificamente pela Reclamada todavia, os descontos não eram passíveis de devolução, na medida em que geraram vantagens para o Obreiro durante o pacto laboral, sendo dispensável a autorização do Empregado, a fim de que fossem procedidos, ficando patente, no entanto, que, para alguns deles, existiu autorização expressa do Reclamante;

b) pelo prisma da equiparação salarial, o pleito era improcedente, uma vez que o Reclamante não conseguiu demover-se do ônus probatório da existência de identidade de funções desempenhadas por ele e pelo paradigma, ressaltando que o pedido, no aspecto, beirava a inépcia, tendo o Demandante apresentado alegações na exordial que contradiziam as prestadas em seu depoimento, restando prejudicado o exame do apelo no que concernia ao plano de cargos e salários;

c) em razão do decidido quanto à equiparação salarial, restava prejudicado o pleito de incidência de diferenças salariais daí decorrentes sobre os anuênios;

d) no concernente à parcela ADL 1971, era incabível a integração salarial buscada, haja vista que a decisão judicial em que assentada foi no sentido do arquivamento do feito em relação ao Autor da presente demanda;

e) improcedente a indenização, por recolhimento dos descontos fiscais fora de época, porquanto, nos termos da Lei nº 8.541/92, as referidas deduções incidiam sobre os rendimentos emanados de decisão judicial, no momento em que se tornassem disponíveis para o beneficiário (fls. 555-566).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 568-570), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 573-574).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o cabimento das diferenças salariais resultantes da equiparação salarial, seja porque o quadro de carreira da Empresa era inválido, não contendo a previsão de promoções por antiguidade e por merecimento, alternadamente, seja porque exercidas as mesmas funções do modelo, fazendo jus à isonomia salarial;

b) a procedência dos reflexos das diferenças salariais aludidas sobre os anuênios;

c) a negativa de prestação jurisdicional com referência à natureza jurídica da parcela ADL 1971, ou, se superada a prefacial, a integração da benesse à remuneração;

d) a devolução dos descontos salariais efetuados sem a autorização expressa e por escrito, a teor do art. 462 da CLT e da Súmula nº 342 do TST;

e) a incidência dos descontos fiscais mês a mês, sendo-lhe devida a indenização pela diferença entre o valor superior apurado e o que deveria ter sido recolhido, se efetuado na época própria (fls. 579-593).

Admitido o recurso (fls. 595-596), recebeu razões de contrariedade, que são merecedoras de distinção, porquanto adaptadas às exigências da Instrução Normativa nº 23/2003 do TST (fls. 599-606), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 567, 568, 578 e 579) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O cerne da decisão regional, para rechaçar o direito a diferenças salariais advindas da equiparação salarial, foi o de que o Reclamante não conseguiu provar a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado. Apontou, assim, a Corte de origem, que as alegações contidas na exordial contradiziam as apresentadas pelo próprio Obreiro, ao depor.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º e 461, "caput" e § 3º, da CLT, 7º, XXX, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial, enveredando pela trilha de que o quadro de carreira da Empresa não pode constituir óbice à equiparação, na proporção em que não atende à alternância de critérios de antiguidade e merecimento para promoção.

O apelo não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão alvejada dirimiu a questão pelo prisma da distribuição do ônus probatório, atribuindo-o ao Autor e consignando que ele não logrou provar o atendimento dos requisitos para a equiparação salarial. Qualquer incursão nesse terreno, a fim de concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão regional, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária, nos lindes da Súmula nº 126 do TST.

Nessa linha, não se pode ter como violados os arts. 5º e 461, "caput" e § 3º, da CLT, e 7º, XXX, da Constituição Federal, porquanto não versam sobre essa temática.

Outrossim, os arestos cotejados à guisa de dissenso pretoriano não servem ao fim de admissão do apelo revisional. De fato, os paradigmas alinhados às fls. 582-583 abordam a procedência da equiparação salarial, quando inválido o quadro de carreira, matéria não apreciada pela Corte de origem, que, entendendo que o Reclamante não fez prova de suas alegações, julgou prejudicado o exame do recurso ordinário no atinente ao plano de cargos e salários, pelo que não há tese no acórdão recorrido a ser contraposta, nesse sentido. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Os arestos colacionados às fls. 584-586, partindo de premissas fáticas não admitidas pelo Regional, como a do exercício das mesmas funções por autor e paradigma e do desvio de função, também atraem a pecha de inespecíficos, a teor da mencionada Súmula nº 296 do TST.

4) ANUÊNIOS

O acórdão recorrido não procedeu à análise do tema dos anuênios, porque julgou improcedente o pedido de equiparação salarial ao qual estava conectado, reputando-o, pois, prejudicado.

Não bastasse a falta de prequestionamento de tese de direito que o Obreiro pretendia ver discutida na revista, o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. É dizer, não se alicerça em violação de comandos de lei ou aponta arestos para encetar o dissenso interpretativo de teses, como requer o art. 896 da CLT, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PARCELA ADL

O TRT asseverou que a integração da parcela ADL, postulada pelo Reclamante com supedâneo em decisão judicial, não podia ser deferida, porque a decisão aludida determinou o arquivamento do feito em relação ao Autor.

Note-se que justamente por causa dessa apreciação é que o Regional não concedeu a integração da parcela, sendo despiquendo mesmo adentrar a natureza jurídica da benesse, o que não se confunde, todavia, com negativa de prestação de jurisdição, como quer o Recorrente. Incólume a literalidade do art. 832 da CLT.

O aresto coligido nos autos à fl. 587 também não rende ensejo ao apelo, porquanto versa sobre a natureza da parcela, com sua consequente integração-hipótese, como visto, não enfrentada pela Corte de origem. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, nem o art. 832 da CLT nem o aresto carreado aos autos atacam o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o de arquivamento do feito anterior, levando o recurso, no ponto, à falta de congruência entre as razões elencadas e a razão de decidir do Colegiado Regional.

6) DESCONTOS SALARIAIS

A decisão guerrreada assentou que alguns dos descontos salariais perpetrados pela Reclamada não contavam com a autorização expressa do Reclamante, e outros sim, conforme laudo pericial trazido a lume à fl. 365. No entanto, não deferiu a devolução dos descontos, de forma global, apanhando, assim, os descontos não autorizados pelo Demandante.

A revista sedimenta-se, entre outros fundamentos, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST, com a qual atrita, de fato, a decisão de segundo grau, ao entender lícitos os descontos comprovadamente perpetrados sem autorização expressa do Autor, pelo que a revista merece ser admitida, para o fim de determinar-se a restituição somente desses descontos ao Obreiro.

7) DESCONTOS FISCAIS

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento que vinga na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os descontos fiscais incidem sobre o montante total da condenação, calculados ao final do processo, e não mês a mês, consoante pretendido pelo Recorrente.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial válida ou de violação de dispositivos de lei. Incidência do obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à equiparação salarial, aos anuênios, à parcela ADL e aos descontos fiscais, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para determinar a devolução daqueles que não contaram com a autorização expressa do Reclamante, nos termos do laudo pericial de fl. 365.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-100.734/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : IVANI JACINTA BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RECORRIDA : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES
DESPACHO

1) Relatório

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a existência de quadro de carreira organizado, aprovado pelo Governador do Estado, afastava o direito à equiparação salarial;

b) não eram devidos os pagamentos de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS depositado no período posterior ao jubileamento da Autora, indenização por despedida sem justa causa e FGTS sobre as parcelas deferidas, uma vez que a extinção do vínculo decorreu da aposentadoria espontânea da Reclamante (fls. 224-230).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 232-233), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 236-237).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) somente a homologação pelo Ministério do Trabalho imprime validade ao quadro de carreira, de modo a afastar o direito à equiparação salarial;

b) faz jus à percepção da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, quando da extinção do vínculo por iniciativa do Empregador, independentemente de ter sacado os depósitos quando da jubilação (fls. 240-250).

Admitido o recurso (fls. 264-265), recebeu razões de contrariedade (fls. 270-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) Admissibilidade

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 240) e tem representação regular (fl. 5), tendo a Autora sido dispensada das custas (fl. 230). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) Equiparação salarial

Quanto à equiparação salarial, não tem razão a Reclamante. Consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 193, a aprovação do quadro de carreira pelo Governador Estadual é bastante para obstaculizar o pedido de equiparação salarial, uma vez que o § 2º do art. 461 não estabelece a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho como requisito de validade, ao que se adequou a decisão regional. Atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) Aposentadoria espontânea e multa sobre a integralidade dos depósitos de fgts

Quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida espelhada no aresto de fl. 250, que alberga o entendimento de que o empregado aposentado espontaneamente que prossegue no emprego, quando extinto o vínculo por iniciativa do empregador, tem direito a perceber a vantagem sobre a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada.

No mérito, o apelo logra provimento apenas no tocante ao período posterior à aposentadoria da Obreira. Com efeito, consoante a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim sendo, ao empregado que se aposenta espontaneamente e prossegue no labor não será devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubileamento, tão somente tendo direito a perceber a vantagem em relação ao novo período contratual.

5) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à multa de 40% do FGTS, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento da aludida multa apenas em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea da Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-106.903/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ EULÁRIO FRANCO
ADVOGADO : DR. LEANDROMELONI
RECORRIDO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITENETO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpôs o presente recurso de revista (fls. 589-595) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta (fl. 589) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-113.617/2003-900-04-00.4

RECORRENTE	: CHERUBEIN COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PENÁ
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) o Autor não fazia jus à **complementação de aposentadoria**, uma vez que não foi reconhecida a sua condição de servidor autárquico da Comissão Estadual de Energia Elétrica;

b) o Autor **não auferia complementação** de aposentadoria, logo, não podia pretender o pagamento desta complementação dessa aposentadoria (fls. 995-999).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 1.001-1.006), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 1.010-1.011).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; b) que não há que se cogitar, “in casu”, de **coisa julgada**, na medida em que o pedido formulado na presente ação, respaldado nos arts. 6º e 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Rio Grande do Sul, difere daquele formulado no processo nº 75.103/85, no qual nem sequer eram mencionados os referidos dispositivos (fls. 1.014-1.040).

Admitido o apelo (fls. 1.079-1.081), recebeu **contra-razões** (fls. 1088-1093), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.012 e 1.014) e tem **representação** regular (fl. 371), tendo o Autor recolhidos as **custas** em que condenado (fl. 801). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No que concerne à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, o recurso não prospera.

Com efeito, nos declaratórios que opôs, o Reclamante sinalizava com a existência de **omissão** e **obscuridade** na decisão embargada, tendo em vista a assertiva consignada pelo Regional, no sentido de que a presente demanda contemplaria os mesmos fundamentos do processo nº 75-103/85. Os mencionados vícios decorreriam, também, de ter a Corte de origem afirmado que o Autor não percebia complementação de aposentadoria, quando, na verdade, restou provado o contrário. Outrossim, entende que o Regional incorreu em equívoco ao pronunciar a existência de **coisa julgada**, pois na presente ação o pedido é de **diferenças** de complementação de aposentadoria, enquanto na ação anterior o pleito era de **complementação de aposentadoria**.

O **Regional** rejeitou o ao remédio processual, rechaçando os vícios apontados, explicitando a sua **natureza infringente**, mas ressaltando, todavia, que o Reclamante não auferia complementação de aposentadoria, até porque nunca foi reconhecida a sua condição de servidor autárquico (fls. 1.010-1.011).

Ora, o Regional não se furtou de conceder ao Reclamante a tutela jurisdiccional de modo regular. Consta-se que os pontos vertidos nos embargos declaratórios tendiam a infirmar os fundamentos expressados na decisão embargada e, por isso mesmo, ostentavam pura natureza **infringente**. Por isso, não há dúvida de que, “in casu”, a prestação jurisdiccional restou concedida na sua inteireza. Esta, aliás, pode não ter correspondido aos anseios do Autor, o que não caracteriza ausência da prestação requerida.

Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos citados pelo Recorrente capazes de viabilizar a admissibilidade do apelo, no particular, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) COISA JULGADA

Toda a discussão acerca da existência, ou não, de **coisa julgada** entre a presente ação e a ação ajuizada anteriormente pelo Reclamante, na qual alega que pleiteava complementação de aposentadoria, e não diferenças dessa complementação, segundo afirma, encontra-se atrelada ao **reexame de fatos e provas**, isto é, à ação anteriormente ajuizada procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Com relação ao pleito, em si, de **complementação de aposentadoria**, o apelo revisional não se viabiliza, ante o obstáculo que emerge da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que a discussão do direito envolve o disposto nos arts. 6º e 7º do ADCT da Constituição Estadual e, ainda, nas Leis estaduais nºs 3.096/56 e 1.690/51. Ora, tais diplomas legais equivalem a **regulamento empresarial** e, como tal, não podem ser reexaminados nesta instância recursal extraordinária, porquanto o âmbito de sua observância encontra-se limitado à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Nesta hipótese, emerge em óbice à admissibilidade da revista a **alínea “b” do art. 896 da CLT**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 03/05/02. Nesse diapasão, a decisão revisanda não pode ser revista, senão pelo revolvimento dos fatos e provas consistentes, “in casu”, nas citadas leis municipais. Sendo assim, o apelo revisional atrai, mais uma vez, o obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-114.837/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO SOARES DAHER
AGRAVADO	: SEVERINO DO RAMO ROGACIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO GONÇALVES
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 310-314).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 310**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-10**), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Pinheiros), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-120.352/2004-900-04-00.5

RECORRENTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINA MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDA	: SHIRLEY LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) as horas trabalhadas em contrariedade ao disposto no **art. 66 da CLT** deviam ser pagas como **horas extras**;

b) o labor realizado após as 5h da manhã, em **prorrogação ao trabalho noturno**, devia ser remunerado com o respectivo adicional;

c) estavam presentes os requisitos que autorizavam o deferimento da **verba honorária**;

d) o regime de **compensação da jornada de trabalho de 12 x 36** era irregular, na medida em que não observado o requisito exigido em **norma coletiva**, qual seja, a autorização médica para a prorrogação do trabalho da empregada mulher (fls. 338-350).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o desrespeito do **intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho** não dá direito a nenhum ressarcimento, por tratar-se, tão somente, de infração sujeita à penalidade administrativa;

b) não há respaldo legal para a condenação no **adicional noturno** para a jornada cumprida após as **5h da manhã**;

c) não são devidos os **honorários advocatícios**, pois não foram preenchidos os requisitos legais;

d) o regime compensatório de 12 X 36 constitui-se em jornada usual no meio hospitalar, encontrando-se previsto nos acordos coletivos (fls. 352-372).

Admitido o recurso (fls. 375-376), recebeu razões de contrariedade (fls. 380-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 352) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 308) e depósito recursal efetuado (fl. 307). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INTERVALOS ENTRE JORNADAS

Relativamente aos intervalos entre jornadas, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 110 do TST, segundo o qual as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas devem ser remuneradas como horas extraordinárias.

Por outro lado, cumpre registrar que o Enunciado nº 88 do TST foi cancelado, não podendo, assim, socorrer a Reclamante como fundamento do apelo revisional.

4) ADICIONAL NOTURNO NA JORNADA DE TRABALHO MISTA

Com referência ao adicional noturno, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de horário de trabalho misto, incide o adicional noturno também para o trabalho realizado após as 5h da manhã, o que se justifica pela continuidade da maior penosidade e do desgaste físico do trabalhador. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-471.070/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-372.925/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 26/10/01; TST-RR-570.618/99, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, "in" DJ de 22/09/00; TST-RR-147.223/94, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, "in" DJ de 07/02/97; TST-RR-20.763/91, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, "in" DJ de 05/06/92; TST-RR-726.861/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 19/09/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, enquanto o Recorrente alega que a Obreira não faz juz à respectiva verba, o Regional assentou, expressamente, que ela havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

6) COMPENSAÇÃO DA JORNADA

No tocante à compensação da jornada, o apelo não merece prosperar. Ocorre que os arestos cotejados às fls. 368-371 não abordam os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que o regime de compensação era irregular, na medida em que não observado o requisito exigido em norma coletiva, relativo à necessidade de autorização médica para a prorrogação do trabalho da empregada mulher. Com efeito, os paradigmas trataram, tão-somente, da validade da compensação da jornada. Incide, pois, à hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 110, 126, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-120.706/2004-900-02-00.5

RECORRENTE : JOSÉ ADEMAR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 362-381) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta (fl. 362) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-41), situado em local diverso da sede do Regional (Cubatão), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-120.972/2004-900-01-00.3 Trt - 1ª região

RECORRENTE : MÁRIO JUSTINO DAS DORES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA
RECORRIDO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO RÊGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não se caracterizava a condição de bancário do Autor, uma vez que este não postulou vínculo de emprego com o tomador dos serviços (Unibanco), tendo, na inicial, pleiteado, tão-somente, os benefícios da categoria profissional dos bancários (segundo Reclamado), e a sua real empregadora não era uma instituição de crédito;

b) era devido o pagamento de horas extras, considerando os dias efetivamente trabalhados e não sobre toda a jornada de trabalho com o respectivo adicional, em face da prorrogação contratada, dada a condição de horista do Autor, modalidade que não encontrava nenhuma vedação legal;

c) tendo restado provado nos autos que o Reclamante prestava serviços a vários bancos, não havia como declarar a responsabilidade solidária do segundo Reclamado (fls. 205-208).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 210-211), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 213-214).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) que a sua condição de bancário restou evidenciada, na medida em que desenvolvia serviços relacionados à compensação bancária;

c) que, "in casu", o direito a horas extras e respectivo adicional decorre do fato de existir contrato de trabalho fixando jornada de 36 horas semanais, com o pagamento mensal de salário, tendo sido comprovada a prestação de horas além das efetivamente contratadas;

d) que a responsabilidade solidária deve ser reconhecida, porquanto o trabalho era desenvolvido em prol dos tomados dos serviços (fls. 218-228).

Admitido o apelo (fls. 233-234), recebeu contra-razões (fls. 238-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 214v. e 218), tem representação regular (fl. 8), com dispensa do Reclamante do recolhimento das custas. Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que pertine à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera.

Com efeito, nos declaratórios que opôs, o Reclamante visava a buscar pronunciamento acerca do aditamento ao contrato de trabalho, no qual o segundo Reclamado contratava mais 36 horas de trabalho. O Regional rejeitou o remédio processual intentado, consignando que o pleito de horas extras restou examinado considerando, inclusive, o referido aditamento.

Ora, o Regional não se furtou de conceder ao Reclamante a tutela jurisdicional de modo regular. Ao contrário, esta restou concedida na sua inteireza e pode até não ter correspondido aos anseios do Autor, o que não caracteriza ausência da prestação requerida.

Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição da República, único comando citado pelo Recorrente capaz de viabilizar a admissibilidade do apelo, no particular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) EMPREGADO BANCÁRIO

No referente à condição de bancário do Reclamante, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento segue no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 239 do TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos e a empresas não-bancárias. "In casu", o Regional admitiu que a primeira Reclamada, instituição não-bancária, prestava serviços a vários bancos, razão pela qual tem incidência, na hipótese, o referido verbete, circunstância que atrai a observância da Súmula nº 333 do TST.

5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADO HORISTA

Com relação às diferenças de horas extras, o apelo revisional não se viabiliza, ante o obstáculo que emerge da Súmula nº 296 do TST, na medida em que o aresto de fl. 225 e o de fl. 226 tratam do direito à sobrejornada do empregado horista, em trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese alheia à discutida nos autos. Outrossim, o Regional não examinou a controvérsia à luz do disposto no art. 4º da CLT, pelo que esse dispositivo carece de prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No referente à responsabilidade solidária, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 296 do TST. Ora, o Regional afastou o reconhecimento de responsabilidade solidária, porquanto o Autor, enquanto empregado da primeira Reclamada, prestava serviços a vários bancos. Ora, nenhum dos arestos elencados à fl. 227 se contrapõe a esse entendimento, visto que o primeiro cuida da hipótese de trabalho prestado por empresa inidônea, aspecto fático estranho à discussão ventilada nos presentes autos. O segundo não é específico de trabalho prestado por interposta pessoa jurídica, tratando, de modo genérico, de trabalho revertido para mais de um empregador. O terceiro e último refere-se a responsabilidade subsidiária, além de não enfrentar o aspecto da impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade, ainda que subsidiária, quando os serviços são prestados a várias entidades bancárias.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-120.975/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : MANOEL FELIPE DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
D E S P A C H O

1) Relatório

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que, em se tratando de empresa de economia mista, fazia-se desnecessária a motivação para a dispensa do empregado (fls. 137-139).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista, quando não forem observados os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição Federal (fls. 140-152).

Admitido o recurso (fls. 154-156), recebeu razões de contrariedade (fls. 157-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) fundamentação

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 139v. e 140) e tem representação regular (fl. 7), tendo o Autor sido dispensado das custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa dos empregados** das empresas de **economia mista**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546.080/1999.3 trt - 10º região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : NEIVA VIANNA SIMAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **10º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) era devido o pagamento de **horas extras e reflexos**, afastado o óbice da **Súmula nº 330 do TST**, em face da existência de ressalva específica quanto à parcela, no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

b) a Autora fazia jus à **sobrejornada** postulada na inicial, conforme a prova oral por ela produzida (fls. 278-282 e 299-301).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 284-289), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 299-300).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sustentando:

a) a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional;

b) a ocorrência de **juízo “extra petita”**, na medida em que foram deferidas à Reclamante **horas extras** além daquelas postuladas na inicial;

c) a Reclamante não se desincumbiu do **ônus** de comprovar o **trabalho em jornada elástica**;

d) restou contrariada a **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que as horas extras deferidas já haviam sido objeto de quitação do termo rescisório (fls. 303-330).

Admitido o apelo (fls. 334-335) foram apresentadas **contra-razões** (fls. 339-345), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 302 e 303), tem **representação** regular (fls. 269 e 270), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 331). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo, no que concerne à nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, não reúne condições de prosperar.

Com efeito, o Regional, na decisão embargada (fls. 278-282), não só se manifestou detalhadamente acerca dos pontos objeto de controvérsia nos presentes autos, isto é, sobre as **horas extras** e a existência de **ressalva específica** no recibo de quitação quanto à sobrejornada, como, também, o fez na decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 299-300). Ressalte-se que a Corte de origem inclusive acolheu o remédio processual intentado pelo Reclamado para prestar esclarecimentos, que nem sequer se faziam necessários, haja vista que as matérias deduzidas no presente recurso estão aptas à apreciação sem o risco de sofrerem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Desse modo, permanecem **ilesos** os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta.

4) JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

Com relação ao **juízo “extra petita”**, não socorre o Reclamado melhor sorte. A alegação de julgamento além do pedido decorreria do fato de que, segundo o Recorrente, o Regional teria concedido à Reclamante **horas extras** além das que foram pleiteadas na inicial. Ocorre que o pleito de pagamento de horas suplementares teve por fundamento o trabalho além da jornada normal no período em que a Autora exerceu as funções de **caixa**, bem como no período em que passou a exercer o cargo de **procuradora**, declinando, tanto num período como noutro, a jornada cumprida.

A Corte de origem, atendo-se aos horários discriminados, deferiu as horas excedentes, valendo-se, para tanto, da **prova oral** produzida pela Reclamante.

Nesse diapasão, não se vislumbra o julgamento “extra petita” aponhado pelo Recorrente, razão pela qual mostra-se infundada a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Nesse particular, o recurso atroi o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

5) HORAS EXTRAS

Quanto às **horas extras** propriamente ditas, não há como deixar de reconhecer que a sua revisão converge para o caminho dos fatos e das provas, visto que a Corte regional pautou-se pelos **depoimentos** das testemunhas apresentadas pela Autora. Qualquer alteração no julgado, portanto, implicaria o **reexame** desses elementos, o que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

6) SÚMULA Nº 330 DO TST

No referente à alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, verifica-se que, tendo o Regional admitido a existência de **ressalva específica** no termo rescisório com relação às horas extras, somente por meio do reexame do recibo de quitação poder-se-ia aferir a assertiva do Reclamado de que não houve a ressalva pronunciada pelo Regional, procedimento que, a exemplo do descrito no item precedente, atroi a incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564464/1999.2 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMIR ANTONIOALLI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDA : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE
D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 339/343, nos autos do processo TST-RR-566464.1999.2, deu provimento à remessa oficial, julgou a ação improcedente (vide fl. 343), reputando nula a contratação do reclamante, por ausência de concurso público, indispensável à acessibilidade ao cargo público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 6º do Decreto nº 37.735/93. A decisão guerreada escudou-se, ainda, na então Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, que resultou o Enunciado nº 363 do TST.

O autor recorre de revista alegando violação do art. 128 do Código de Processo Civil, porque a questão da ausência de concurso público não foi agitada nos presentes autos.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 356.

Não há contra-razões (certidão fl. 357).

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 361/362, no sentido de se acolher a alegação de nulidade do v. acórdão.

Examinados, DECIDO.

Ab initio, equivocada a alegação de violação do art. 128 do Código de Processo Civil, porque a questão constitucional da nulidade de contratação, por ausência de concurso público, é matéria de ordem pública que o juiz pode e deve proclamá-la de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do mesmo *Codex*.

No que se refere ao mérito da decisão guerreada, ao tempo em que foi prolatada, estava em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Colenda Corte. O entendimento jurisprudencial de então, ante a nulidade da contratação, não reconhecera nenhum direito, senão o pagamento da contraprestação salarial.

Porém, houve evolução jurisprudencial sobre o tema - efeitos de contratação nula - cristalizada nos termos do Enunciado nº 363 do TST, vazado nos seguintes termos: “CONTRATO NULO. EFEITOS.- Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice nos respectivos art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS.”

No caso em exame, o acórdão regional, ao julgar a ação improcedente, absolveu a ré de todo e qualquer pagamento postulado na exordial, excluindo, inclusive, as obrigações relativamente ao FGTS. Sucede que o art. 19-A da Lei nº 8.036, acrescido pela MP 2.164-41, de 24.8.2001, entendeu ser vida, em casos que tais, os depósitos do FGTS.

Entre as verbas excluídas da condenação não consta saldo salarial. Destarte, com supedâneo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 895, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para conferir ao autor o direito ao pagamento de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período contratual, compensando-se os valores eventualmente depositados em conta vinculada, cujos saques ficam desde já autorizados.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-588348/99.2 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEILA MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

1) Relatório

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que o fato de a Reclamante ter aderido ao **Programa de Incentivo à Demissão** consentida não tinha o condão de impedi-lo de ajuizar reclamationária visando o pagamento de verbas trabalhistas, muito embora tenha declarado ter ciência do programa e concordar com as condições previstas (fls. 555-559). O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 562-564), que foram **rejeitados** pelo Regional, por não vislumbra as omissões aponhadadas (fls. 567-569).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a decisão recorrida padece de nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) a declaração da Reclamante, em seu requerimento de adesão ao **Programa de Incentivo à Demissão Consentida**, no sentido de que o Banco sempre cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, produz efeitos jurídicos, na forma prevista no art. 131 do CC anterior, devendo ser reconhecida a transação entre as Partes e a extinção do processo com julgamento do mérito, afastando-se a condenação em horas extras e reflexos (fls. 571-582).

Admitido o apelo (fl. 587), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 591-598), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) Admissibilidade

O recurso é **tempestivo** (fls. 570 e 571), tem **representação** regular (fls. 606-609), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas e depósito recursal regularmente efetuados (fls. 541 e 583). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No referente à nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, a preliminar encontra-se **destituída de fundamentação**, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido a apreciar.

4) TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrária à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo** ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01. “in” DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, “in” DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, “in” DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**. Óbice das **Súmulas nºs 330 e 333 do TST**.

5) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591.688/1999.0 trt - 12ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELIO PROKOP
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS
D E S P A C H O

1) Relatório

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que a **gratificação semestral**, ao ser **paga mensalmente** e sem vinculação ao lucro, adquiria **natureza salarial** e devia integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, das horas extras, das férias, do aviso prévio, do 13º salário e do FGTS (fls. 692-700).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **gratificação semestral** não possui natureza salarial, **não podendo integrar-se ao salário para nenhum efeito legal**, até porque, como o próprio nome indica, a parcela era paga a cada seis meses, ou seja, esporadicamente, ocorrendo apenas uma antecipação mensal, além de estar **vinculada aos resultados financeiros** alcançados pela Empresa (fls. 703-709).

Admitido o apelo (fl. 713), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) fundamentação

O apelo é **tempestivo** (fls. 700v. e 703), tem **representação** regular (fls. 722 e 723), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 710) e depósito recursal efetuado (fl. 711). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosseguimento no tocante à exclusão da integração salarial da **gratificação semestral**. Embora a Súmula nº 253 do TST assegure a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, aviso prévio e férias, no caso vertente, o **Regional** afastou o caráter semestral da vantagem, reconhecendo sua **natureza salarial**, visto que **era percebida mensalmente** pelo Reclamante, e **sem vinculação ao lucro**. Sendo assim, não se trata da hipótese agasalhada pela referida súmula já que houve descaracterização da gratificação dita semestral.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 705-708 afastam a integração da gratificação semestral para o cálculo das horas extras, aviso prévio, 13º salário e FGTS, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da habitualidade no pagamento da vantagem. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne às violações dos arts. 5º, II, da Lei Maior, 5º da LICC e 8º da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, quanto aos dois últimos comandos, não há tese na decisão alvejada acerca das matérias neles contidas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Relativamente ao comando constitucional, o STF já assentou entendimento no sentido de que, para concluir pela **infração** desse comando, passa-se, necessariamente, pelo reconhecimento de afronta à legislação infraconstitucional, tornando-a, pois, **indireta e reflexa**, em desatendimento ao que preconiza o **art. 896, "c", da CLT**, não servindo para empolgar recurso extraordinário para aquela Corte.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 296 E 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599.655/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOÃO MORGÃO BENITES
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários das Partes, concluiu que:

a) ocorreu **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela **Ferrovias Sul Atlântico**, sendo esta **responsável principal** e a **RFFSA responsável subsidiária** pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, despedido antes da vigência do referido contrato;

b) a **prescrição quinquenal** abrangia os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação;

c) o pagamento dos **intervalos intrajornada** descumpridos, como **horas extras**, era devido, mesmo antes da vigência da **Lei nº 8.923/94**, tendo sido atestado, pela prova oral, que o Reclamante desfrutava de intervalo de apenas 45 minutos, sendo devido o tempo restante até completar o período de uma hora diária;

c) estava precluso o pedido relativo às horas extras excedentes da 8ª diária e seus reflexos, tendo em vista a ausência de apreciação da matéria em primeiro grau (fls. 575-613).

Inconformada, a **Ferrovias Sul Atlântico** interpõe **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não estaria caracterizada a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da **RFFSA**, devendo esta arcar sozinha com as obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, tendo em vista a dispensa do Empregado antes da vigência do referido contrato celebrado pelas Empresas;

b) o desrespeito ao **intervalo intrajornada**, no período anterior à vigência da **Lei nº 8.923/94**, gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa (fls. 631-646).

Igualmente irrisignada, a **RFFSA** interpõe **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, alegando que:

a) não estaria caracterizada a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das suas malhas ferroviárias pela **Ferrovias Sul Atlântico**, devendo ser reconhecida a sua **responsabilidade exclusiva** pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no **período anterior ao contrato** referido;

b) o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova** de que não usufruiu os **intervalos intrajornada**, sendo indevidas as **horas extras** respectivas (fls. 665-670).

Inconformado também, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não estaria preclusa a questão relativa às **horas extras excedentes da 8ª diária** e seus reflexos, mesmo não tendo sido apreciada na sentença, tendo em vista a **ampla devolutividade** do recurso ordinário;

b) a **prescrição quinquenal** abrangeria os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato de trabalho (fls. 713-722).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 616-620), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 622-628).

Admitidos os recursos (fl. 723), receberam **razões de contrariedade** pelas Reclamadas (fls. 725-735), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Os recursos são **tempéstivos** (fls. 615, 616, 630, 631, 655 e 713) e têm **representação** regular (fls. 19, 321, 322 e 673-676), encontrando-se devidamente **preparados**, com custas recolhidas (fls. 520 e 543) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 647 e 671). Reúnem, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

A **revista da Ferrovias Sul Atlântico**, quanto à **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, enseja prosseguimento, por demonstrado o conflito de teses válido e específico com o aresto oriundo do TRT da 3ª Região (fl. 642), cuja tese infirma a sucessão de empregadores na hipótese de ter ocorrido a mudança na estrutura jurídica da empresa depois da dispensa do empregado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Ora, tendo sido o **Reclamante dispensado em 14/11/96**, antes da vigência do contrato de concessão firmado pelas Empresas, em **24/02/97**, conforme reconhecido pelo Regional (fl. 581), a **responsabilidade** pelos débitos trabalhistas devidos ao Empregado é **exclusiva da RFFSA**, sendo a **Ferrovias Sul Atlântico parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual.

4) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE

A apreciação da **revista da RFFSA**, no que tange à **sucessão de empregadores** e à **responsabilidade** pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, resta **prejudicada**, em face do que restou asseverado no exame do apelo da Ferrovias Sul Atlântico.

5) ÔNUS DA PROVA DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

No que tange às horas extras decorrentes do trabalho do Reclamante no período dos **intervalos intrajornada**, a revista da RFFSA tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Isso porque a alegação da Reclamada, de que o Autor não teria se desincumbido do ônus da prova, nesse aspecto, implicaria revolvimento da matéria fática, tendo em vista a afirmação taxativa do Regional em sentido contrário. Nessa linha, não há como aferir ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem uma incursão na prova, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA E SEUS REFLEXOS E DEVOLUTIVIDADE

A revista, quanto ao tema da **devolutividade** da matéria relativa às **horas extras excedentes da oitava diária e seus reflexos**, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**. Com efeito, o entendimento do Regional sobre a matéria não implicou ofensa à literalidade do art. 515, "caput", e § 1º, do CPC, pois essas normasizam que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e das "questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". A interpretação inferida desses preceitos é a de que somente a ausência de exame de aspectos do pedido pelo Juízo de primeiro grau, e não a ausência de apreciação do próprio pedido, como no caso dos autos, pode ensejar a devolutividade ampla ao Regional da matéria impugnada no recurso ordinário. E não tendo sido examinado, pela Vara do Trabalho, o pleito relativo às horas extras excedentes da oitava diária e seus reflexos, cabia ao Reclamante provocar aquele órgão julgador, por meio dos cabíveis embargos declaratórios, a fim de obter um pronunciamento a respeito do pedido formulado, sob pena de incidir a preclusão, sendo certo que o Regional não poderia conhecer da matéria, até mesmo para não incorrer em supressão de instância.

Por sua vez, os arestos válidos colacionados (fls. 715 e 716) são inespecíficos, pois cuidam somente da devolutividade ampla ao Regional dos aspectos da matéria decidida pela Vara do Trabalho, impugnados no recurso ordinário, não tratando especificamente da devolutividade ao Tribunal de pedido não apreciado na sentença.

Outrossim, os arestos oriundos do **mesmo Regional prolator da decisão** recorrida e de Turmas do TST não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-640.878/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Luiz Bresciani Pereira**, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-660.447/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-66.003/2002-900-02-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Décio Sebastião Daidone**, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-3.908/1998-038-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-518.280/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02.

7) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à **prescrição quinquenal**, a revista obreira tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento dos apelos da RFFSA e do Reclamante, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, **reflexa**, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista da RFFSA e do Reclamante, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso da Ferrovias Sul Atlântico, por contrariedade à **OJ 225 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da RFFSA pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, afastar a Ferrovias Sul Atlântico S.A. da relação processual, em face da sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608730/1999.0 trt - 1ª região

RECORRENTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDA	: FRANCISCA PAULA FERREIRA BELEM.
ADVOGADO	: DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 203/219, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que: "Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR- 611417-1999-3 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDA : MARTHA CAMINHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe **recurso de revista**, às fls. 856/884, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-620633-2000-7 trt - 1ª região

RECORRENTE : JOSÉ AMORIM DO CARMO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FURLANI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe **recurso de revista**, às fls. 69/74, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-623.189/2000.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDA : ELAINE MIRIAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo banco-reclamado, contra o acórdão de fls. 146/150, complementado pelo de fls. 156/157.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos de fls. 158/180. Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões (fls. 185/188).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 6 e 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 157-v, que a complementação ao acórdão impugnado foi publicada no dia 24.8.99 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º.9.99 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 1º.9.99, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância da 2ª Região (P-01, Varas do Trabalho localizadas na Av. Alfredo Issa e Rio Branco, fl. 158). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 24.9.99, conforme certidão de fl. 157-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 1º.9.99.

Frise-se, por outro lado, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-643.182/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 409/417, complementado a fls. 424/426, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o enquadramento da reclamante como bancária e a conseqüente condenação ao pagamento de horas extras, bem como a sua incidência em verbas rescisórias; a adoção do próprio mês trabalhado como época própria para a correção monetária, e a determinação de expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para a eventual aplicação de penalidades administrativas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 428/448). Argúi a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458 e 535 a 538 do CPC, decorrente da suposta recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, insiste que as empresas de factoring não são "financeiras" para fim de aplicação do Enunciado nº 55 do TST. Argumenta que a atividade típica do ramo de factoring consiste, por força da Resolução nº 562 do Banco Central do Brasil, em assegurar a estabelecimentos comerciais ou produtivos que tenham aderido ao sistema, a realização de vendas a prazo, o que não se confunde, segundo afirma, com a atividade própria de bancos e financeiras, a saber, a captação ampla de financiamento. Conclui pela violação do artigo 224 da CLT pelo v. acórdão do Regional. Sustenta que, se porventura mantida a condenação, devem dela ser excluídos os reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias, nos termos do Enunciado nº 330 do TST e do artigo 477, § 2º, da CLT. No tocante à época própria para correção monetária, alega que deve ser fixada no mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, bem como dos artigos 459, Parágrafo Único, da CLT e 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66. Finalmente, quanto à determinação da expedição de ofícios, aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, pois não é da competência da Justiça do Trabalho, segundo afirma, a fiscalização administrativa das empresas, mas sim dos órgãos da Administração Pública investidos de tais atribuições, e desde que provocados pelo interessado, no caso, a reclamante. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 474.

Contra-razões a fls. 477/480.
 Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,
 D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 55 e 392).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 427, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.12.1999, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14.1.2000, sexta-feira.

Certo é que, no dia 14.1.2000, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 428). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseqüente, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-647.885/2000.7trt - 17ª região

EMBARGANTE : LEILA MARIA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 D E S P A C H O

Considerando que os **embargos declaratórios** objetivam modificar o decidido no despacho, uma vez que foi postulado **efeito modificativo**, aciona-se a regra da **OJ 74, II, da SBDI-2 do TST**, para converter-se o presente feito em **agravo**, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Por outro lado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar **manifestação**. A providência se impõe em respeito ao **princípio do contraditório**, de acordo com a jurisprudência do STF e a **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654.995/2000.5 trt - 11ª região

RECORRENTE : DORGIVAL EPIFÂNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **11º Regional**, apreciando os recursos ordinários das **Reclamadas**, concluiu que a parcela referente à **participação nos resultados** não tinha natureza salarial, não cabendo o seu pagamento aos **aposentados**, porquanto concedida pela **Petrobrás** por meio de **acordos coletivos**, tenha sido dirigida a todos os empregados em **efetivo exercício**, paga de uma só vez, sem compensação e não incorporada nos salários (fls. 442-448).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que os **abonos de caráter salarial** integram o salário que serve de base para o cálculo da **complementação de aposentadoria**, sendo certo que a Reclamada não cumpriu nenhum dos requisitos determinados pela Medida Provisória nº 1.539/97, que regula o instituto da **participação nos resultados**, razão pela qual a parcela concedida como mera contraprestação do trabalho (fls. 451-460).

Admitido o apelo (fl. 479), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 481-489 e 490-499), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 450 e 451), tem **representação** regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, versando sobre o **pagamento de participação nos lucros aos aposentados**, não merece prosperar. O aresto colacionado à fl. 454, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porque é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, “in” DJ de 02/08/02; e TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02. Aplicável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Outrossim, os julgados indicados às fls. 453-454 e 456-457 não se prestam ao confronto, uma vez que não observam a orientação traçada na **Súmula nº 337 do TST**, não indicando sua fonte de publicação. Também, não encontra eco na decisão recorrida em argumentação expendida no sentido de que a vantagem posta em debate não resultou de negociação coletiva, bem como que foram descumpridos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 1.539/97, que regulava a participação nos lucros. Dessa forma, o recurso, no particular, tropeça na **Súmula nº 126 do TST**, visto que somente o revolvimento do acervo probatório possibilita averiguar a veracidade das afirmações lançadas pelo Recorrente.

Finalmente, a indicação de violação do art. 457, § 1º, da CLT não impulsiona o recurso, porquanto o Regional, interpretando as normas coletivas, assentou que a vantagem em debate ostentava natureza de participação nos lucros, atraindo, assim, a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660.212/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : VALMIR ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) os minutos residuais que antecederiam o início e sucediam o término da jornada de trabalho eram considerados tempo à disposição do Empregador, sendo considerados, pois, **horas extras**;

b) eram devidas horas extras resultantes da **inobservância do intervalo intrajornada** e do **trabalho em finais de semana**, com base no depoimento das testemunhas, sendo inservíveis os cartões de ponto, no aspecto, porque continham intervalos pré-assinalados, que não atendiam ao preconizado pelo art. 74, § 2º, da CLT;

c) não se autorizava a compensação das horas extras por folgas concedidas ou **redução de horário** em outros dias, na medida em que a maioria dos acordos de prorrogação trazidos aos autos foram firmados após a prestação das horas extras e a compensação era decidida aleatoriamente pelo Reclamado;

d) para fins de fixação da jornada de trabalho de oito horas diárias do Obreiro, o **término** desta dava-se às **19h**, como indicado na inicial, diante da invalidade dos cartões de ponto colacionados aos autos;

e) o adicional de transferência era devido, na medida em que, ocorrendo a transferência do Obreiro em outubro de 1995, o Reclamado pagou-lhe auxílio-aluguel até a data da dispensa, o que importava em reconhecimento da **provisoriamente** da transferência;

f) as comissões e parcelas variáveis integravam o **reposu semanal remunerado (RSR)**, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, uma vez que eram pagas com habitualidade, segundo comprovaram os demonstrativos de pagamento;



g) era procedente o pleito de condenação em uma única multa convencional, por descumprimento parcial da cláusula normativa alusiva ao fornecimento de tíquetes-alimentação;

h) os descontos fiscais e previdenciários eram incidentes, devendo o imposto para o Fisco ser procedido sobre o crédito trabalhista pelo critério mês a mês e a contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial, no momento da disponibilidade do crédito (fls. 371-389).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o descabimento das horas extras decorrentes dos minutos residuais, porquanto o ônus da prova cabia ao Obreiro, que dele não se desvencilhou, e, ainda, porque a jurisprudência dominante assenta não serem devidos como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

b) a impropriedade das horas extras laboradas além da oitava diária e resultantes de supressão de intervalo e de finais de semana, por ausência de prova por parte do Reclamante;

c) o não-preenchimento das condições para o deferimento do adicional de transferência, haja vista que a possibilidade de transferência estava prevista expressamente no contrato de trabalho, sendo o Empregado exercente de função de confiança, tendo se operado de forma provisória e por necessidade de serviço em outra localidade;

d) a não-inclusão das comissões no repouso semanal remunerado, pois o Empregado não era remunerado exclusivamente à base de comissões, de modo que, ao receber mensalmente, já se encontrava incluído o descanso em tela;

e) a não-repercussão do repouso semanal remunerado na base de cálculo das horas extras, a teor da Súmula nº 113 do TST;

f) a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar multa convencional, não tendo, caso assim não se entenda, havido descumprimento de nenhuma cláusula normativa, ou, ainda, sendo de se cobrar apenas uma multa por ação;

g) a validade do acordo de compensação de jornada, visto que compatível com a prorrogação de jornada de trabalho;

h) a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, no momento em que se tornarem disponíveis para o Reclamante (fls. 394-426).

Admitido o recurso (fls. 430-431), recebeu razões de contrariedade (fls. 434-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 394) e tem representação regular (fls. 80-81, 82 e 359), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 309 e 427) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 428). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MINUTOS RESIDUAIS

Os arestos de fls. 396-398 rendem ensejo à revista, pois encerram entendimento diametralmente oposto ao do Regional, asseverando que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho não podem ser considerados tempo à disposição do empregador, não cabendo, nessa linha, a condenação em horas extras. Vão de encontro, portanto, à tese recorrida, que consignou serem tais minutos residuais horas extras.

No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo o qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, os cinco minutos pretéritos e posteriores à jornada diária normal de trabalho não obrigam o pagamento de horas extras. No entanto, uma vez extrapolado o limite mencionado, a integralidade do tempo excedente à jornada normal é considerado como de labor extraordinário.

4) HORAS EXTRAS ALEM DA OITAVA DIÁRIA E DECORRENTES DE INTERVALO SUPRIMIDO E FINAIS DE SEMANA LABORADOS

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, no particular. A indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, atinentes à distribuição do ônus probante, não foram enfrentadas pela decisão recorrida. Com efeito, embora a decisão reflita o entendimento de que os cartões de ponto alinhados pelo Reclamado não demonstravam a real jornada de trabalho, fulcrando-se na prova oral, não foi instada a pronunciá-lo sobre a questão do ônus da prova. Assim, ao apelo aplica-se o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que se refere à divergência interpretativa de teses, o apelo encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST. De fato, a decisão alvejada está assente na prova oral produzida, ao fundamento de que os cartões de frequência continham anotações pré-assinaladas de intervalos, dado que não pode mais ser revisto nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão, no ponto, harmoniza-se com o entendimento consolidado no TST, tadeuzido na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, que entabula a inversão do ônus da prova para o empregador, quando os registros de ponto são invariáveis e rígidos, prevalecendo a jornada indicada na exordial. Obice da Súmula nº 333 do TST. Nesse compasso, os arestos cotejados às fls. 399-402, por não enfocarem as mesmas premissas fáticas distinguidas pela Corte de origem, atraem a incidência do obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recurso prospera pela apresentação de conflito pretoriano válido e específico com o segundo paradigma acostado à fl. 407, oriundo do 15º Regional, no sentido de que a transferência de empregado exercente de cargo de confiança, que nunca retornou à agência bancária de que era proveniente, é definitiva, não comportando o pagamento do adicional correlato. Ora, a Corte de Origem, embora reputa a transferência como provisória, porque o Reclamado continuara pagando auxílio-aluguel ao Autor, deixa patenteado que a mudança de domicílio deu-se em outubro de 1995 e perdurou até a data da dispensa do Reclamante, posterior a 1998, como se infere da leitura de fl. 385, o que manifesta o caráter definitivo da transferência. No mérito, dirime a questão o entendimento condensado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo o qual o que define o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, e não o exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual expressa de mudança de domicílio a trabalho.

6) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS NO RSR

A revista não tem trânsito autorizado quanto ao tema. A decisão guerreada pontuou que, diante dos demonstrativos de pagamento, era cabível a integração das comissões e parcelas variáveis no RSR, pois eram verbas habitualmente percebidas pelo Reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

O Recorrente elenca três arestos para encetar o dissenso de teses. O primeiro, à fl. 410, emana do mesmo Regional prolator da decisão, em desalinho com o art. 896, "a", da CLT, como sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02; e TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 14/06/02. Obice da Súmula nº 333 do TST. O segundo, à fl. 410, aponta que os prêmios são distintos das comissões, não repercutindo no RSR, circunstância não explicitada pelo acórdão recorrido, que versou tão-somente sobre comissões e "parcelas variáveis" habitualmente recebidas. Na mesma linha, o último paradigma, à fl. 411, difere os prêmios das comissões sobre vendas de papéis, alternância não procedida pelo Regional, ficando claro, ainda, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da habitualidade no pagamento das vantagens. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Note-se, em aremate, que o Colegiado Regional balizou-se pela prova produzida nos autos, para concluir que as parcelas em comento eram, na verdade, gratificações ajustadas, e, nessa esteira, integrantes do salário, circunstância que só poderia ser rediscutida pela análise das provas, o que contende com a Súmula nº 126 do TST, também erigida em óbice ao processamento do apelo.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO RSR

O apelo revisional não vinga. O único aresto trazido à baila, para o tema, à fl. 412, é originário do mesmo Regional prolator da decisão, enfrentando a parede da Súmula nº 333 do TST, na forma dos precedentes aludidos retro.

Quando à contrariedade à Súmula nº 113 do TST, o recurso não encontra esteio, porquanto o acórdão recorrido não tratou do tema por esse prisma, faltando à revista, assim, o indispensável prequestionamento da tese, nos termos da Súmula nº 297 e da IN 23/2003, II, "a", ambas do TST.

8) MULTA CONVENCIONAL

No que concerne à indicação de malferimento ao art. 114 da Constituição da República, porque a Justiça do Trabalho seria incompetente para aplicar multa prevista em norma coletiva de trabalho, o recurso não progride, pois não obteve o necessário prequestionamento na decisão hostilizada, como requer a Súmula nº 297 do TST e indica a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso também não pode ser admitido. Os arestos acostados à fl. 413 advêm do mesmo Regional prolator da decisão, hipótese, como já ponderado, não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT, servindo de óbice a Súmula nº 333 do TST, a teor dos precedentes já enunciados linhas atrás. Os demais modelos careados às fls. 414-415 abordam a pertinência de uma multa convencional por ação, aspeço não tratado expressamente pelo Regional. Com efeito, a Corte de origem, embora tenha mencionado que era devida uma única multa, argumentou com a procedência desta quando descumprida norma coletiva de trabalho. Não se discutiu, nesse passo, se era cabível a multa por ação ou por instrumento coletivo descumprido, discussão, todavia, inócua, já que o TRT consignou a condenação em apenas uma multa convencional. Erigidas em óbice as Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

9) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O recurso não merece prosseguimento. Os dois arestos coligidos nos autos, à fl. 416, não emprestam trânsito à revista, na medida em que o segundo emana do 12º Regional, que proferiu a decisão recorrida, em descompasso, portanto, com o art. 896, "a", da CLT, e o primeiro não traduz a mesma premissa fática examinada pela Corte "a qua", a saber, a de que os acordos de prorrogação de jornada eram firmados após a prestação das horas extras, daí sua invalidade. Atraídos os óbices das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

10) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Embora o Recorrente intitule, no particular, também os descontos previdenciários, a fundamentação da revista é oferecida apenas em relação aos descontos fiscais, pelo que somente poderá ser apreciada quanto a estes.

O aresto elencado às fls. 422-423 dá azo ao processamento do apelo, ao entabular que os descontos fiscais incidem sobre o montante total da condenação. Atrita, pois, com os termos da decisão regional, que determinou o cálculo do imposto sobre o crédito mensalmente.

A questão é elucidada pela jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que reza que os descontos em liça incidirão sobre o valor total da condenação, apurados no encerramento do processo.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras além da oitava diária e decorrentes de intervalo suprimido e finais de semana laborados, integração das comissões e prêmios no RSR, reflexos das horas extras habituais no RSR, multa convencional e validade do acordo de compensação de jornada, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos minutos residuais, ao adicional de transferência e aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 23, 113 e 228 da SBDI-1 do TST, respectivamente, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta, bem como para extirpar o adicional de transferência, devendo os descontos fiscais incidir sobre o montante total da condenação, calculados no final do processo.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-664.699/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 936-937 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 18 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-684.527/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUZA
RECORRIDOS : JOSÉ FELIPE FILHO, REENCONTRO DE OBRAS SOCIAIS E

EDUCACIONAIS (CEMITÉRIO JARDIM DA SAUDADE) E IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e SÃO BENEDITO DOS HOMENS PRETOS

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DR. ANTÔNIO CARLOS

Amigo da Cunha e Dr. Ricardo Bertrand Rangel
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inclua-se na autuação, como recorridas, o nome das reclamadas Reencontro de Obras Sociais e Educacionais (Cemitério Jardim da Saudade) e Irmandade Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos e de seus respectivos advogados. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-691.296/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 478/499) interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 328/330, complementado pelo de fls. 474/477, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O recorrente sustenta o cabimento da revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 510.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 511/556).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 500/501 e 507).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 477-verso, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17/1/2000, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25/1/2000.

Certo é que, no dia 25/1/2000, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância PAT Nº 37783 (fl. 478). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão." Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-701.722/00.4 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDA : LILDE DEILES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 235/240, complementado pelo de fls. 253/255, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos temas “Enunciado nº 330/TST”, “horas extras”, “multa do art. 477 da CLT”, “honorários periciais” e, ainda, deu provimento ao recurso da reclamante para condená-la ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multas convencionais.

Em sua minuta de fls. 257/276, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgiu-se contra os aludidos itens. Aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 280.

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 88 e 214).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 256, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 16/6/2000, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/6/2000.

Certo é que, no dia 26/6/2000, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 257 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-708.001/00.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO E RECOR- : ALBERTO NUNES GALANTE

RENTE

ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 1033/1058) e agravo de instrumento (fls. 1096/1099) interpostos, respectivamente, contra o v. acórdão de fls. 1006/1009 e r. despacho de fl. 1064, que negou provimento ao agravo de petição do reclamante e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Despacho de admissibilidade do recurso do reclamante à fl. 1067 e contra-razões a fls. 1070/1079.

Contraminuta a fls. 2012/2027.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista do reclamante e o agravo de instrumento da reclamada estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos (fls. 4 e 1032 e 2000/2006).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1029, que o acórdão impugnado pelo reclamante foi publicado no dia 13/7/1999, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/7/1999.

Constata-se, outrossim, pela certidão de fl. 1065, que o despacho que negou seguimento à revista da reclamada foi publicado no dia 3/9/1999, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/1999.

Certo é que, nos dias 15/7/1999 e 8/9/1999, respectivamente, o reclamante e a reclamada apresentaram recurso de revista e agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (P01 - fl. 1033 e P01 - fl. 1096). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente.



Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-724.873/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO	: WALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO	: DR. HIDEYO SAKURAI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 224/228, complementada a fls. 241/242 e 248/250, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, rejeitando as preliminares de quitação - Enunciado nº 330 do TST - e a arguição de prescrição dos depósitos de FGTS, bem como mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária, às horas de sobreaviso e às diferenças de horas extras e horas de sobreaviso.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 252/285). Argui a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 535 e 538 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela suposta recusa de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, insiste que a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária não é devida, pois esta última implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. No tocante às horas de sobreaviso, insiste que o v. acórdão do Regional incorreu em julgamento extra petita, pois o reclamante postulou apenas horas extras, concluindo pela violação dos artigos 282, IV, 126 e 460 do CPC. Afirma ainda que a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso implicou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 244, § 2º, da CLT, pois este último dispositivo, segundo alega, é destinado exclusivamente à categoria profissional dos ferroviários. No que diz respeito à prescrição dos depósitos de FGTS, afirma que a aplicação do Enunciado nº 95 do TST pelo v. acórdão do Regional implicou a violação do artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal de 1988. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e violação do artigo 477, § 2º, “c”, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 288.

Contra-razões a fls. 291/295.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 41/42).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 251, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22.9.2000, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.10.2000, segunda-feira.

Certo é que, no dia 2.10.2000, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 252). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-727.356/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA ABADIA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 116/121.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões a fls. 125/158.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 17).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 113, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22/9/00 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/10/00 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 2/10/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 114). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-728.409/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO	: LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 356/412) interposto contra o acórdão de fls. 320/338, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fls. 350/354, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que seja considerado como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras, adicional de insalubridade e recolhimento dos descontos do imposto de renda e da Previdência Social. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 415.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 420/454.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 77).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 355, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 18/4/00 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/5/00 (terça-feira).

Certo é que, no dia 28/4/00, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos - Posto 44 - fl. 356). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal

Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734254/01.6

RECORRENTE	: GOLDFARB - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIA ARAÚJO MIURA
RECORRIDO	: JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 179/186, complementado pelos de fls. 193/195, 202/204 e 200/204, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, relativamente aos temas “preliminar de nulidade”, “ilegitimidade”, “correção monetária” e “responsabilidade - dono da obra”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 228.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 79), custas pagas e depósito recursal efetuado (fl. 137, 139)

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 205, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13.10.2000, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.10.2000.

Certo é que, no dia 23.10.2000, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 211 - **P04** - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-738.727/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 289/292, 302/305 e 312/313). Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 315/329. Despacho de admissibilidade à fl. 332.

Contra-razões a fls. 337/339.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 11 e 330).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 314, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 20/10/00 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30/10/00 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/10/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P04, fl. 315). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-739.683/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO ROBSON ELIAS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

- INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 252/254).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 256/265.

Despacho de admissibilidade à fl. 283.

Contra-razões a fls. 285/292.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela primeira certidão de fl. 255, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21/11/00 (terça-feira). De acordo com a segunda certidão de fl. 255, constata-se que, nos termos da Portaria GP nº 53/2000, de 24/11/00, ocorreu a suspensão da contagem dos prazos recursais desde a publicação do acórdão, iniciando-se novamente em 27/11/00, inclusive, em razão da aplicação do comunicado GP nº 12/2000 de 17/11/00. Assim, o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/12/00.

Certo é que, no dia 29/11/00, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santo André-P11, fl. 255). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.726/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 RECORRIDO : APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 410/416, complementado pelo de fls. 446/450, que conheceu do seu recurso ordinário e negou-lhe provimento relativamente aos temas “ilegitimidade de parte”, “prescrição” e “integração de horas in itinere no pagamento da complementação de aposentadoria”.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 532.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 538.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 409), custas pagas (fls. 178, 465 e 463).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 451, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 19.9.2000, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 27.9.2000.

Certo é que, no dia 26.9.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, conforme registro de fl. 468 - P01 - Varas do Trabalho localizadas na Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-742.356/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA SILVA SIMÕES
RECORRIDA : ÉRICA MARQUES SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN LOURENÇO RUIZ COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 129/159) interposto contra o acórdão de fls. 125/127, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para excluir da condenação as incidências das horas extras nos repousos semanais remunerados e nos demais títulos contratuais, mantendo a condenação quanto às horas extras e descontos previdenciários e do imposto de renda. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 161.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 162 e 163.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 48/50 e 52).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 128, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/11/00 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/12/00 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/12/00, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 3 - fl. 129). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-749.907/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAYD AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de dois recursos de revista (fls. 471/483 e 494/516) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 465/468), que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação referente à multa de 40% do FGTS ao período de 27.2.98 a 15.6.98 e autorizar os recolhimentos do imposto de renda relativos às importâncias pagas ao reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 521.

Contra-razões a fls. 524/532 e 533/545.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 51/52 e 546/547).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 469, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5.12.2000 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.12.2000 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 7.12.2000, o reclamante, e no dia 13.12.2000, a reclamada, apresentaram os seus recursos no sistema de protocolo integrado da primeira instância, - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P04 e P01 (fl. 471 e 494), respectivamente. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-750.155/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA IDALINA CORREIA MOTTA
ADVOGADO	: DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. EGAS LUIS COSTA
RECORRIDO	: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 136/157.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 159-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 118-v, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17/1/01 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25/1/01 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 25/1/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (PAT nº 473197, fl. 136). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-753.635/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO	: MARCELO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 185/203.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 207/208).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 184, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 12/1/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/1/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 22/1/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 185). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.568/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍCIO - CBL
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO	: EDMILSON PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo de que:

a) o indeferimento de pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial não configurou cerceamento de defesa, visto que o intuito da Reclamada era apenas polemizar, sendo os questionamentos apresentados inúteis para a solução do litígio;

b) era devido o pagamento de adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial produziu comprovação que o Reclamante laborava de forma habitual e permanente em contato com óleos minerais;

c) os controles de ponto demonstraram que o Reclamante laborava em sobrejornada sem o correspondente pagamento;

d) a correção monetária devia incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 156-161).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em violação de dispositivos de lei e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o indeferimento de esclarecimento do laudo pericial configura cerceamento de defesa, na medida em que ele era indispensável para se determinar o tempo em que o Reclamante laborava em atividade insalubre;

b) é indevido o adicional de insalubridade, visto que o perito não indicou o tempo em que o Reclamante mantinha contato com substâncias químicas;

c) o Reclamante não comprovou o labor em sobrejornada sem o correspondente pagamento;

d) o marco para a aplicação da correção monetária é o quinto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 175-186).

Admitido o recurso (fl. 189), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 175) e tem representação regular (fl. 167), estando corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fls. 147 e 187) e das custas processuais (fl. 148). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O direito à ampla defesa não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, devendo as partes observar os procedimentos consagrados na legislação infraconstitucional. De acordo com o art. 130 do CPC, o juiz deve indeferir as diligências inúteis. Assim sendo, se a Reclamada não demonstrou a inconsistência do laudo, não tendo inclusive apresentado assistente técnico, o indeferimento de quesitos que, segundo o Regional, já estavam explícitos no laudo pericial ou eram inúteis para a formação do convencimento do juiz, não configura cerceamento de defesa, mas, pelo contrário, demonstra a correta aplicação dos arts. 130 e 131 do CPC. Ante o cunho interpretativo da questão, a Súmula nº 221 do TST erige-se em obstáculo do prosseguimento do apelo.

4) HORAS EXTRAS

No pertinente à alegação de que as horas extras não foram provadas, não logra êxito o recurso da Reclamada, visto que a decisão regional está fulcrada na prova produzida nos autos, mormente na prova documental da ocorrência de labor em sobrejornada, sem o pagamento correspondente, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão regional está fundamentada no laudo pericial, que, segundo afirmou o Tribunal “a quo”, demonstrou que o Reclamante laborava em contato habitual e permanente com substâncias químicas, a saber, óleos minerais, hipótese que autoriza a condenação ao pagamento do adicional em apreço, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à correção monetária, logra êxito a pretensão da Reclamada, porquanto a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao laborado, diverge dos arestos colocados a partir da fl. 184, os quais abrigam o entendimento de que a correção monetária só incide após o 5º dia do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, cabe ressaltar que o entendimento contido nos arestos divergentes segue a mesma diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa, quanto às horas extras e ao adicional de insalubridade, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice de mês seguinte ao da prestação laboral. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-760.103/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: AUGUSTO BARROSO MOTA
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA NONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 443/448, complementado pelo de fls. 455/456. Sustenta o cabimento do recurso, pelos fundamentos das razões de fls. 458/469.

Despacho de admissibilidade à fl. 470.

Contra-razões a fls. 471/488.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 169).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 457, que a complementação ao acórdão impugnado foi publicada no dia 24.2.2001 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.3.2001, considerando o feriado de carnaval que prorrogou o início do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, quarta-feira de cinzas (28.2.2001).

Certo é que, no dia 6.3.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 458). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 19.3.2001, conforme certidão de fl. 457-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7.3.2001. Frise-se, por outro lado, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição da Justiça do Trabalho, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.405/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: JUAREZ PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDA	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 302/313, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos temas “FGTS - ônus da prova”, “horas extras - ônus da prova”, “horas extras - intervalos dos artigos 66 e 67 da CLT”, “integração das horas extras em repouso semanais remunerados e feriados”, “contribuição confederativa”, “devolução de descontos - artigo 462 da CLT”, “honorários de advogado”, “contribuições previdenciárias e descontos para o imposto de renda” e “correção monetária”.



Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 315/327). Alega, em síntese, que é da reclamada o ônus de provar a correção dos depósitos recursais, bem como ao pagamento das horas extras, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Quanto ao intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT, insiste que seu desrespeito implica o pagamento das horas extras correspondentes, e não a mera aplicação de penalidade administrativa. Sustenta que é devida a incidência de horas extras sobre repouso semanais remunerados e feriadados. No que tange à contribuição confederativa, diz que não é devida porque não há prova da anuência de tal desconto, como exigido pelo artigo 545 da CLT e pelo Precedente Normativo nº 74 deste c. TST. Relativamente à devolução dos descontos, afirma que faz jus a ela, mesmo que os referidos descontos tenham sido autorizados, porque o artigo 462 da CLT admite-os apenas quando houver adiantamento salarial ou expressa previsão em lei ou contrato coletivo. Quanto aos honorários de advogado, alega que faz jus a eles porque o artigo 1º da Lei nº 8.906/94, combinado com os artigos 20 e 21 do CPC e 769 da CLT, revogou o artigo 791 da CLT, além dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que permitiam o jus postulandi na Justiça do Trabalho. No tocante às contribuições previdenciárias e aos descontos para o imposto de renda, diz que são de responsabilidade exclusiva da reclamada, nos termos dos artigos 145, § 1º, da CLT e 39, V, § 4º, do Decreto nº 612/92. Finalmente, no que diz respeito à época própria para correção monetária, alega que deve ser adotada o mês da efetiva prestação de serviços, porque o artigo 459, Parágrafo Único, da CLT não se aplica ao empregador cuja inadimplência venha a ser reconhecida judicialmente. Transcreve inúmeros arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 328.

Contra-razões a fls. 331/335.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 314, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.2.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.2.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 28.2.2001, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Cubatão (fl. 315). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.407/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARNO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CAMARGO
RECORRIDA	: MARIA NAZARÉ FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 327/331, complementado pelo de fls. 349/350, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante às horas extras, e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para determinar a reintegração no emprego, em função compatível com o seu estado físico, bem como para incluir na condenação as seguintes verbas: salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, desde o afastamento até o efetivo retorno ao trabalho, considerados todos os reajustes legais, normativos e espontâneos concedidos aos demais empregados da empresa e, finalmente, para determinar que os honorários de perito fiquem a cargo da reclamada.

Na minuta de fls. 352/381, argüi preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, em face da renúncia da reclamante, e preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da quitação geral. No mérito, insurge-se contra os itens: estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, reintegração, limitação da condenação à data da propositura da ação e horas extras. Fundamenta seu recurso nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Contra-razões (fls. 389/397).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 30/31).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 351, que o acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado no dia 20/2/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/2/2001.

Certo é que, no dia 28/2/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 352 - P02). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.187/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA LEMOS
RECORRIDA	: ELIANE FÁTIMA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária, mantendo a sentença, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos apenas ex nunc.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o reclamado, Município de Barra Mansa, interpõem recursos de revista (fls. 42/52 e 53/60, respectivamente).

O Ministério Público sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho, devem ser pagos à reclamante apenas os salários strictu sensu. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial. O reclamado, por sua vez, indica violação do art. 37, II, XXI e § 2º, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra-razões a fls. 63/67.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO

O recurso é tempestivo (fls. 41 e 42) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa necessária, mantendo a sentença, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos apenas ex nunc.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpele recurso de revista (fls. 42/52). Sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho, devem ser pagos à reclamante apenas os salários strictu sensu. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 47/49, bem como a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público não gera efeitos, exceto em relação ao pagamento dos salários retidos ou saldo de salário.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/ 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ 21/11/03).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o recolhimento do FGTS, permanece a condenação quanto a essa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídos os demais valores.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o aviso prévio, férias mais um terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, um terço de bonificação de férias, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT e entrega das guias do seguro-desemprego. Prejudicado o exame do recurso do município.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.561/01.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: CLAUDETE DE CARVALHO CAFARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 151/154, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação.

Na minuta de fls. 156/190, sustenta o direito aos adicionais por tempo de serviço; às diferenças de 13º salário; ao abono previsto em acordo coletivo e à multa do art. 477 da CLT. Insurge-se, ainda, contra o tema prescrição e aposentadoria espontânea. Fundamenta seu recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contra-razões (fls. 217/238).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 155, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20/3/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/3/2001.

Certo é que, no dia 27/3/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 156 - P02). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-770.279/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO	: NELSON SERRANO VIDAL
ADVOGADO	: DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 477/482, complementado a fls. 489/490, por força dos embargos declaratórios de fls. 484/486, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a condenação quanto às horas extras e reflexos, adicional de transferência, diferenças salariais e, ainda, a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação dos serviços.

Nas razões de fls. 492/508, a recorrente sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 62, II, 459, 461, 469, § 1º, e 818 da CLT, 333 do CPC, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDI, e, também, por divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 511, foram apresentadas as contra-razões de fls. 513/517.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 94, 396 e 434).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 491, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23.2.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7.3.2001.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 492 - P01/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-771.208/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: WILSON ROBERTO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 237/240, que negou provimento ao recurso ordinário, no tocante à complementação de aposentadoria.

Na minuta de fls. 242/262, sustentam a viabilidade da revista pelas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 316, foram apresentadas as contra-razões de fls. 318/336.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 359/360).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 241, que o v. acórdão impugnado foi publicado no dia 20/3/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/3/2001.

Certo é que, no dia 28/3/2001, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 242 - P04). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-772.919/2001.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 345/356).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 358/368.

Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Contra-razões a fls. 386/390.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 357, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/4/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/4/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 18/4/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santo André-P11, fl. 358). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-774.200/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUINALDO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
 RECORRIDA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 133/137) interposto contra o acórdão de fls. 128/131, do TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reduzir os honorários do perito a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e deu provimento ao recurso da reclamada para determinar a restituição da importância paga antecipadamente a título de honorários, pelo autor, até a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, pelo perito, a diferença do que lhe foi adiantado.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões a fls. 139/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 132, que o aresto impugnado foi publicado no dia 9/5/01 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/5/01 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 17/5/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 133). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 23/5/01, conforme certidão de fls. 132-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17/5/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavourável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-774.201/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO : ELITON EUSTÁQUIO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 129/132, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, CARREFOUR, para, com base no Enunciado nº 331, IV, manter a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, inclusive em relação às parcelas rescisórias e às de natureza indenizatória.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 134/137). Sustenta que não participou do processo de demissão do reclamante, não podendo, assim, ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas rescisórias e de natureza indenizatória, bem como pela entrega das guias CD/SD e anotação da CTPS. Alega que eventual responsabilidade subsidiária deve restringir-se ao período que o reclamante lhe prestou serviços. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, LV da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra razões a fls. 141/147.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 133 e 134) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 80). Custas e depósito efetuados a fls. 117/118.

O recurso não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. O Enunciado nº 331 do TST não faz ressalva quanto às verbas rescisórias e parcelas de natureza indenizatória. Quanto à entrega das guias CD/SD e anotação da CTPS, o Regional deixou claro que a segunda reclamada não foi condenada a satisfazer essas obrigações. Também consignou que o reclamante prestou serviços à segunda reclamada por todo o seu contrato de trabalho.

Registre-se, por fim, que o tomador dos serviços tem o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Pertinente, pois, na hipótese, o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775.048/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO DE JESUS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ESTUAR BRITTO ARAGÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR CARDOSO LIMA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 20º Regional não conheceu do agravo de petição dos Exeqüentes, entendendo que o apelo não era cabível contra simples despacho na execução, estando, ademais, ainda pendentes de julgamento embargos à execução (fls. 597-598).

Os Exeqüentes opuseram embargos de declaração (fls. 603-606), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 615-616).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 619-624).

Admitido o recurso (fl. 626), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 599, 603, 617 e 619) e tem representação regular (fls. 18-30, 32-34 e 36-43), encontrando-se o processo em execução de sentença. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista lastreia-se na violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial, para alicerçar a preliminar de nulidade do julgado regional, por falta de prestação jurisdicional, único tema recursal.

Ocorre porém que, nos termos da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tal prefacial somente poderia ser empolgada no caso concreto pela violação do art. 93 constitucional. Fica patente ainda que, tratando-se de processo de execução, apenas a demonstração de malferimento direto a comando da Carta Magna é que daria azo ao recurso de revista, como estatui o art. 896, § 2º, da CLT, sendo insuscetível, assim, de apreciação a divergência jurisprudencial acostada.

Os Reclamantes entendem negada a prestação jurisdicional, porquanto, mesmo instada pela via dos declaratórios, a Corte Regional não se manifestou acerca da possibilidade de utilização do agravo de petição contra despacho de juiz na execução, diante da hipótese específica dos autos.

A negativa de prestação jurisdicional não se configura, na medida em que a tese de direito restou entabulada pelo Colegiado de origem, a saber, a do descabimento do agravo de petição contra despacho, havendo, ainda, pendência de embargos à execução contra ele. Os Exeqüentes buscaram, em verdade, mudar o enfoque jurídico da questão apreciada pelo Regional, o que não se coaduna com a via estreita dos declaratórios nem caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incide, nessa esteira, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778.552/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES
 RECORRIDO : ADRIANO FARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 229/254.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão à fl. 263.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 26).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 228, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 3/4/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16/4/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 10/4/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Guarulhos-P32, fl. 229). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela posição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-779.747/01.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BORBA Z AidAN SANTOS
RECORRIDO : MARCELO MORAES
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 356/373 e 384/386).

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 388/400.

Despacho de admissibilidade à fl. 406.

Contra-razões a fls. 411/417.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 401/404).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 387, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 10/4/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/4/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 23/4/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P01, fl. 388). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela posição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.227/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA MARIA WEIS REGERT
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, “a” e “c”, da CLT (fls. 207-208).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 212-215).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 224-225).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não enseja admissão, porque inexistente. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 18/04/01 (quarta-feira), consoante informa a certidão de fl. 209. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 19/04/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 26/04/01 (quinta-feira), data da interposição do agravo de instrumento pela Reclamante, por “fac simile” (fls. 212-215). Entretanto, a petição original do apelo não foi juntada aos autos, desatendendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, porque inexistente. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-ED-R0AR-10.914/2002-900-08-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SB-DI-2, “in” DJ de 29/11/02 e TST-ROAR-653.882/00, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SB-DI-2, “in” DJ de 14/12/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, porque inexistente.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.584/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TELEMAR NORTE LESTE S.A. passe a figurar como Agravada, em face da comunicação da sucessão ocorrida.

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 120).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 123-125).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 128-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 121 e 123) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **prescrição do direito de ação**, a decisão regional foi no sentido de que, para apreciação da nulidade da despedida que adviria do ato empresarial, necessário seria que o Reclamante aforasse a reclamação dentro do prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a ação foi proposta em 11/11/99, dois anos e quase três meses após o desligamento do Reclamante, razão pela qual restou configurada a incidência da prescrição absoluta.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 9º da CLT, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que:

a) os **dois primeiros arestos** cotejados às fls. 117-118 das razões recursais não mencionam a fonte de publicação, desatendendo ao disposto no **Enunciado nº 337, I, do TST**.

b) o **terceiro aresto**, de fl. 118, aborda **situação fática diversa** daquela dos autos, qual seja, estando caracterizada a alteração contratual com flagrante prejuízo ao empregado, em discordância com norma expressa em lei, é imprescritível a ação para desconstituir os seus efeitos, portanto presente a nulidade do ato, mostrando-se, pois, **inespecífico**, nos moldes do **Enunciado nº 296 do TST**.

c) o **quarto aresto** cotejado à fl. 118 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-589.972/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 221, 296 e 337, I, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-784.820/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
RECORRIDO : BENEDITO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 1.253/1.263) interposto contra acórdão de fls. 1.227/1.229 e fls. 1.248/1.251, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo".

Despacho de admissibilidade à fl. 1.304.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1.252, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 15.5.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.5.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21.5.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte - (fl. 1.253). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.070/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : COLMENA RUBENS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLEY DE FÁTIMA PINHEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 265/274) interposto contra o acórdão de fls. 257/263, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o dia do comerciário do ano de 1994 e limitar as multas convencionais às infrações relativas às horas extras e adicional noturno, mantendo a condenação quanto às horas extras e reflexos.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 281.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 282 e 283.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 37).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 264, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 1º/6/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11/6/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 7/6/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 265). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).



Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.335/01.7TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO
RECORRIDO : JOÃO LÁZARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do TRT da 2ª Região (fls. 384/388 e 395/396).

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 398/406.

Despacho de admissibilidade à fl. 409.

O reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 411.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 314 e 408).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 397, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 5/6/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/6/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 13/6/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-SANTO AMARO-P09, fl. 398). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-794451-2001-0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MÁRIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DO BRITO JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 327/331, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.309/2001.2 trt - 15ª região

AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 137).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 139-143).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-152) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 155-164), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 138 e 139) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) MUDANÇA DE RITO

Consoante sustenta o Reclamante, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**. Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o **procedimento comum**, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

4) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Quanto à **validade dos cartões de ponto**, o apelo não merece prosperar, na medida em que o aresto transcrito à fl. 134 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao **intervalo intrajornada**, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional assentou, expressamente, que a inexistência do referido intervalo não restou provada, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

6) HORAS EXTRAS

No tocante às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo constitucional que teria sido violado. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-804.131/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 219/223, complementado à fl. 236, por força dos embargos declaratórios de fls. 231/233, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a condenação quanto às horas extras, adicional de insalubridade e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, além do reconhecimento de sua responsabilidade pelos recolhimentos do imposto de renda e previdenciários, após afastar a nulidade por cerceamento de defesa.

Nas razões de fls. 238/254, a recorrente sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 818 e 825 da CLT, 333, I, do CPC, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, por contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 256, foram apresentadas as contra-razões de fls. 259/263.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 141).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 237, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 3.7.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11.7.2001.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 238 - P01/Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.148/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 118/151) interposto contra acórdão de fls. 113/116, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para autorizar os recolhimentos fiscais do crédito do autor.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões a fls. 154/172.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 175/176, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador autárquico.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 117, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 29.6.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.7.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 16.7.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/Praça da Sé** - P08- (fl. 118). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.150/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO	: MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 143/163) interposto contra acórdão de fls. 138/142, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe o pedido de pagamento da sexta parte da remuneração integral, a ser calculada sobre a totalidade dos títulos salariais componentes de sua remuneração, com reflexo em descansos semanais remunerados, feriados, férias, 13º salário e depósitos DO fgts.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões a fls. 166/177.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 180, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador autárquico.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 142, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 29.6.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.7.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 16.7.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **OAB/Praça da Sé** - (fl. 143). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”



Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.999/01.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DÉBORA REGINA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. STELA PENALVA
AGRAVADO	: EDUCANDÁRIO MURILO BRAGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALDO CARDOSO COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 74).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-82), e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 84-92), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), a **representação** regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que tange ao **dano moral**, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que o fato de o Reclamado ter acusado a Reclamante de cometer ato de improbidade no transcurso do contrato de trabalho e de ter buscado a **apuração dos fatos** por meio de **inquérito policial** não gera, por si só, a caracterização do dano moral. Isso porque o art. 482, “a”, da CLT prevê o ato de improbidade como causa para rescisão do contrato laboral. Aduziu que a prova testemunhal não sustentou as alegações da Reclamante e que somente os empregados do estabelecimento tomaram conhecimento das acusações, em razão da apuração dos fatos. Em arremate, asseverou que a intenção do Reclamado em ferir a honra e a imagem da Empregada não restou comprovada pela dispensa sem justa causa.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 68-69 são inespecíficos. O primeiro faz alusão à empresa que, em sede de contestação, atribuiu ao reclamante a prática de ato de improbidade. O segundo pressupõe a existência de acusação leviana, constrangimento e de abuso de direito. O terceiro pontua que os atos comprovadamente lesivos devem ser indenizados. Assim, os arestos retratam hipóteses distintas da relatada no acórdão recorrido, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

O apelo também não prospera, com arrimo na alínea “c” do art. 896 da CLT, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado, qual seja, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de **vulneração reflexa**. E o permissivo legal adjetiva a violação como “direta”, para empolgar a revista.

Outrossim, o entendimento do Regional de que o ato praticado pelo Reclamado não comporta reparação por dano moral não implica ofensa ao **art. 159 do CC de 1916**, mormente em face do caráter genérico do dispositivo e do reconhecimento de que não foram causados danos morais à Reclamante.

Ademais, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-814.852/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO	: HUGO IRENE CABRERA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) o adicional de periculosidade integrava o cálculo das horas extras, das horas de sobreaviso, do adicional noturno e das gratificações de férias e de farmácia, em face de sua **natureza salarial**;

b) era devida a integração pela **média física** das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno no 13º, nas férias e nas gratificações de férias e de farmácia (fls. 264-272).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 275-276), que foram **acolhidos** pelo Regional para, sanando contradição existente no julgado, esclarecer que a **integração das horas extras** ao salário não estava limitada a duas horas diárias (fls. 279-280).

Inconformada, a Reclamada interpõe **dois recursos de revista**, arimados em contrariedade a súmula do TST em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sendo o primeiro antes e o segundo após a decisão dos embargos declaratórios, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade possui **natureza indenizatória**, não integrando o cálculo das horas extras, das horas de sobreaviso, do adicional noturno e das gratificação de férias e de farmácia;

b) a integração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno no 13º salário, nas férias e nas gratificações de férias e de farmácia seria procedida com base na **média de valores** (fls. 282-296 e 299-305).

Admitido o primeiro recurso (fl. 311), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 316-326) sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a interposição de **dois recursos de revista** pela Reclamada, um antes e outro após a decisão prolatada nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, sem impugnar o conteúdo da decisão complementar, **ferre o princípio da unirrrecorribilidade** ou da singularidade recursal, o qual apregoa que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso. Ora, a Reclamada, no segundo recurso de revista interposto, tão-somente renovou a impugnação das mesmas questões trazidas no primeiro recurso.

Sendo assim, passa-se ao exame do primeiro recurso de revista (fls. 299-305), que é **tempestivo** (fls. 273, 275 e 282) e tem **representação** regular (fls. 297), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 167 e 307) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 150, 168, 272, 298 e 306). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que concerne aos **reflexos do adicional de periculosidade** nas horas extras, nas horas de sobreaviso, no adicional noturno e nas gratificações de férias e de farmácia, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que os **arestos** colacionados não servem para estabelecer divergência, a teor do **art. 896, “a”, da CLT**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-640.878/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Luiz Bresciani Pereira**, “in” DJ de 06/06/03; TST-RR-660.447/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 23/05/03; TST-RR-66.003/2002-900-02-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Décio Sebastião Daidone**, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-3.908/1998-038-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, “in” DJ de 04/04/03; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; TST-RR-518.280/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, “in” DJ de 07/03/03; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02.

Por outro lado, a natureza salarial do adicional de periculosidade e sua integração em horas extras e em outras parcelas já se encontra pacificada por meio das **Súmulas nºs 132 e 264 do TST** e da **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1** do TST e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, “in” DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 26/10/01. Não há, também, que se falar em ofensa à literalidade do art. 193, § 1º, da CLT, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, nem em contrariedade à Súmula nº 191, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA

Relativamente à **integração** das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno no 13º salário, nas férias e nas gratificações de férias e de farmácia pela **média física**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que os **arestos** colacionados não servem para estabelecer divergência, a teor do **art. 896, “a”, da CLT**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, a exemplo dos precedentes já mencionados, é **inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional** prolator da decisão recorrida.

Por outro lado, o entendimento do Regional quanto à apuração das **horas extras pela média física** está em sintonia com a **Súmula nº 347 do TST**, no sentido de que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Não há também que se falar em contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 94 e 115 do TST, que não versam sobre o critério de cálculo das parcelas em comento para efeito de integração em outras verbas salariais.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. “inter alia”, STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, in DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, **reflexa**, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (STF-AGRAI-339.862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, “in” DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 132, 221, 264, 333 e 347 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-815.048/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: LEDA DE CASTRO KIEHL
ADVOGADO	: DR. ANIS AIDAR
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista interpostos pela reclamante (fls. 471/487) e pelo reclamado (fls. 456/464) contra o acórdão de fls. 473/441, complementado por força dos embargos de declaração pelo de fl. 454, que deu provimento parcial a ambos os recursos. Ao da reclamada para excluir da condenação o pagamento de reflexo das horas extras sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, mantendo a sentença que não reconheceu a quitação total do contrato de trabalho em decorrência da adesão da reclamante ao PDV. Ao da reclamante para determinar que o seu crédito seja atualizado pelo índice de correção monetária referente ao mês da prestação de serviços, mantendo a sentença que indeferiu o reflexo das horas extras na complementação de aposentadoria, nas gratificações semestrais e no abono de 72%.

As revistas foram admitidas pelo despacho de fl. 516.

Foram apresentadas contra-razões pela reclamante a fls. 519/563 e pelo reclamado a fls. 564/578.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por advogados habilitados nos autos (reclamante à fl. 6 e reclamado à fl. 465).

No que se refere à tempestividade, observa-se pela certidão de fl. 455, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 27/7/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/8/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/7/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 2 - fl. 456). No dia 3/8/01, a reclamante também apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 3 - fl. 471). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.286/2001.7 trt - 12ª região

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	: FLAVIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST** e no **art. 896, “c”, e §§ 2º e 4º, da CLT** (fls. 298-308).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 310-333).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 335-339) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 340-346), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 308 e 310) e tem **representação** regular (fls. 213 e 214), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo reprodut** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST** e do **art. 896, “c”, e §§ 2º e 4º, da CLT** ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, “in” DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, “in” DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, SBDI-2, “in” DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-816.191/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO	: DAMIÃO FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 197/201, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, além de fixar o próprio mês da prestação de serviços como época própria para a correção monetária e cometer à reclamada a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos descontos previdenciários e para o imposto de renda.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 204/211). Alega, em síntese, que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar as condições perigosas de trabalho, pois a prova emprestada referiu-se a perícia realizada no setor de embalagens, ao passo que o reclamante trabalhava na linha de produção do xarope Vick. Quanto aos descontos previdenciários e para o imposto de renda, sustenta que são de responsabilidade do reclamante, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da e. SBDI-1. Finalmente, no que diz respeito à época própria para correção monetária, diz que deve ser fixada no mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, por força do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 228. Contra-razões às fls. 231/240.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 57).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 202, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 31.7.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8.8.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 7.8.2001, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado de Alfredo Issa e Rio Branco (fl. 204). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).



“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.204/01.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRIDO : LUIZ ALEXANDRE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Union Carbide do Brasil S.A.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso a fls. 146/156.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões (fls. 162/165).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 30).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 145, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 27.7.2001, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6.8.2001.

Certo é que, no dia 1º.8.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 146). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 20.9.01, conforme certidão de fl. 145-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.8.2001.

Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 14 de abril de 2004 às 13h00

Processo: AIRR-7/1993-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO FARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MON-JARDIM

Processo: AIRR-7/2003-831-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIIVAL VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: AIRR-75/2003-106-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

Processo: AIRR-88/2002-113-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HELDER ZICO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO

Processo: AIRR-88/2003-101-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo: AIRR-113/2002-551-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : NOEL ALVES BISPO
ADVOGADA : DR(A). IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA

Processo: AIRR-162/2000-026-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

Processo: AIRR-165/2002-013-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

Processo: AIRR-182/2003-106-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAQUES PINHEIRO COLARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ULHOA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: AIRR-240/2002-161-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PNEUAGO - COMÉRCIO DE PNEUS DE MORRINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVINO DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAB BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). YURI REIS BARBOSA

Processo: AIRR-242/1997-109-03-41-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-243/1999-079-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDENILSON RAFAEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

Processo: AIRR-287/2002-016-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOPES LA GUARDIA NAVAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-311/2003-010-08-40-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-320/1999-551-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDEMAR SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-321/2002-109-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ GUIMARÃES BRANCHES
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

Processo: AIRR-353/2002-103-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAPEU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

Processo: AIRR-355/2002-014-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

Processo: AIRR-364/2001-021-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BENTO VIEIRA

Processo: AIRR-370/1997-181-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : A. CAVERSAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE MARTINELLI
AGRAVADO(S) : EMÍLIO BAIÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-416/1996-001-05-01-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-433/1986-001-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER

Processo: AIRR-448/2001-075-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-460/2001-025-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JUVENIL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

Processo: AIRR-473/1999-018-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVAREZ ALONSO
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO OLIVEIRA

Processo: AIRR-528/2003-431-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARIN

AGRAVADO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR-554/2002-058-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALZAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

Processo: AIRR-611/2002-016-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TÁXI TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MÁRCIA DE CARVALHO PORTUGAL
AGRAVADO(S) : UBALDINA FERRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RÁDIO TÁXI COMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-621/2000-025-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUENY ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-624/2001-101-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

Processo: AIRR-642/1997-010-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : NOELICE QUEIROZ SUZART
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-695/2002-008-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

Processo: AIRR-703/1998-281-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO SARDINHA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR VIVAQUA ROCHA

Processo: AIRR-714/2001-461-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO

Processo: AIRR-734/1998-005-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-741/2000-008-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBANO CRUZ PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR-776/2003-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELSIE CUNDIFF
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo: AIRR-812/1999-222-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REIS NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

Processo: AIRR-822/2001-006-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-839/2001-089-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARINHO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

Processo: AIRR-844/2000-020-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : MAIRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-877/2001-225-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELISETE BARCELOS BARROZO

Processo: AIRR-882/2000-071-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NILDA DERCINA ANDRÉ LELES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-898/2001-104-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). BERTOLDO JOSÉ BATISTA

Processo: AIRR-929/2001-431-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANTAÇÕES MICHELIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: AIRR-980/2001-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SILVA BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI



Processo: AIRR-993/2001-099-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR-993/2001-059-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Processo: AIRR-1.048/2002-019-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : INGO BARTZ STROHSCHÖEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAS PEDRO VIECELI

Processo: AIRR-1.089/2000-015-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MARQUES NETTO
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA

Processo: AIRR-1.092/2002-005-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA

Processo: AIRR-1.124/2000-006-19-00-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : REMILDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEMUCENO PEREIRA

Processo: AIRR-1.155/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROBSON TENÓRIO DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-1.178/2000-006-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RITA SCANDIAN
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-1.303/2000-067-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVAN SIDNEY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AUGUSTO FIGUEIREDO COUTINHO

Processo: AIRR-1.310/2001-025-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: AIRR-1.324/2001-075-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
 AGRAVADO(S) : MARIA ROCILDA LEAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR-1.330/1999-012-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARANTINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

Processo: AIRR-1.330/2001-012-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIVINO ROSA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: AIRR-1.334/2001-010-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIROYAL QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RACHEL RENATA LAUTENSCHLAGER PAPESSO
 ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLIA

Processo: AIRR-1.358/1999-654-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINE GONÇALVES GRACIANO
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Processo: AIRR-1.362/1998-009-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MADRID OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

Processo: AIRR-1.366/2002-017-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MALTA E BECATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO SATHLER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

Processo: AIRR-1.372/2002-041-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: AIRR-1.393/2002-104-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SELEMIR MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.459/2002-009-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CAMPOS MARTINS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DA CUNHA ALVES
 AGRAVADO(S) : MELO CORRÊA EMPREENDIMIENTOS LTDA. E OUTRAS

Processo: AIRR-1.470/2001-004-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

Processo: AIRR-1.529/2002-036-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN GAZQUEZ LOP SENNA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

Processo: AIRR-1.553/1998-045-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HELY DO NASCIMENTO COLI
 ADVOGADO : DR(A). HERNANDEZ RICARDO RAMOS HEREDIA

Processo: AIRR-1.570/2000-042-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LANCHONETE DOCE LAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CATALDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE

Processo: AIRR-1.674/1999-446-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HELENICE DE CASTRO SANTOS MOTTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

Processo: AIRR-1.685/1997-008-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NANJI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.715/1996-007-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

Processo: AIRR-1.720/2002-058-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ BORGES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.748/1992-001-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

Processo: AIRR-1.776/2000-009-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). EDEILDA DA SILVA GOES COSTA

Processo: AIRR-1.801/2001-087-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALBERT MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.844/2001-132-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SÁ AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ
 AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAYME BROWN DA MAIA PITHON
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS

Processo: AIRR-2.027/1986-009-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDICTO GOBBO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-2.069/2000-003-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
 AGRAVADO(S) : ROSILENE DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

Processo: AIRR-2.124/2000-058-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO

Processo: AIRR-2.185/2001-042-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JANE MEIRE BORGES FATUETO

Processo: AIRR-2.240/2002-019-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AAG ORGANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: AIRR-2.256/2002-022-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.419/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HUGO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-2.559/2002-050-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC2
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-2.580/1999-003-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELY CARONI REIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

Processo: AIRR-2.610/1999-021-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo: AIRR-2.647/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS GOMES TAVEIRA MANO
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo: AIRR-2.823/1999-024-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DALVA LEITE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

Processo: AIRR-3.130/2001-079-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO NAVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MORAES

Processo: AIRR-3.218/1996-038-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : DINALVA MARIA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

Processo: AIRR-3.336/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : BENONE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: AIRR-3.575/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-4.997/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR SENA ALVIN
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-5.174/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA REZENDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

Processo: AIRR-6.369/2001-016-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA ZAFANELLI
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-7.512/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-7.596/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CARNEIRO DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

Processo: AIRR-7.802/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

Processo: AIRR-8.052/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-9.874/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR(A). MILCÍADES VICENTE DE PAULA
AGRAVADO(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: AIRR-11.417/1997-006-09-41-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Processo: AIRR-11.705/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COTRIM BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-11.719/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ICN FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO PICOSSE NETO

Processo: AIRR-11.879/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-12.223/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: AIRR-12.505/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ISMAEL JACINTO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR

Processo: AIRR-14.147/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo: AIRR-16.399/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NOVA BARUERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

Processo: AIRR-16.884/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISMAEL PALERMO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-16.951/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO

Processo: AIRR-17.791/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-18.817/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo: AIRR-18.829/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : SUELI VEGAS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-20.019/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PARK HOTEL ATIBAIA S.A.

Processo: AIRR-20.527/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-20.567/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RONALDO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ZAIS BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT

Processo: AIRR-21.156/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) : NEILOR LUIZ BUSARELLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

Processo: AIRR-21.330/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Processo: AIRR-21.819/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DILMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES CRISBEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.269/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-25.770/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO S.C. PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

Processo: AIRR-25.884/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-25.957/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). VAURLEI DA SILVA

Processo: AIRR-26.373/2000-012-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-26.727/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO HENRIQUE DIAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSE

Processo: AIRR-26.764/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-27.246/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO CELSO FOGAÇA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRITO RINALDI

Processo: AIRR-27.358/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA MIAGUSUKU SALES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo: AIRR-28.073/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VERA GONÇALVES MORAIS
 AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: AIRR-28.081/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARTINS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.380/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DA CRUZ PÉCORA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE MARTINS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAFFEI DARDIS

Processo: AIRR-28.437/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GEISER APARECIDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

Processo: AIRR-29.630/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MARGONATO NALDI
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-29.636/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FAVA ISIDORO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BUENO

Processo: AIRR-29.643/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ELVÉCIO FIRMINO BATISTA

Processo: AIRR-29.652/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-29.653/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SHIZUKO KUZUOKA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DA SILVA GÓES

Processo: AIRR-29.908/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO DE COMPOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
 AGRAVADO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR-29.912/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-29.916/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALLEGRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-31.436/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-31.500/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.714/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

Processo: AIRR-33.971/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CESAR DAINEZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-34.846/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO SALGADO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-34.931/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-36.600/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE PIRA BERNARDINELLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

Processo: AIRR-36.923/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-37.173/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BERARDINO FANGANELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
AGRAVADO(S) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR
ADVOGADA : DR(A). FANY LEWY

Processo: AIRR-40.403/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-41.473/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA
FOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO(S) : CLECI RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-47.762/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO THOMAZ
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

Processo: AIRR-50.154/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT
DA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : KENNEDY LOPES PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: AIRR-50.440/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO BARROSO ARNONI
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR-51.714/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A. (EM LIQU
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-53.928/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA
NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR-53.944/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES NEVES
ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR-54.984/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
- METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
- METRÔ
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-57.733/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-58.002/2001-011-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREI
RA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

Processo: AIRR-59.886/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MILITÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE
GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Processo: AIRR-60.380/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANILO TADEU LOPES CORDEIRO ANNES
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITA
NO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo: AIRR-61.194/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA
ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-61.606/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-61.854/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-61.934/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
- CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-64.846/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STANDARD PRODUCTS BRASIL INDÚSTRIA E CO
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS MARITAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DEON VALIM

Processo: AIRR-66.342/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA. - CECRE
MEC
ADVOGADA : DR(A). LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI
ADVOGADO : DR(A). HÉLVIO MOREIRA DE PAULO

Processo: AIRR-66.357/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL GOMES PE
REIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MANOELITO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo: AIRR-67.067/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : YOLANDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: AIRR-71.088/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COSTA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

Processo: AIRR-71.096/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLÁCIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO MENEQUETTI
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

Processo: AIRR-71.121/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARZANE REGINA DE OLIVEIRA BRESSAN UNGA
RETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GIL COTTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME
NOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-71.416/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: AIRR-73.476/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAU
LO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE BORBA LUIZ
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo: AIRR-74.216/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

Processo: AIRR-74.227/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA
FOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELENARA ZELINSKI PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Processo: AIRR-74.384/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILMAR BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIDELEMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTEN
ÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-75.067/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA ROVERI

Processo: AIRR-76.409/2003-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

Processo: AIRR-77.080/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PEROBA



Processo: AIRR-77.091/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-77.214/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: AIRR-77.217/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : LUÍS NERI SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: AIRR-77.253/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA THEODORO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-77.727/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA PERCÍLIA DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-78.768/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JUN YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-78.920/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCÍRIO SÍRIO
 ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA

Processo: AIRR-79.654/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALECIO AZZOLIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-81.675/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MADUREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-81.846/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : VIGILÊX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Processo: AIRR-82.326/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DOURADO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA LEME
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO

Processo: AIRR-82.451/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : IARA MARIA FIGUEIREDO FANKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-83.715/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELÇA ODETE DEMOLINER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-83.940/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA TELES DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-83.958/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : ISAUARA SUELY RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI

Processo: AIRR-85.083/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

Processo: AIRR-85.231/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: AIRR-86.126/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMERALDA ORANDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-86.141/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-86.144/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR-86.147/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-86.155/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME INÁCIO MARICATO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Processo: AIRR-86.161/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: AIRR-86.213/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO MACHEA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MAGMA TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GONÇALVES REAL

Processo: AIRR-86.215/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ERALDO DE SOUZA CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLETT

Processo: AIRR-86.874/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARLENE ROCHA BENIDES
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI

Processo: AIRR-86.896/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-87.509/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PALÁCIO DO PÃO DE POLVILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-88.006/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
 AGRAVADO(S) : REIS & FIGUEIRA COMÉRCIO DE VIDROS E TAPEÇARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI A. CÂNDIDO

Processo: AIRR-88.355/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-88.632/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : EUFRÁZIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BERTONI

Processo: AIRR-88.822/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE DOS IRMÃOS JUSTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-89.538/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE LIMA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIPLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA RUIZ LÁO

Processo: AIRR-90.406/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIRATA
AGRAVADO(S) : RICARDO KATSUMA NAKANISHI
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-90.549/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo: AIRR-90.799/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE AZEREDO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

Processo: AIRR-90.903/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE MEDEIROS ALEXIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-91.029/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BRAVO

Processo: AIRR-91.032/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DE MARCO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IRENE GAMA SILVA

Processo: AIRR-91.641/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MOREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-92.953/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO IANHEZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-93.007/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUERRA GUMIERI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

Processo: AIRR-93.669/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA ARMADA SHULTE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: AIRR-94.182/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JULIETA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DR(A). CELSA T. TORRES

Processo: AIRR-94.364/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KOTOLAK & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA KUTUDJIAN

Processo: AIRR-94.432/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : JOEL MARIM
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Processo: AIRR-94.578/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: AIRR-95.187/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : LORE DA ROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-95.191/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: AIRR-95.412/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELQUÍADES DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

Processo: AIRR-95.413/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVINO FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-95.415/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IZAILDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO MILLER FERLIN

Processo: AIRR-95.670/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CLEBER FURLAN
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-95.673/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCAN-TADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ LASTE
ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT

Processo: AIRR-95.921/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Processo: AIRR-97.159/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EDIO QUEIROZ AMADOR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-97.722/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : SIDNEY VERGULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-97.734/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA

Processo: AIRR-99.760/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ERIDSON MACHADO CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI

Processo: AIRR-104.650/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANSELMO HOMEM
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-106.446/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-110.057/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO HOTTL BORGES
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO VALDINO DAL FORNO

Processo: AIRR-112.801/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOÉLCIO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo: AIRR-119.881/2004-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DIOVANA DANIELI
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: AIRR-120.069/2004-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MAGDA ABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR-563.073/1999-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 563074/1999-9



Processo: AIRR-600.674/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORISVALDO SOARES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI

Complemento: Corre Junto com RR - 600675/1999-0

Processo: AIRR-757.075/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-798.578/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LONDE DE MELO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). BRENDA MELLO

Processo: AIRR e RR-1.197/2000-032-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
 AGRAVADO(S) E RE- : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA

Processo: AIRR e RR-4.311/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : DAXAN LTDA.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) E RE- : SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-25.133/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO CARLOS DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR e RR-56.174/2002-009-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : JUSSARA DE FÁTIMA LOVATO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

Processo: AIRR e RR-84.806/2003-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : ARCÉLIA JÜRGENSEN
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD

Processo: AIRR e RR-578.132/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) E RE- : SIDNEA CALDEIRA DA CRUZ
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VASCONCELLOS

Processo: RR-20/2002-039-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMBRIEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
 RECORRIDO(S) : CLÉIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON CARVALHO SILVA

Processo: RR-77/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARY DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR-102/2003-015-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WALTER APARECIDO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SABINOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: RR-121/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-125/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-131/2002-038-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-143/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo: RR-173/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTONINA MAUÉS VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Processo: RR-212/2003-008-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : WALTER DAL FERRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS

Processo: RR-256/2002-001-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA COSTA BENTO
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-261/2002-001-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : TOMAZ DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-264/2002-027-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RULLIAN AUGUSTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : ARTE EM FERRO - MÁRIO ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-280/2003-007-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB

Processo: RR-285/2002-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MANUELA VÉRAS COIMBRA MACIEL

Processo: RR-323/2000-002-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-333/2003-021-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

Processo: RR-433/1999-001-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

Processo: RR-438/2003-013-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

Processo: RR-452/2002-005-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GIOVANI RIGO CERIACO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-480/2000-161-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO RONALDO GOMES DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI

Processo: RR-545/2002-006-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : IRENE MENEZES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo: RR-596/2001-048-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-606/2002-059-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NATALINO SILVA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS REIS

Processo: RR-609/2003-002-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARVELO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-617/2003-034-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS RODRIGUES PINTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO L. DE LIMA E SILVA

Processo: RR-652/2003-030-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS
RECORRIDO(S) : HELENA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

Processo: RR-670/2001-001-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : LUZINETE OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

Processo: RR-690/2003-110-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENEE DE LIMA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

Processo: RR-738/2002-005-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO BAREICHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo: RR-760/2001-301-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHIRLEY BERNARDES DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRIZZO BRAGATO
RECORRIDO(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

Processo: RR-774/2002-010-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-789/2001-005-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULINHO ABREU LOPES
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: RR-814/2003-008-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA
ADVOGADA : DR(A). NADIR RIBEIRO DE SOUSA

Processo: RR-875/2002-001-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CARLITO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo: RR-882/2003-018-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ASSUNÇÃO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo: RR-904/1998-005-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE(S) : VICENTE CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-951/2002-073-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-1.049/2002-009-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FÁBIO LÚCIO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

Processo: RR-1.082/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIETE COUTINHO PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-1.404/2003-092-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : AIDANO MADUREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: RR-1.454/2001-069-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DYBAS CAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DARCY VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: RR-1.462/1999-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RR-1.466/1998-014-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DÁRIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

Processo: RR-1.471/1999-049-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAILTON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

Processo: RR-1.571/2002-026-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARDÔNIO MACIEL DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: RR-1.584/2000-004-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : JAIRTON FÉLIX DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo: RR-1.846/2001-001-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BINGO ROYALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : ANA KELLY LIMA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA REIS FREITAS

Processo: RR-1.885/2002-014-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ALGEMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.094/2002-010-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: RR-2.620/2001-010-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

Processo: RR-2.817/2002-900-00-03-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALTAIR ANTÔNIO ZANCHET
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-5.013/2001-014-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROSETE CRISTINA KLEIN (CHURRASCO AO VIVO)
ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS
RECORRIDO(S) : LILIAN CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-5.041/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JAIR PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: RR-6.028/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÊS REGINA LÚCIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ENI DOMINGUES

Processo: RR-6.032/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : VALDEDIR MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GIORGIA ENRIETTI BIN

Processo: RR-6.307/1999-004-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE GUEDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-8.894/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA BRENA

Processo: RR-10.382/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ SALUM APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: RR-10.691/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAN RAIMUNDO TOKOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA



Processo: RR-10.730/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-10.783/2003-004-20-00-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO

Processo: RR-11.116/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-11.416/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-11.431/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
 RECORRIDO(S) : JÚLIA APARECIDA NUNES STONOGA
 ADVOGADO : DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

Processo: RR-11.436/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 RECORRIDO(S) : IARA RAIA CRIPPA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Processo: RR-11.437/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : CÉLIO HERNANI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-11.466/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

Processo: RR-13.233/2003-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-17.202/1999-015-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : VOLNEI DE BONA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-18.493/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) : ARGUS COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-18.894/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : IARA TEREZINHA DA SILVA BERNARDES
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINDA FLORES KHAL

Processo: RR-20.104/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR-21.141/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
 RECORRIDO(S) : PETTER ALEXANDRE GRAHL
 ADVOGADA : DR(A). IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Processo: RR-21.235/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : MARIA PATRÍCIA APARECIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA

Processo: RR-21.431/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO MIGUEL TAVARES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

Processo: RR-22.498/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JANILSON DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

Processo: RR-22.985/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROQUE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-24.019/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILMO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-24.299/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Processo: RR-26.189/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
 RECORRIDO(S) : NORMÉLIA DE SOUZA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: RR-26.292/2002-006-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA
 RECORRIDO(S) : RIVANILDO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-28.673/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : VALDIR MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-30.337/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANTINO TIMÓTEO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-30.419/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UMBERTO APARECIDO ZINATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO DUARTE ABERLE

Processo: RR-30.839/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAIVA SONCINI
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-31.632/1999-007-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: RR-32.926/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-33.428/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO

Processo: RR-33.496/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: RR-33.565/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo: RR-36.122/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
 RECORRIDO(S) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-36.213/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : RODOLFO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

Processo: RR-36.231/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-38.188/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : GERCINO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

Processo: RR-39.270/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALZIRA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OROALDO PETTI
RECORRIDO(S) : QUALITY SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO FOGAÇA

Processo: RR-39.769/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CASTRO GURGEL
RECORRIDO(S) : LÚCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR

Processo: RR-40.229/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

Processo: RR-40.722/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE INEZ CARBONERA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-44.022/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : RENILDA VOLLES MORSCH
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST

Processo: RR-44.343/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-44.377/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-44.835/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo: RR-45.500/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

Processo: RR-45.512/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
RECORRIDO(S) : WILSON PASCOALINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: RR-45.573/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MANOEL PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Processo: RR-45.764/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : DIRSON GOMES LIMA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: RR-45.799/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : HILTON GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo: RR-45.818/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-48.896/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo: RR-51.284/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OSMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo: RR-52.763/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERA FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-54.604/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : AKEMI KATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-56.439/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
RECORRIDO(S) : IZAURA CASTURINA RODRIGUES DE SQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-61.183/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES

Processo: RR-61.425/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : EDNALVA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

Processo: RR-64.627/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TORRENS

Processo: RR-68.734/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGNALDO GONÇALVES MENDES
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-70.180/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMAURI TERTULIANO SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-72.934/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-73.307/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-73.548/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : SILNEI SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA

Processo: RR-73.992/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS TARTUCE
ADVOGADO : DR(A). MARO ANTONIO PEREIRA

Processo: RR-80.402/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-88.568/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : NELI BOFF DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Processo: RR-96.334/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILEMA PEREIRA DA SILVA DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL



Processo: RR-113.317/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALMIRANTE SOARES
 ADOVADO : DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER
 RECORRIDO(S) : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA GRACIELA GOLBSPAN

Processo: RR-524.812/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AYLTON REIS
 ADOVADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo: RR-526.583/1999-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-528.417/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS FLORES BANDEIRA
 ADOVADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-529.236/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-529.489/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FLORIANI CORREIA
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: RR-530.246/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADA : DR(A). HELIDA NOVAES ABRAHÃO
 RECORRIDO(S) : AUREA ALMEIDA NUNES E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA

Processo: RR-530.545/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLAUDIA MARIA DE BARROS MADEIRA
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA

Processo: RR-531.631/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : VALDECI CABRAL DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-531.733/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR-531.734/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MARCOS PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-531.764/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CORREIA DE MELO
 ADOVADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR-533.515/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR TIEL
 ADOVADA : DR(A). ALAIR VALTRIN

Processo: RR-533.549/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEVAIR PEROCO
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO S. V. ZENNI

Processo: RR-533.784/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GÉRSO DONISETTE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

Processo: RR-535.222/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
 ADOVADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BITTENCOURT DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-536.091/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-537.300/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
 PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : MARILENE BATISTA CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-539.833/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SEROLI - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

RECORRIDO(S) : ALFRED NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

Processo: RR-540.491/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALCI GOMES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR-540.594/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RECORRIDO(S) : HOZANA CRISTINA DE SOUZA KRUGER
 ADOVADO : DR(A). VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

Processo: RR-542.200/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-546.360/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
 RECORRIDO(S) : AMARO RINALDO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

Processo: RR-547.431/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADILSON ELIAS CAMPOS
 ADOVADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-548.659/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : EDISON ARCI GOUDINHO
 ADOVADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-548.690/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ SARAIVA
 ADOVADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ

Processo: RR-559.754/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GALETO SONATA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES RAMOS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo: RR-561.154/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SIMONE MANSUÊTO SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: RR-562.124/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
 ADOVADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO IRINEU
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA S. FILHO

Processo: RR-563.074/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563073/1999-5

Processo: RR-563.237/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGIARD
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-564.227/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
 RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

Processo: RR-565.410/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-569.267/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LEILA POSE SANCHES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). RONALDO PIRES BARBOSA

Processo: RR-569.312/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EDNO JORGE MONTENEGRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-570.995/1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALTAMIR BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARNEIRO PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-575.772/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: RR-575.787/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO GABRIEL MINIKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS

Processo: RR-577.015/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

Processo: RR-577.055/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-577.104/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBEN RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-577.488/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JESUS ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Processo: RR-578.217/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCY ELIETE PALUDETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI

Processo: RR-578.568/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-578.571/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : MARLUCE ZAMPIER BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-578.698/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARFIL BARTICIOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-579.292/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-580.364/1999-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GLICÉRIO LEITE DE OLIVEIRA

Processo: RR-580.395/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-580.434/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SAUL CUTRIM RAPOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-580.841/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DARCY TADEU FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-581.168/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA SOUZA REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA CARBACA CELIN SILVA

Processo: RR-581.275/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ALÉCIO DOMINGOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-583.598/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-584.410/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO

Processo: RR-584.438/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HÉLIO ASSUMPTÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-586.077/1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO

Processo: RR-586.105/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLEUSA BERARDI GUEDES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR-588.636/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

Processo: RR-589.277/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA SOUSA VIEIRA TAVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: RR-590.985/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ SZAWERNOGA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-592.161/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

Processo: RR-600.675/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORISVALDO SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600674/1999-7

Processo: RR-605.201/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: RR-605.353/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : WILTON GONÇALVES QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR-612.397/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : NILTON CÉZAR FARIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

Processo: RR-612.672/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTIN
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO

Processo: RR-614.859/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS KALNIN
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CHAVES

Processo: RR-615.810/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA S.C. LTDA
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

Processo: RR-616.852/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ROSENDO FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA



Processo: RR-616.860/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVogada : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA BAIONA
 ADOVogado : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-618.180/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HUGO BRAGHINI SOBRINHO
 ADOVogado : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-619.560/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVogado : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRENTE(S) : MACIR RIBEIRO DE FREITAS
 ADOVogado : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-619.609/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVogada : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : LAURO DE BARROS SILVA
 ADOVogado : DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

Processo: RR-619.662/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NEO CIRO COELHO E OUTROS
 ADOVogado : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVogado : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-621.147/2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
 ADOVogado : DR(A). AMILTON DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVogado : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

Processo: RR-630.993/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVogado : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO APARECIDO SILVA
 ADOVogado : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

Processo: RR-631.039/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVogado : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA LIMA E OUTRA
 ADOVogado : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-635.647/2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : NILVA ELIAS DA SILVA PEREIRA
 ADOVogado : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-666.485/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADOVogado : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : JACIMARA BARBOSA LAGOS
 ADOVogado : DR(A). GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

Processo: RR-666.840/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 ADOVogada : DR(A). LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ROBERTA PALHARES TEIXEIRA VIEIRA
 ADOVogado : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: RR-675.118/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
 ADOVogado : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

Processo: RR-676.187/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : SANDRO DE ASSIS CASTRO
 ADOVogada : DR(A). DÉA LÚCIA E. DA SILVA

Processo: RR-679.582/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVogado : DR(A). MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
 ADOVogado : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUZIA DIAS MACHUCA
 ADOVogado : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: RR-691.292/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PACHECO
 ADOVogada : DR(A). MARCIA SFORZA PEDROTTI
 RECORRIDO(S) : EMILIA PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVogada : DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

Processo: RR-694.512/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ORIDES ALVES DA FONSECA
 ADOVogado : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: RR-698.854/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NOVELLO
 ADOVogado : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: RR-716.882/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO TAVARES
 ADOVogado : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-717.944/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VOLKMER
 ADOVogada : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVogado : DR(A). HOMERÓ BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-720.776/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : TSUNÊO KOTO
 ADOVogado : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo: RR-721.967/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVogado : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ROSELANE FREIRE DE MOURA
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-722.209/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROSALY LAGNI
 ADOVogado : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-726.851/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN
 ADOVogada : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVogado : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-728.428/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVogado : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANI DE SIQUEIRA DIAS
 ADOVogado : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-737.391/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVogado : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MIRIAM AMARAL DA SILVA
 ADOVogada : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-738.151/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ TORRES
 ADOVogado : DR(A). ARLAN MARTINS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADOVogado : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA

Processo: RR-738.152/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO NUNES
 ADOVogado : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAÍRA
 ADOVogado : DR(A). AVANI MEDEIROS DA SILVA

Processo: RR-741.637/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVogada : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEMENTE ROCHA NETO
 ADOVogado : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo: RR-751.626/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
 ADOVogado : DR(A). ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
 RECORRIDO(S) : IZABEL IZIDORO FURLAN VISSOCI
 ADOVogado : DR(A). ROGER STRIKER TRIGUEIROS

Processo: RR-753.603/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALBERTO FORTUNATO MESTRE
 ADOVogado : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVogada : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS

Processo: RR-753.639/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVogado : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBSON SANTOS FREITAS
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: RR-754.623/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVogada : DR(A). ALICE DO AMARAL DE LIMA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVogado : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: RR-755.775/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
 ADOVogada : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
 ADOVogado : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-764.262/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
 ADOVogada : DR(A). HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CELESTINO FILHO
 ADOVogado : DR(A). WILLIAM DIAS DE FARIA

Processo: RR-768.195/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: RR-768.197/2001-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-769.765/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA BELÉM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
RECORRIDO(S) : FLORIANO DE JESUS SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO F. DE SOUZA

Processo: RR-770.273/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CÍCERO SARAIVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL

Processo: RR-771.754/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-772.903/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : BENEDITO SIMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

Processo: RR-775.051/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDMEIA EVANGELISTA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
RECORRIDO(S) : DISGÉO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

Processo: RR-779.648/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO ZABVASKI
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-779.651/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Processo: RR-785.152/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESC

Processo: RR-785.301/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TOMATU YOSHIDA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA CORREIA DE ARAUJO

Processo: RR-790.013/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

Processo: RR-790.025/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : DARCI MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: RR-790.414/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MIRANDA PORTELA

Processo: RR-795.107/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLSON RUY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-795.897/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GERSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

Processo: RR-799.073/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-799.884/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL SPIANDON

Processo: RR-800.816/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: RR-804.473/2001-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo: RR-804.477/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : ÚRSULA AGUEDA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR-804.478/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TIVANELLO

Processo: RR-805.197/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALBERTI BINIARA FIORILLO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-805.335/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO
RECORRIDO(S) : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-805.545/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : AMAURY SERGIO CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: RR-810.692/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELOI PACKER
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-814.776/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ARAMIS ALEXANDRINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Processo: RR-815.054/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIVONZIR JOSÉ DE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-816.676/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ENEAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: A-AIRR-89/1999-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : RK SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN

Processo: A-AIRR-97/2003-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

Processo: A-AIRR-104/2002-017-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENILDES VIDA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: A-AIRR-708/1999-71-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WEIAND S.A. VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : ILSON BLASIO LANGE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo: A-AIRR-952/2003-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: A-AIRR-959/2002-087-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE WAGNER
AGRAVADO(S) : MARCOS DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR-1.016/2000-281-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EGON HASS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ TASSINARI
AGRAVADO(S) : HANS SEIDENKRANZ
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI



Processo: A-AIRR-1.541/2002-059-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GILTON CAVALCANTE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ANGENILZO FREITAS BARRETO
 AGRAVADO(S) : MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: A-AIRR-1.880/1999-026-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAPTISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo: A-AIRR-2.537/1998-004-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: A-AIRR e RR-9.569/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: A-AIRR-12.927/2003-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

Processo: A-RR-16.019/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VOLMAR NUNES CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-AIRR-39.447/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JULIANA FELIPE VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: A-AIRR-45.218/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: A-AIRR e RR-48.641/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-AIRR-52.805/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDIRCE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR(A). DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

Processo: A-RR-56.576/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FLORENTINO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM

Processo: A-AIRR-56.895/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALOISIO JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA

Processo: A-AIRR-57.351/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: A-RR-61.426/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ENEIDA SARAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: A-AIRR-75.076/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : WAGNER TOLEDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: A-RR-541.848/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN

Processo: A-RR-557.454/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-587.966/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CHAMULERA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: A-RR-620.860/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: A-RR-620.864/2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MENDES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

Processo: A-RR-622.095/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: A-RR-623.069/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILTON EDÉSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: A-RR-629.867/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA LONDRES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO

Processo: A-RR-666.605/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

Processo: A-RR-724.997/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

Processo: A-AIRR-743.454/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DALILA SIMÕES BACTULI
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-754.296/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADILIA SOARES DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Processo: A-RR-768.603/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : MATEUS HENRIQUE PAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

Processo: A-AIRR-774.506/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFÁ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO

Processo: A-RR-783.636/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO EUZÉBIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA VIDAL DE JESUS

Processo: A-RR-788.318/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA AMARAL DE MATTOS BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: AG-AIRR-36.871/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA COLTRO GERHARDT
 AGRAVADO(S) : VERSILINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: AG-AIRR-39.703/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROSINALDO ITAMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CIMENTO TUPI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA
 AGRAVADO(S) : LANNA DESMONTE DE MINA LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AIRR-766/1997-049-15-40.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANÉSIO BORGHI COVIZZI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
 EMBARGADO : GERALDO REGIANI
 ADOVADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 124-125, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 que dispõem textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se de aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso, pois as peças não foram autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, nem mesmo pelo patrono do instrumento foram declaradas autênticas, conforme exige o item IX da Instrução normativa nº 16/TST. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Inconformado, o reclamado opõe embargos de declaração às fls. 127-129, renovando os argumentos trazidos nas razões da revista no que se refere à deserção.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste ao embargante. Verifica-se da análise dos embargos declaratórios interpostos (fls. 127-129), que em nenhum momento o embargante insurgiu-se contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, limitando-se a insistir na tese exposta nos fundamentos do recurso de revista quanto à deserção.

Ora, os embargos declaratórios têm finalidade de apontar omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso obstando, no caso, o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento. Assim, inexistindo impugnação específica, os embargos de declaração encontram-se desfundamentados, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897-A, da CLT.

De modo que no arrazoado recursal a parte terá necessariamente de apresentar as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que negou provimento ao agravo de instrumento, não merecendo ser conhecido os embargos de declaração que se limitam a atacar as razões constantes do recurso principal (Recurso de Revista), porque desfundamentado.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-17.050/2002-900-02-00.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EAT UNION ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
 EMBARGADA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

D E S P A C H O

I - Alegando a existência de omissão na decisão proferida às fls. 214/215, a reclamada opõe embargos declaratórios às fls. 217/222 e 223/227.

II - Pressupostos extrínsecos: regular a representação processual, porém, os declaratórios são intempestivos.

A decisão de fls. 214/215 foi publicada no Diário da Justiça do dia 19/02/2004, quinta-feira (certidão de fl. 216), fluindo o quinquídio a partir de 20/02/2004, sexta-feira, encerrando o prazo no dia 24/02/2004, terça-feira. Por se tratar de feriado de carnaval (lei 5.010/66, art. 62, III) o prazo para interposição foi prorrogado para o dia útil imediatamente posterior, qual seja quarta-feira dia 25/02/2004. Os embargos declaratórios da reclamada foram opostos, via fax, em 27/02/2004 (fl. 217), fora do prazo legal.

Outrossim, não há que se alegar que o artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, em seu parágrafo único, permite ao Relator receber como agravo os embargos declaratórios, opostos contra decisão monocrática, e que, por isso, os embargos declaratórios seriam tempestivos, visto que o prazo do agravo é de 8 (oito) dias.

O artigo 247 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TST, prevê:

"Art. 247. Às decisões proferidas pelo Tribunal, bem como aos despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, **ou recebê-los como agravo, se entender pertinente**, conforme o caso." (g.n.)

Conforme se extrai do texto regimental, o fato de o Relator, **se entender pertinente** (observe-se que referida expressão faz presente a discricionariedade, e não a obrigatoriedade), receber o recurso de embargos declaratórios como agravo, não altera o prazo legal para interposição dos declaratórios, que é, e continua sendo, de 5 (cinco) dias.

Ademais, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, para conhecer do recurso de Embargos Declaratórios como se Agravo fosse, porquanto, no presente caso, a parte interpôs, de forma expressa e clara, às fls. 217 e 223, **embargos declaratórios**, só que o fez fora do prazo, não cabendo ao Magistrado sanar este tipo de erro, ante a clareza do ordenamento jurídico, vigente quanto a essa questão.

III - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, por intempestivos.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-78.375/2003-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO : RITA LUZIER PINTO
 ADOVADA : DRA. TÂNIA LOPES

D E S P A C H O

I - Diante das razões de fls. 175/180, reconsidero o r. despacho de fls. 172/173.

II - Reautue-se o feito como agravo de instrumento.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de março 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-A-AIRR-86623/2003-900-04-00.44ª REGIÃO

EMBARGANTE : BETÂNIA KNOLL PILLAR
 ADOVADO : DR. EDILSON PILAR
 EMBARGADO : LAUDI MARIA HERMES DOS SANTOS
 ADOVADA : DR. EDISON LUIZ COGO

D E S P A C H O

I - Do acórdão de fls. 114-116, que negou provimento ao Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, interpõe embargos de declaração a reclamada.

II - Ante a possibilidade de efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste.

III - Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-17.551/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : FÁBIO RENATO DE ANDRADE
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 593/596.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-424723/1998.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS EURICO JARDIM DE MATTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

I - Diante dos documentos de fls. 306/307, determino a reatuação dos autos para que conste como embargante **BANCO SANTANDER S.A.**, atual denominação do Banco Bozano Simonsen S.A.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-561.962/1999.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
 ADOVADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DRA. ERYKA FARIA DE NE-GRI
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Diante dos documentos de fls. 386/425, determino a reatuação dos autos para que conste como embargada a empresa BRASIL TELECOM S.A.

II - Publique-se.

III - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-61.296/2002-900-02-00.8 TRT 2ª Região

EMBARGANTE : CONSULADO GENERAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA
 ADOVADA : DRª YARA APARECIDA GALERA MARQUES EME-RICI
 EMBARGADA : DORA IRMA CORDOBA
 ADOVADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

D E S P A C H O

I - Mediante o despacho de fls. 115/116, e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, negou-se seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por não ter sido interposto na Secretaria do Tribunal Regional, mas na Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

O reclamado interpõe Embargos Declaratórios às fls. 118/122, sustentando que não protocolou o recurso de revista em Vara do Trabalho, mas em Posto Avançado de Protocolo do Tribunal Regional. Alega, ainda, que se olvidou para o fato de que o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não se aplica na hipótese de interposição de recurso na capital, mas somente no caso de interposição em Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, atinentes a tempestividade e representação.

III - No mérito, presto os seguintes esclarecimentos para afastar qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, o recurso de revista não foi interposto em Posto Avançado de Protocolo do Tribunal Regional.

A etiqueta afixada na petição do recurso, ao conter o código P01, revela que o recorrente utilizou-se de um dos Serviços de Protocolo instalado no prédio das Varas de Trabalho da cidade de São Paulo. Ora, nenhum dos escritórios instalados nesse local é Posto Avançado de Protocolo do TRT. São todos setores do Serviço de Protocolo e Distribuição de 1ª Grau que estão submetidas à direção da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT.

Quanto à alegada inaplicabilidade do Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, também não assiste razão ao embargante.

A prerrogativa atribuída aos tribunais para descentralizarem os serviços de protocolo, mediante delegação aos escritórios de primeiro grau, somente tem eficácia com relação às peças processuais e administrativas cujo julgamento seja de sua competência. Ora, extrapola a autonomia administrativa e jurisdicional do tribunal estabelecer, mediante norma interna, qual a forma válida de interposição de recurso julgado por outro tribunal, ante a evidente invasão de competência.

Tem-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal Regional que o instituiu, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto ao Recurso de Revista, seria necessário que a matéria houvesse sido regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

Tal entendimento encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, que limita a eficácia do sistema de protocolo integrado à interposição dos recursos cujo julgamento seja de competência do TRT. Dessa forma, essa orientação se aplica indistintamente a todo e qualquer recurso de revista interposto na 1ª instância, seja a localizada no interior do Estado, seja na capital.

IV - Com esses fundamentos, **ACOLHO** os Embargos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-664.682/2000.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI



D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-714.848/2000.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 193-194, ao recurso de revista, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 196 e 198), alegando que as varas do trabalho do Estado de São Paulo aceitavam o protocolo integrado, bem como que à época do protocolo ainda não tinha vigência a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica do despacho embargado, a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST não é seu único fundamento, há fundamento legal, que são os artigos 172 e 176 do CPC, vigentes quando da interposição do recurso.

Também não há omissão quanto à alegação de que as varas do trabalho aceitavam o protocolo integrado, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320, que afirma que tais normas somente tem aplicação na área territorial do Tribunal Regional, para os recursos de sua competência. O fato dos recursos de revista e de agravo de instrumento em recurso de revista serem endereçados ao presidente do Tribunal Regional não afasta a competência, que é do TST.

As Orientações Jurisprudenciais demonstram o entendimento desta egrégia Corte Superior em dado momento. Sendo assim, a jurisprudência salienta-se no instante da decisão do recurso e não quando da sua interposição.

A par disso, cumpre esclarecer que os Enunciados possuem relevante papel nos julgamentos da Justiça do Trabalho.

Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Acrescente-se que, em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, esta Corte Superior julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante, no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria.

Diversamente do que afirma o embargante, não há contradição no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do recurso de revista, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o recurso foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. despacho embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-94.536/2003-900-02-00.1 2ª Região

EMBARGANTE : DIEFFERSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CLÁUDIO DA SILVA E SOUZA ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-665.091/2000.5 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO MARINHO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-665.091/2000.5, em que é Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e embargado FRANCISCO MARINHO DE CARVALHO NETO.

Este relator, mediante o despacho de fls. 272/274, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c item X do art. 104 do RITST, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob dois fundamentos: a) porque deserto o recurso, tendo em vista a insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal, na medida em que não atendida a exigência contida na IN nº 3/93 do TST, alínea "b" do item nº II, e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST; b) porque a tese adotada na decisão regional, no sentido de que a Reclamada, na condição de tomador de serviços, responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, real empregadora, encontra-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 280-282, alegando omissão por parte da decisão embargada quanto a deserção do recurso de revista. Sustenta que no caso dos autos houve a reunião de duas reclamações trabalhistas, que foram julgadas conjuntamente, tendo sido arbitrada a condenação no valor de R\$ 13.623,50 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Aduz que após a prolação da sentença foi celebrado acordo entre a Reclamada principal e a primeira Reclamante (fl. 179) dando quitação pelo objeto da reclamatória e excluindo a Petrobrás da lide. Entende que o referido acordo importa em alteração do valor atribuído à condenação. Salienta que a MM. Junta de origem não estimou novo valor à condenação, em razão da exclusão da primeira reclamante da lide, e em não havendo nenhum valor fixado para a condenação remanescente, nada obrigava à feitura de depósito recursal.

Por fim, argumenta que o MM. Juízo determinou o bloqueio de crédito da Reclamada principal perante a Petrobrás, pelo que entende plenamente garantida a instância recursal, em valor que somado aos depósitos recursais feitos quando interpostos os recursos ordinários, ultrapassava o valor total do pedido feito na inicial pelo empregado remanescente.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para excluir do r. despacho embargado o fundamento atinente à deserção.

É o Relatório.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

Não há como prosperar a pretensão da embargante.

Com efeito, a despeito do mencionado acordo entre um dos reclamantes e a reclamada principal, não houve alteração do valor da condenação, subsistindo a obrigação legal da recorrente atinente à complementação do depósito recursal. Ademais, a disponibilização ao juízo do crédito da reclamada principal perante a recorrente não lhe aproveita, tendo em vista que sua pretensão recursal é de exclusão da lide.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator